

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
CURSO DE MESTRADO

**JANAINA DE ARAUJO PIMENTA**

**GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO: análise da sua materialidade nos sistemas  
municipais de educação da mesorregião sul do Maranhão**

São Luís  
2019

**JANAINA DE ARAUJO PIMENTA**

**GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO: análise da sua materialidade nos sistemas  
municipais de educação da mesorregião sul do Maranhão**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação/Mestrado em Educação da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do título de Mestra em Educação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria José Pires Barros Cardozo

São Luís  
2019

**JANAINA DE ARAUJO PIMENTA**

Comissão examinadora:

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria José Pires Barros Cardozo  
(Orientadora)

Prof. Dr. Rodrigo Bianchini  
Titular interno

Prof.<sup>a</sup> Dra. Clarice Zientarski  
Titular Externo

Prof. Dr. Carlos André Sousa Dublante  
(Suplente)

Aos meus pais pelo carinho, apoio e incentivos constantes. Aos meus irmãos e amigos pela compreensão e amizade nos momentos difíceis. Sem eles, certamente, eu não teria aqui chegado.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por ter me guiado em meio às dificuldades.

À minha orientadora, Professora Dra. Maria José Pires Barros Cardozo, pela orientação competente e democrática. Sobretudo pela segurança diante de minhas inseguranças.

Aos meus familiares por terem apoiado minha decisão e sempre estarem comigo principalmente nos momentos de dificuldade. Principalmente à minha mãe, razão do meu viver; por não medir esforços para estar comigo.

Ao Júlio Lucena, um dos incentivadores dessa conquista.

Aos meus queridos professores e mestres do saber, pelos ensinamentos, incentivos constantes e lições de vida.

Aos colegas de curso, em especial a João Lira, Violeta Cristina e Luzia com os quais aprendi a dividir os medos e as alegrias da grande aventura de ser mestrandia; e também por todo carinho, atenção e amizade durante o curso.

Aos colegas do grupo de pesquisa, em especial a Brenda Gomes, pela colaboração, leveza e alegria nos estudos.

Aos meus queridos tios, Maria Esperança e Francisco, pelas orações e por terem me acolhido em São Luís e cuidado de mim com tanto amor.

Aos meus colegas de trabalho Hildebrando, Ana Maria e Tamires, pelo companheirismo e preciosa ajuda em todos os momentos que precisei, pelo apoio quanto ao meu período de ausência no trabalho;

Aos conselheiros municipais de educação e o quadro de funcionários da SEMED (Secretaria de Educação), dos municípios de Carolina e Porto Franco pela convivência amigável e contribuições durante a pesquisa.

Aos professores Rodrigo Bianchini e Carlos Dublante pelas importantes contribuições na qualificação e também à professora Clarice Zientarski por aceitar participar da comissão examinadora deste trabalho.

Por fim, a todos aqueles que sonham e que lutam por uma educação e um mundo melhor, muito obrigada!

## RESUMO

Debates têm sido realizados em todo o país, buscando-se refletir sobre a importância da democratização da educação. Leis têm sido elaboradas como diretrizes para as mudanças necessárias, mas a implementação dos debates e das diretrizes propostas não penetraram, ainda, de forma eficaz e transformadora, os sistemas de educação. Em vista disso, o presente trabalho buscou analisar a materialidade da gestão democrática nos sistemas municipais de educação na Mesorregião do Sul Maranhense, destacando-se as inter-relações entre as bases normativas, os espaços e mecanismos referentes à gestão democrática consistem em ações de democratização, com base na Constituição Federal - CF/88, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei de nº 9394/96, bem como diante do olhar de alguns autores que abordam as políticas de educação e de gestão democrática e participativa a exemplo de Cury (2010); Dourado (2008); Bordignon (2009); Abrucio (2010); Araujo (2010), dentre outros autores citados no referencial teórico deste estudo, apresentam-se uma visão de autonomia e participação política, administrativa e financeira, no que diz respeito à organização de sistemas de educação em especial dos municípios. Os procedimentos metodológicos da pesquisa utilizada para realização deste trabalho basearam-se em aportes qualitativos e quantitativos. Realizaram-se uma pesquisa bibliográfica e uma pesquisa documental por meio da análise das leis dos Sistemas Municipais de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Leis Orgânicas dos municípios que instituíram os Sistemas Municipais de Educação compreendidos na Mesorregião Sul, âmbito deste estudo, e, também, uma pesquisa de campo com aplicação de questionários aos conselheiros dos CME dos municípios de Carolina e Porto Franco, no estado do Maranhão. O estudo aponta que dos dezenove municípios que compõem a Mesorregião Sul do Maranhão, apenas dois (Carolina e Porto Franco) instituíram seus SMEs, com espaços e mecanismos mínimos de participação da sociedade. Ambos os municípios pesquisados, criaram seus conselhos municipais de educação, mas encontram-se inativos. Percebe-se, também, a partir da legislação e cenário local, que, mesmo legalmente instituídos, os SMEs encontram impasses na efetivação da política educacional e que ainda há um longo caminho a percorrer, no sentido de neles efetivar e ampliar o princípio da gestão democrática.

**Palavras-Chave:** Gestão Democrática da Educação. Sistemas Municipais de Educação. Legislação.

## ABSTRACT

Nationwide debates have been focusing on the importance of democratization of education. Although the legislation in force carries out the necessary changes, the implementation of debates and the guidelines proposed do not go through efficiently the educational systems yet. Because of that, this research is an analysis of the materiality of democratic school management in the Municipal Systems of Education in the Mesoregion of the South of the State of Maranhão, highlighting the relationships between the normative basis, the spaces and mechanisms related to democratic management represent democratization actions based on the Constitution of the Federal Republic of Brazil (1988), and on the Law Nr. 9.394/1996, as well as in accordance with the points of view of authors who work with educational and democratic, participative management policies such as Cury (2010); Dourado (2008); Bordignon (2009); Abrucio (2010); Araujo (2010), among others quoted within the theoretical reference of this research. There is a vision of autonomy and political, administrative, and financial participation in relation to the organization of educational systems especially in municipalities. The methodological procedures of the research utilized in the accomplishment of this thesis are based on qualitative and quantitative subsidies. It is a bibliographical, documentary research accomplished through the analyses of laws of Municipal Systems of Education, Municipal Councils of Education, and the Municipal Organic Laws which have instituted the Municipal Systems of Education within the Southern Mesoregion, focus of this study, and, a field research followed by questionnaire to the members of the Municipal Councils of Education in the cities of Carolina and Porto Franco, in the State of Maranhão. The study points out that two out of nineteen municipalities which compose the Southern Mesoregion of Maranhão – Carolina and Porto Franco – have instituted their Municipal Systems of Education with minimal spaces and mechanisms of participation of the society. Both municipalities researched have created their municipal councils of education, but they are closed. An analysis in relation to the legislation and local scenery shows up impasses to make the educational policy effective and that there is still a long way to go through in order to accomplish and make broader the beginning of the democratic management in the environment of the educational systems in these municipalities.

Keywords: Democratic Management of Education. Municipal Systems of Education. Legislation.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 01</b> – Brasil - Matrícula no Ensino Fundamental 2000 - 2013.....	45
<b>Gráfico 02</b> – Brasil - Matrícula no Ensino Médio 2000 – 2013.....	46



## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 01</b> – Aspectos analisados na Lei orgânica municipal, Lei de criação do SME e do CME.....	24
<b>Quadro 02</b> – Atribuições do Município de acordo com a CF 1988.....	41
<b>Quadro 03</b> – Indicativo do regime de colaboração definidos na Lei Orgânica, na Lei do Sistema Municipal de Educação e na Lei do Conselho Municipal de Educação dos municípios.....	61
<b>Quadro 04</b> – Municípios da Mesorregião Sul Maranhense com SME.....	107
<b>Quadro 05</b> – Representação dos sujeitos da pesquisa.....	108
<b>Quadro 06</b> – Outros documentos normativos da gestão da educação dos SMEs da Mesorregião Sul Maranhense – 1997 a 2018.....	110
<b>Quadro 07</b> – Princípios de gestão democrática do ensino público na educação básica, conformados na legislação dos sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul Maranhense –1997 a 2018.....	111
<b>Quadro 08</b> – Síntese dos espaços e mecanismos de participação conformados na legislação dos sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul Maranhense – 1997 a 2018.....	117
<b>Quadro 09</b> – Síntese dos espaços e mecanismos de participação que funcionam adequadamente os sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul Maranhense.....	129

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 01</b> - Matrículas no Ensino Fundamental nas redes Estadual e Municipal de ensino no Estado do Maranhão (2000 – 2012).....	46
<b>Tabela 02</b> – Percentual de concluintes nas etapas da escolaridade básica por UF, região e Brasil.....	58
<b>Tabela 03</b> – Matrículas na educação básica por unidade da federação – Nordeste.....	59
<b>Tabela 04</b> – Caracterização dos municípios da Mesorregião Sul.....	105

## LISTA DE MAPAS

<b>Mapa 1</b> - Mapa do IDH do Maranhã.....	57
<b>Mapa 2</b> - Divisão geográfica do Estado do Maranhão em mesorregiões.....	105
<b>Mapa 3</b> - Municípios da mesorregião Sul com Sistemas Municipais de Educação.....	109
<b>Mapa 4</b> - Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – CME.....	118
<b>Mapa 5</b> - Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Conselho Escolar.....	122
<b>Mapa 6</b> - Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Conselho Escolar.....	123
<b>Mapa 7</b> - Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Fórum Municipal de Educação.....	124
<b>Mapa 8</b> - Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Conferência Municipal de Educação.....	125
<b>Mapa 9</b> - Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Congresso, seminário e/ou plenária.....	126
<b>Mapa 10</b> - Mecanismos de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Plano Municipal de Educação.....	127
<b>Mapa 11</b> - Mecanismos de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Eleição direta para diretores das escolas da rede municipal.....	128

## LISTA DE SIGLAS

**BM** – Banco Mundial

**BIRD** - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

**CEE** - Conselho Estadual de Educação

**CF** - Constituição Federal

**CFE** - Conselho Federal de Educação

**CME** - Conselho Municipal de Educação

**CNE** - Conselho Nacional de Educação

**CONAE** - Conferência Nacional de Educação

**FAMEM** - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

**FPM** - Fundo de Participação dos Municípios

**FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

**FUNDEF** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IDEB** Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

**INEP** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

**LDB** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**LOM** - Lei Orgânica

**MA** - Maranhão

**MEC** - Ministério da Educação

**OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

**PME** - Plano Municipal de Educação

**PNE** - Plano Nacional de Educação

**PDE** - Plano de Desenvolvimento da Escola

**PPGE** - Programa de Pós-Graduação em Educação

**SME** - Sistema Municipal de Educação

**SNE** - Sistema Nacional de Educação

**UFMA** - Universidade Federal do Maranhão

**UNCME** - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação

**UNESCO** - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 FEDERALISMO NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 Federalismo e descentralização: possibilidades para a municipalização.....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 O município como ente federativo e seu papel na gestão educacional.....</b>	<b>42</b>
<b>2.3 A dinâmica federativa da educação: regime de colaboração e sistemas de educação.....</b>	<b>51</b>
<b>3 OS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>66</b>
<b>3.1 Sistema: significado, controvérsias e perspectivas no âmbito da educação.....</b>	<b>66</b>
<b>3.2 A opção pela criação do sistema municipal de educação.....</b>	<b>75</b>
3.2.1 Normatização do SME com base nos princípios de autonomia e participação.....	76
3.2.2 O SME e sua articulação com o Conselho Municipal de Educação.....	80
<b>4 GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO EM SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA MESORREGIÃO SUL DO MARANHÃO.....</b>	<b>88</b>
<b>4.1 Gestão democrática: tendências e desafios na sociedade capitalista.....</b>	<b>88</b>
<b>4.2 Características da Mesorregião Sul do Maranhão.....</b>	<b>104</b>
<b>4.3 A organização e dinâmica da Gestão democrática nos Sistemas Municipais de Educação no município de Carolina e Porto Franco.....</b>	<b>108</b>
4.3.1 Princípios de gestão democrática estabelecidos na legislação dos municípios.....	111
4.3.2 Espaços e mecanismos de participação instituídos pelos SMEs.....	116
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>131</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>135</b>
<b>Apêndices – Questionário.....</b>	<b>143</b>
<b>Anexos – Leis.....</b>	<b>148</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata das questões referentes ao processo de gestão democrática do ensino público no âmbito dos sistemas municipais de educação, com vista à realização de um estudo que realmente alcançasse os objetivos propostos. Para tanto, buscou-se compreender o processo de descentralização do Estado<sup>1</sup>, por meio do federalismo, municipalismo e da estrutura político-administrativa normatizada pela Constituição Federal de 1988 – CF/88 e pela Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96, bem como os princípios da gestão democrática.

Dos marcos contemplados na CF/88, destacou-se o reconhecimento do município como ente federativo e o pacto federativo por meio do regime de colaboração, como pressupostos essenciais no processo de compreensão da gestão da educação no âmbito municipal, perspectiva de atuação do poder local e a participação do planejamento e controle social da educação.

Para compreender esse processo e suas implicações na reforma das políticas educacionais, sobretudo as reformas educacionais ocorridas na década de 1990, foi necessário que se dialogasse com os autores (CURY, 2010; DOURADO, 2008; BORDIGNON, 2009; ABRUCIO, 2010; ARAUJO, 2010) que estudam os impactos dessas reformas no campo da gestão educacional, no âmbito local.

No conjunto das reformas educacionais promovidas pelo Estado está o processo de municipalização<sup>2</sup> da educação que conferiu aos municípios por meio da CF/88 e da LDB/96 a responsabilidade pela gestão da educação municipal, com perspectiva de melhorar a qualidade dos serviços, proporcionar a participação do cidadão e otimizar a gestão dos recursos financeiros de modo que pudesse atender às peculiaridades e necessidades locais. Portanto, foi estabelecido o princípio de gestão democrática como fundamento legal na organização do ensino público por meio dos sistemas de educação.

O interesse em estudar o objeto da gestão democrática surgiu desde o curso de graduação ao se investigar, por meio da pesquisa monográfica realizada em 2012, os impasses e desafios da institucionalização do princípio democrático na gestão escolar de duas instituições de ensino de Imperatriz - MA. Constatou-se que no processo de escolha dos gestores dessas escolas, vetava-se a participação da comunidade escolar e local. O gestor

---

<sup>1</sup> A palavra “Estado” com letra maiúscula representa a entidade de direito público administrativo (União).

<sup>2</sup> O termo “**municipalização**” é utilizado por muitos autores a exemplo de Araújo (2010), para denominar a transferência das atividades educacionais do Estado para o Município.

escolar era indicado por vereadores ou pelo prefeito da cidade, desconsiderando-se, portanto, a importância do princípio da gestão democrática nos sistemas de educação e, conseqüentemente, nas escolas.

No exercício de 2013, ao se atuar na sala de aula da educação infantil no mesmo município de Imperatriz/MA, foi possível se testemunhar a escassez de recursos pedagógicos e financeiros em algumas creches, sendo a responsabilidade muitas vezes atribuída ao município. Esses fatos e inquietações possibilitaram a percepção de que os problemas educacionais locais estavam inseridos dentro de uma conjuntura nacional.

A oportunidade de se aprofundar os estudos sobre a temática surgiu mediante a participação no grupo de pesquisa Políticas, Gestão Educacional e Formação Humana, dentro da oportunidade de iniciar o processo de pesquisa em mestrado, do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal do Maranhão UFMA em 2017, cuja linha de pesquisa era a História, Políticas Educacionais, Trabalho e Formação Humana que analisa as relações entre educação e sociedade, destacando o papel do Estado, das instituições escolares e dos sujeitos sociais na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais. O grupo de pesquisa integra um estudo em rede intitulado: “Gestão democrática do ensino público: mapeamento das bases normativas e das condições político-institucionais dos sistemas municipais de ensino”.

As razões de pesquisar a gestão democrática no âmbito dos sistemas municipais, parte do desejo e responsabilidade acadêmico-científica de ampliar a compreensão acerca de uma temática importante na dinâmica social, política e econômica da sociedade contemporânea e de contribuir para a definição e formulação de políticas educacionais voltadas ao fortalecimento das condições de gestão democrática do ensino público a partir da ação dos conselhos municipais de educação nos SMEs da Mesorregião Sul Maranhense.

O pacto federativo previsto na CF/88 implicou num reordenamento político-territorial do poder entre os entes federados, dentre eles o Município, que a partir desse marco ascendeu como ente federado com certa autonomia política, administrativa, financeira, para organizar seu próprio sistema de educação. Para Saviani (2017), na perspectiva federativa, a melhor forma de atender às necessidades educacionais de um país é por meio da organização de um Sistema Nacional de Educação, que reúne vários serviços desenvolvidos no âmbito territorial nos diversos entes federativos, levando em consideração suas peculiaridades. A institucionalização desse sistema é disciplinada pela CF/88, sendo complementada LDB/96, ambas elaboradas pela União que é responsável pela legislação complementar que abrange os estados, o Distrito Federal e os municípios. Contudo, para que o princípio federativo se

efetive nos âmbitos territoriais faz-se necessário um modelo de gestão que compactue com os princípios estabelecidos por esse sistema.

É, portanto, a partir da CF/88, que surge um novo modelo de gestão pública da educação, ou seja, a gestão democrática, que segundo Bordignon e Gracindo, 2000, p. 147, “é um processo político-administrativo contextualizado, através do qual a prática social da educação é organizada, orientada e viabilizada”. A gestão democrática foi complementada e regularizada pela LDB/96 e reafirmada no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) – PNE, instituindo-se, portanto, como instrumento de democratização do sistema educacional do país. Importante ressaltar que pelo fato de a LDB/96 não ter definido o significado, espaços e os mecanismos para a implementação do princípio de gestão democrática do ensino público, essa tarefa ficou a cargo dos sistemas de educação (nos termos do seu artigo 14), que têm tido papel fundamental e ao mesmo tempo um grande desafio, o de garantir a atuação da sociedade e de fornecer mecanismos próprios para o exercício da participação popular na tomada de decisão sobre os assuntos educacionais.

Diante deste contexto, e como ponto de partida, o trabalho se orientou com base no seguinte problema de pesquisa: as bases normativas, os espaços e mecanismos<sup>3</sup> referentes à gestão democrática, delineadas pelos municípios da Mesorregião Sul Maranhense, democratizaram a gestão educacional no âmbito de seus sistemas municipais de educação?

Na tentativa de aproximação de respostas a esse questionamento, elencou-se como objetivo geral: analisar a materialidade da gestão democrática nos sistemas municipais de educação na Mesorregião Sul Maranhense, destacando-se as inter-relações entre as bases normativas, os espaços e mecanismos referentes à gestão democrática consistem em ações de democratização.

Na busca de investigar o questionamento acima, tomou-se como objetivos específicos:

1. Compreender o modelo federativo brasileiro, bem como a forma do município nesse contexto e seu papel político-administrativo na gestão da educação.
2. Analisar e caracterizar a institucionalização dos sistemas municipais de ensino, bem como a base normativa da gestão democrática do ensino público firmada no âmbito desses sistemas;

---

<sup>3</sup> Bases normativas: Lei orgânica Municipal, Lei de criação do SME e Lei de criação do CME. Espaços: Conselho Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação, Conferência Municipal de educação, grêmios estudantis, Associações de pais e professores, etc. Mecanismos: Projeto Político Pedagógico, Plano Municipal de Educação, Eleição direta para diretores, etc.



3. Identificar os princípios da gestão democrática e os espaços e mecanismos de participação constatados na legislação municipal e na implementação dos SMEs;
4. Verificar e analisar as inter-relações entre as bases normativas e as condições político-institucionais de funcionamento dos SME e sua contribuição para a democratização da gestão educacional local.

Para tanto, este trabalho fundamentou-se no enfoque do materialismo histórico – dialético, de Karl Marx e Friedrich Engels. A escolha por esse método não se deu de forma aleatória. Partiu-se da premissa de que é necessário buscar além de razões teóricas/filosóficas, razões ideopolíticas <sup>4</sup>para compreender a dinâmica do princípio da gestão democrática no âmbito dos sistemas municipais de educação.

Para Netto (2011, p.11) “a teoria social de Marx vincula-se a um projeto revolucionário”. Tomando como base esse pressuposto, considera-se a gestão democrática como princípio da política educacional e parte de um projeto, o processo de democratização do país que se iniciou nos anos de 1970 a 1980, intensificando-se na década de 1990. Outra razão que contribuiu para este método é que consiste em “um processo que entende que o correto é começar pelo real e pelo concreto” (MARTINS, 2005, p. 131). Essa dinâmica é explícita nas etapas da investigação.

Marx não apresenta um sistema de categorias previamente estabelecidas para que se possa por meio delas aplicar seu método, logo porque “(...) o método não é um conjunto de regras formais que se "aplicam" a um objeto que foi recortado para uma investigação determinada (...)” (NETTO, 2011, p. 52).

Todavia, o método implica uma determinada posição (perspectiva) do pesquisador que na sua relação com o objeto, extrai dele as suas múltiplas determinações na busca da reprodução ideal<sup>5</sup> do seu movimento real (TELLO, 2015). Nessa relação é ilegível a separação rigorosa entre método e investigação, sendo que o primeiro só se encontra dentro do segundo. Por esse motivo e baseado nos estudos de Marx, Netto (2011) apresenta três

---

<sup>4</sup> Razões ideopolíticas – na medida em que a teoria social de Marx vincula-se a um projeto revolucionário, a análise e a crítica da sua concepção teórico-metodológica (e não só) estiveram sempre condicionadas às reações que tal projeto despertou e continua despertando. Durante o século XX, nas chamadas “sociedades democráticas”, ninguém teve seus direitos civis ou políticos limitados por ser durkheimiano ou weberiano – mas milhares de homens e mulheres, cientistas sociais ou não, foram perseguidos, presos, torturados, desterrados e até mesmo assassinados por serem marxistas (NETTO).

<sup>5</sup> Esta reprodução, porém, não é uma espécie de reflexo mecânico, com o pensamento espelhando a realidade tal como um espelho reflete a imagem que tem diante de si. Se assim fosse, o papel do sujeito que pesquisa, no processo do conhecimento, seria meramente passivo. Para Marx, ao contrário, o papel do sujeito é essencialmente ativo: precisamente para apreender não a aparência ou a forma dada ao objeto, mas a sua essência, a sua estrutura e a sua dinâmica (mais exatamente: para apreendê-lo como um processo) (...) (Marx, 1968, p. 16).

categorias que, vinculadas ao método, proporciona orientações para uma investigação científica, são elas: totalidade, contradição e mediação. Para este estudo nos apropriaremos da categoria de totalidade.

A categoria de totalidade busca a conexão dos aspectos particulares com o contexto social mais amplo que produz as contradições. Não se trata de enxergar o objeto como parte de um todo, mas de entendê-lo como uma totalidade de menor complexidade que constitui uma totalidade de máxima complexidade que é a sociedade. Partindo desse pressuposto busca-se compreender que a gestão democrática é um princípio da política educacional (totalidade de menor complexidade) que se materializa por meio da sistematização da educação, sendo esta sistematização a origem dos sistemas de educação (SAVIANI, 2017). Ao reconhecer essa premissa, considera-se que o método “formula uma série de princípios metodológicos muito importantes para a análise de sistemas” (SANDER, 1993, p. 336). Ainda para o autor:

[...] o conceito básico da teoria dos sistemas é o de totalidade ou globalidade, conceito que surgiu como categoria lógica na doutrina de Hegel e firmou-se como categoria analítica entre sociólogos europeus, particularmente neomarxistas para, finalmente, operacionalizar-se nos Estados Unidos da América através de diferentes enfoques metodológicos (SANDER, 1993, p. 336).

Como se pode observar, a noção de sistema implica representação de um todo, porém com uma rica totalidade de determinações e relações. É, portanto o concreto pensado, síntese de muitas determinações, que se tratando de um sistema educacional, compreende a “totalidade das influências de que, numa determinada sociedade, resultam os comportamentos individuais e coletivos” (SANDER, 1993, p. 349).

Nessa perspectiva, o estudo se propôs elucidar as diversas relações, influências que implicam ou não na materialidade da gestão democrática no que tange à participação dos sujeitos na tomada de decisão sobre os assuntos educacionais no âmbito do sistema municipal de educação.

Para tanto, utiliza-se a denominação sistema municipal de educação, pois “se apresenta como mais adequada para expressar as dimensões de totalidade, autonomia e finalidade do projeto de educação do município, mesmo que a atual legislação se refira ao ‘ensino’ quando trata de sistema”. (BORDIGNON, 2009, p.21).

Desse modo entende-se que o sistema é dinâmico, pois seu movimento resulta da ação intencional de todos os elementos que o constituem. Isto implica dizer que as políticas educacionais que criam e regulamentam o funcionamento desses sistemas são marcadas por interesses econômicos, políticos, históricos, culturais e ideológicos, que se define por meio de

disputas, contradições e luta de classe. Por esse motivo não é possível captar o movimento do objeto (gestão democrática) em um sistema de educação, sem compreender a lógica global capitalista. Segundo Marx (2009, p.125) isto se dá, porque:

As relações sociais estão intimamente ligadas às forças produtivas. Adquirindo novas forças produtivas, os homens transformam o seu modo de produção e, ao transformá-lo, alterando a maneira de ganhar a sua vida, eles transformam todas as suas relações sociais. O moinho movido pelo braço humano nos dá a sociedade como suserano; o moinho a vapor dá-nos a sociedade com o capitalista industrial.

Pode-se afirmar que, a partir da crise do capital, mediante a reestruturação produtiva e da ideologia neoliberal que se iniciou na década de 1980, deu-se origem a uma série de reformas caracterizadas por reformas políticas e econômicas, que no âmbito da educação tenderam à privatização, descentralização, municipalização e redemocratização (REDE MAPA, 2014). O avanço das concepções neoliberais e gerencialistas no processo de definição de políticas educacionais, faz emergir discussões em prol da garantia do princípio da gestão democrática, que no olhar dessas concepções acaba se tornando instrumento para minimizar a ação do Estado no âmbito educacional. É, no ato de reconhecer a complexidade dessa totalidade, que a gestão educacional deve adotar uma perspectiva superadora na mediação das contradições e conflitos que caracterizam o sistema educacional como um todo (SANDER, 1993).

Tenta-se, a partir do método de investigação em Marx e Engels, abstrair as determinações mais significativas acerca do objeto, na busca de um conjunto amplo de relações, singulares, particulares que possibilitasse captar o seu movimento real reproduzido e interpretado no plano ideal (do pensamento). Assim, teve-se como ponto de partida a pesquisa empírica, que no método marxista é “por onde necessariamente se inicia o conhecimento, sendo essa aparência um nível da realidade e, portanto, algo importante e não descartável” (NETTO, 2011, p. 22).

Nessa etapa consideramos os dados que vêm sendo levantados desde 2015 pelos pesquisadores da Rede Mapa, por meio do subprojeto no âmbito do Maranhão, do qual este estudo faz parte. A pesquisa tem como objetivo analisar o quadro normativo e as condições político-institucionais relativos à gestão democrática do ensino público no âmbito dos sistemas municipais de ensino do Estado do Maranhão, tendo em vista a atribuição que lhes foi conferida pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 14) quanto à definição de normas de gestão democrática na educação básica, de acordo com suas peculiaridades. É desenvolvida pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) no Grupo de Pesquisa Políticas, Gestão Educacional e Formação Humana do Programa de Pós-Graduação

em Educação da PPGE/UFMA, sob a coordenação da professora doutora Maria José Pires Barros Cardozo.

Por meio de pesquisa documental e aplicação de questionários aos representantes dos conselhos municipais de educação (representante dos professores e representante da sociedade civil) buscou-se mapear o quadro normativo que informa opções, princípios, organização e implementação da gestão democrática no âmbito dos SME, atentando-se para os espaços e mecanismo de participação da sociedade civil na tomada de decisão sobre os assuntos educacionais nos SMEs das cinco mesorregiões do Estado, conforme a divisão geográfica adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Norte, Leste, Oeste, Centro e Sul (IBGE).

Esta busca iniciou-se em 2015. Foi realizado interlocução com a Federação dos Municípios do Estado – FAMEM, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e com as associações de municípios das microrregiões inscritas na área de abrangência das 19 Unidades Regionais de Educação, conforme divisão administrativa utilizada pela Secretaria de Educação do Estado do Maranhão – SEDUC/MA, com o objetivo de aproximar pesquisadores dos representantes municipais e presidentes dos conselhos municipais, e, sobretudo buscar apoio na coleta das Leis orgânicas e Lei de criação dos SME e CME.

O primeiro contato realizado foi com a SEDUC, por meio da secretária de educação que participa do grupo de pesquisa. Após várias reuniões adiadas, percebeu-se que não seria possível conseguir as cópias das leis na Secretaria de Educação. Acredita-se que a transição do governo do partido oligárquico – Roseana Sarney filiada ao PMDB, atual MDB – para um governo de partido comunista – Flávio Dino coligado ao PCdoB – de 2014 para 2015, resultou na ruptura do modelo de administração pública alterando assim o funcionamento da SEDUC, o que dificultou o acesso aos documentos.

O segundo contato ainda em 2015, foi com o Conselho Estadual de Educação (CEE). Comunicaram que o órgão não dispunha das leis, como também não souberam informar quais municípios maranhenses haviam criado seus próprios SME. Sem sucesso nas tentativas anteriores, em 2016 realizou-se o terceiro contato, dessa vez com a UNCME, por meio da Diretora. O grupo teve acesso a algumas cópias das leis de criação dos SME de alguns municípios maranhenses. Segundo os arquivos, dos duzentos e dezessete municípios que compõem o estado do Maranhão, somente dezoito possuíam leis de criação do SME.

Essa informação foi contrariada pela equipe estadual de elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Educação – PME, que realizou no final de

2015, um levantamento sobre fóruns, conselhos e sistemas do estado do Maranhão por intermédio dos conselheiros municipais de educação. O levantamento resultou na identificação de um total de 102 (cento e dois) municípios que possuíam Sistemas e CME criados por lei no Maranhão. Esse levantamento foi realizado a partir de solicitação e metodologia concebida pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), mediante contatos por telefone, *e-mail* e, eventualmente, mediante visita *in loco*, utilizando o questionário desenvolvido pelo FNE e o Ministério de Educação (MEC). Ao analisar os dados os pesquisadores da Rede Mapa observaram fragilidade nessas informações. A maioria dos conselheiros não sabiam discernir SME de CME.

No intuito de esclarecer esse impasse, ressaltando-se que em 2017 os pesquisadores da Rede Mapa realizaram o quarto contato, dessa vez com os membros das Câmaras municipais e governantes dos 217 municípios. Buscou-se estabelecer em primeiro plano, contato com as respectivas secretarias municipais, mas não obtiveram êxito. Diante disso, foi enviado ofício por meio da Escola do Legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMA, solicitando a todos os municípios as leis de criação dos Sistemas e dos CME e Leis orgânicas. Antes do envio do ofício, os pesquisadores já tinham as leis de criação do SME de seis municípios: Barreirinhas, Belágua, Governador Nunes Freire, Icatu, Grajaú e São Bento.

Após o envio do ofício, obteve-se resposta somente de três municípios: Bacabal, Codó e Poção de Pedras. Em paralelo, realizaram consulta aos *sites* públicos das prefeituras e câmaras de vereadores. Conseguiram a Lei Orgânica e a Lei de Criação do SME do município de Alto Alegre do Pindaré no *site* da prefeitura e as leis de Carolina no *site* da câmara de vereadores do respectivo município. É importante enfatizar que muitos municípios não têm as leis em suas plataformas digitais, dificultando assim, o acesso da comunidade a essas leis. Por esse motivo, em 2017 os pesquisadores da Rede Mapa foram pessoalmente aos municípios de Porto Franco e Penalva e obtiveram as respectivas leis.

Sem condições financeiras de visitar os municípios, no mesmo ano realizaram o quinto contato por meio de ofício ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria, solicitando que o órgão requisitasse dos municípios o envio e a transparência das informações, uma vez que esse órgão é responsável pela defesa e fiscalização do patrimônio público. No entanto, não obtiveram retorno.

Diante desse contexto, a estratégia dos pesquisadores da Rede Mapa foi consultar a plataforma do Plano de Ações Articuladas (PAR). Esse programa destinou a partir de 2007 recursos financeiros para os municípios criarem os seus SMEs ou então dispor de um plano de

ação para a sua criação. Sendo, portanto exigido desde 2011 o anexo da cópia da lei para comprovar a sua institucionalização como requisito para o município continuar como beneficiário no programa. Essa consulta seria muito importante para o levantamento das leis e confirmação da quantidade de municípios que possuem o seu SME, no entanto, o acesso é restrito, e não conseguiram realizar tal consulta.

Mesmo após tanto empenho, os pesquisadores da Rede Mapa não conseguiram ter acesso a todas as leis de criação dos SMEs do estado. Infere-se a partir disso que a maioria dos municípios do estado do Maranhão não possuem SME institucionalizados. Com tantos encontros e desencontros, foram identificados trinta e três municípios com SME institucionalizados no estado do Maranhão.

Todo esse percurso empírico foi de fundamental importância para a presente pesquisa intitulada “GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO: análise da sua materialidade nos sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul do Maranhão”, que teve projeção no segundo semestre de 2017, mediante a entrada e coleta de dados junto ao grupo de pesquisa Políticas Educacionais do Programa de Pós-Graduação em Educação por meio da pesquisa da Rede Mapa.

O âmbito de investigação foi à mesorregião sul do Maranhão. A escolha deu-se no primeiro momento pela proximidade dos municípios do nosso local de moradia, sendo de fundamental importância para o levantamento dos dados. A seleção desses territórios seguiu os critérios estabelecidos pela pesquisa da Rede Mapa: 1. Ter criado o seu Sistema Municipal de Educação em lei. 2. Ter criado o seu Conselho Municipal de Educação em lei. 3. Ter acesso à lei orgânica do referido município. Conforme os critérios estabelecidos, dos dezenove municípios que constituem a Mesorregião Sul Maranhense, mapeou-se apenas dois com SME institucionalizados em Lei.

Antes de 2017 os pesquisadores da Rede Mapa conseguiram mapear nessa mesorregião apenas o município de Carolina com SME normatizado. No segundo semestre do mesmo ano por meio de visita *in loco* foi identificado também o Município de Porto Franco com SME institucionalizado. Provavelmente outros municípios da mesorregião sul possam ter constituído seus SME. No entanto, dos dezenove municípios, conseguiu-se ter acesso apenas às leis dos dois municípios supracitados.

Em paralelo ao levantamento empírico, realizou-se a pesquisa bibliográfica “a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”. (FONSECA 2002, p. 32).

Para tanto, além das fontes citadas acima foi realizado levantamento de pesquisas disponíveis no banco de dados da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, disponíveis no período de 2013 a 2017, em nível de mestrado e doutorado. Com base nas orientações metodológicas de Romanowski e Ens (2006) foram encontrados dezessete trabalhos relacionados com o objeto da pesquisa, sendo quatro<sup>6</sup> com maior proximidade do objetivo do estudo. A partir dessa análise foi possível elencar e organizar as categorias mais relevantes para essa investigação. Resultando, portanto, na seguinte estrutura.



Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Assim, a pesquisa bibliográfica nos possibilitou conhecermos o que já foi estudado por outros pesquisadores e analisar as contribuições científicas existentes sobre o tema. Sendo, portanto, base para as demais etapas da investigação. Para Severino (2007, p. 122), o pesquisador que se serve das pesquisas já existentes para fundamentar seu trabalho “utiliza-se de dados ou de categorias já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados”.

Esse percurso nos permitiu operacionalizar a terceira etapa da investigação, a pesquisa documental, por meio da qual se identificou o número de municípios com SME na mesorregião sul, a legislação que os constituíram, a data da implantação dos SME e os espaços e mecanismos de democratização institucionalizados nos respectivos sistemas. O

---

<sup>6</sup> A trajetória de construção da gestão democrática da educação na rede municipal de ensino de Getúlio Vargas; Institucionalização da gestão democrática da educação como política pública no sistema municipal de ensino de Igarapé-Açu, Pará; Gestão democrática: uma análise das bases normativas dos sistemas municipais de educação do Maranhão; A política de gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino de Cariacica (2005-2012): alguns elementos constituintes.

estudo teve como marco temporal, o período compreendido entre a consagração da atual LDB ao mês de junho de 2018.

Gil (2008), ressalta que a pesquisa documental é muito semelhante à bibliográfica, a diferença está na natureza das fontes, pois esta forma vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa, além de analisar os documentos de “primeira mão” (documentos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições, etc).

Para Saviani (2017), a institucionalização dos SME deve ocorrer por ato legal, daí a importância de termos utilizado o estudo documental. Por esse motivo houve uma criteriosa escolha dos documentos necessários, sua finalidade, onde encontrar e como utilizar para alcançar os objetivos da pesquisa, pois são fontes ricas e estáveis de dados já que subsistem por longos anos e pelo seu caráter legal tornam-se a mais importante fonte de dados. (CHIZZOTTI, 2008). As leis pesquisadas foram: Lei orgânica municipal, Lei de criação dos SME e Lei de criação dos CME, conforme quadro abaixo:

Sobre os documentos legais, Diniz (2005) explica que a Lei Constitucional sobrepõe-se a todas as demais normas integrantes do ordenamento jurídico. Contudo, como o Brasil é uma República Federativa, Estados e Municípios são dotados de certa autonomia para legislar sobre assuntos locais, isso implica dizer não há qualquer dependência da lei ordinária federal relativa à estadual e municipal, mas sempre deve ser lembrado que qualquer norma, por mais especial que seja, não poderá contrariar e em nenhuma hipótese poderá desrespeitar os dispositivos da Constituição Federal, que é a Lei Maior.

Partindo dessa premissa, é importante ressaltar que a escolha pela Lei orgânica, Lei de criação dos SME e a Lei de criação dos CME não se deu de forma improvisada. A primeira representa a lei maior no âmbito dos municípios, sendo, portanto um mecanismo importante para a institucionalização dos SMEs com base no princípio da gestão democrática, conforme previsto na CF/88 e na LDB/96. A segunda e terceira por instituírem um dispositivo fundamental para a criação do SME e do CME. Os aspectos analisados foram:

**Quadro 1 – Aspectos analisados na Lei orgânica municipal, Lei de criação do SME e do CME**

<b>Título</b>	<b>Caracterização</b>	<b>Aspectos da análise</b>
Lei Orgânica Municipal	É a lei maior do município. Tem como objetivo estabelecer parâmetros para a expedição do plano diretor da cidade, destinado a garantir a execução de políticas públicas para cada setor da administração pública municipal,	Gestão da educação municipal <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mecanismos de organização do município (SME)</li> </ul>



	<p>instituindo e organizando os serviços imprescindíveis à consecução de seus objetivos. Dentre as suas competências, destacam-se a definição do orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, consoante o planejamento adequado, além da prescrição dos critérios para a celebração de convênios com instâncias do setor privado e da cooperação com as demais esferas da administração pública.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gestão Financeira e administrativa)</li> </ul> <p>Gestão Democrática</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Participação</li> <li>• Autonomia</li> <li>• Mecanismos de participação e controle social (fóruns, conferências, planos, conselhos, organizações estudantis).</li> </ul>
<p>Lei de criação do Sistema Municipal de Educação</p>	<p>Constitui a base normativa que explicita a opção do Poder Local, por instituir seu sistema próprio de educação, apresentando o conjunto de seus elementos: a) materiais (instituições, equipamentos, bibliotecas, laboratórios), b) humanos (alunos, professores, equipe diretiva, funcionário), e c) ideais (leis, normas, currículos, metodologias, avaliações, órgãos administrativos e normativos). Este dispositivo legal resguarda-se na perspectiva de que a definição da Política Educacional é resultante de inúmeros processos de negociação, disputa e ressignificação em diferentes níveis e instâncias de participação social.</p>	<p>Regime de colaboração</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regime de colaboração</li> <li>• Federalismo cooperativo</li> <li>• Pacto federativo</li> <li>• Cooperação técnica e financeira</li> </ul>
<p>Lei de criação do Conselho Municipal de Educação</p>	<p>Apresenta aspectos normativos quanto à natureza, organização e competências do CME. Dentre as informações concernentes as suas disposições fundamentais, destacam-se o papel a ser exercido na sua relação com a Secretaria Municipal de Educação, bem como no exercício da permanente cooperação com os sistemas Federal e Estadual de Educação.</p>	

Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Desse modo, as etapas empírica, bibliográfica e documental direcionaram a pesquisa de campo por meio de aplicação de questionários aos conselheiros de educação dos municípios de Carolina e Porto Franco.

Os questionários foram elaborados a partir da formação de questões pré-formadas. (LESSARD-HÉBERT, GOYETTE, BOUTIN, 1990). Acredita-se que esse instrumento de coleta de dados sistematizado a partir de questões abertas e fechadas, colaborou para a ampliação dos dados, e possibilitou realizar uma análise qualitativa e quantitativa do objeto.

As questões fechadas (dados quantitativos), levantadas nos mostraram características mais gerais em relação ao objeto. E as questões abertas (dados qualitativos) recolhidas em conjunto com a realidade nos permitiu uma análise intrínseca do objeto. Os questionários foram criados na plataforma do Google Forms por meio de uma conta Gmail e salvo no *drive* da respectiva conta. Após este passo enviaram-se os questionários aos conselheiros via *e-mail*, visto que não se conseguiu comunicação direta. A opção por esse procedimento deu-se devido às longas distâncias percorridas para aplicação dos questionários físicos entre um município e outro.

O contato com os conselheiros (sujeitos da pesquisa) foi imprescindível, pois possibilitou conhecer e observar de perto a realidade em estudo. Como diz Rudio (2010, p.40): “No sentido mais simples, observar é aplicar os sentidos a fim de obter uma determinada informação sobre algum aspecto da realidade”. Nesse sentido, a observação e o contato direto com os sujeitos da pesquisa propiciaram dados importantes como, quantidade de conselheiros em cada CME, regimento interno, se os conselhos estão ativos, períodos de reuniões, etc.

Importante salientar que a escolha pelos conselheiros municipais de educação como sujeitos da pesquisa deu-se a partir do entendimento que, um CME bem conduzido pode representar o pilar de uma gestão democrática que envolve a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à educação, com função de normatizar, deliberar, assessorar e fiscalizar, sendo, portanto, um espaço de maior participação da comunidade.

Diante do exposto entende-se que a pesquisa encaminhou-se para uma abordagem qualitativa e quantitativa. Sobre essa relação Minayo (2002), esclarece que não existe oposição. O primeiro se ocupa da “intuição”, “exploração” e subjetivismo e o segundo de retratar o campo científico das informações, traduzidos “objetivamente” e em dados “matemáticos”. Assim “o conjunto de dados qualitativos e quantitativos, (...) não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia”. (MINAYO, 2002, p.22). Nesse sentido julgamos que a relação entre as duas abordagens tornou os dados mais substanciais.

Para o estudo do processo de institucionalização e implementação da gestão democrática nos SME, optou-se pela técnica de análise de conteúdo. Por ser “um conjunto de técnicas de análise de comunicação que contém informação sobre o comportamento humano atestado por uma fonte documental”. (CHIZZOTTI, 2008).

A partir desse pressuposto, procurou-se compreender a intencionalidade dos sujeitos na elaboração das leis, no que diz respeito à gestão democrática do ensino público, assim como a materialização da mesma por meio de espaços e mecanismos criados nos municípios

estudados. É importante ressaltar que as informações contidas nos documentos constituem campo ideológico de disputa, sendo, portanto mecanismo de interesse aos sujeitos que estão no poder. Por esse motivo, nosso objetivo nessa etapa foi compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas (CHIZZOTTI, 2008). Por meio dos documentos formais e questionários, buscou-se não só a aparência do fenômeno como também sua essência.

A partir do aporte teórico metodológico o trabalho aborda na primeira sessão, a introdução que contextualiza o objeto de pesquisa, apresenta os objetivos e as motivações em pesquisar sobre o tema e os aspectos do percurso percorrido durante o estudo. Na segunda seção estão dispostas considerações teóricas, situando-se a pesquisa no campo histórico de reformas voltadas a estrutura político-administrativa do país disciplinado pelos marcos históricos e legais, na busca de compreender o papel do Município na conjuntura do federalismo.

Na terceira seção, focalizam-se as análises sobre a concepção de Sistema Municipal de Educação, sua organização e a importância dos elementos que o compõe na efetivação da gestão democrática. Na quarta seção, serão discutidos os dados obtidos e suas análises, ou seja, a caracterização da Mesorregião Sul; levantamento dos municípios com sistemas de educação institucionalizados e a organização e dinâmica da gestão democrática no âmbito dos sistemas municipais de educação dos municípios pesquisados, evidenciando os espaços e mecanismos de gestão democrática criados e efetivados pelos respectivos SME.

Por fim, apresentam-se as considerações finais, com aspectos relevantes como os desafios e avanços apresentados pelos municípios quanto à implementação do SME a partir do princípio da gestão democrática, que podem contribuir para a reformulação das políticas educacionais nos municípios pesquisados como também para futuras pesquisas na área que abrange o objeto pesquisado.

## **2 FEDERALISMO NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

No campo desta discussão sobre o Federalismo no Brasil e suas implicações na gestão da educação municipal apresenta-se o modelo federativo brasileiro que se desenvolveu no país, com ênfase na reorganização da estrutura político-administrativa estabelecida pela CF de 1988, que ampliou a atuação dos estados e municípios no desenvolvimento das políticas públicas.

Nessa conjuntura argumentativa, buscou-se analisar nessa seção as ações de descentralização e os efeitos das políticas educacionais implementadas na gestão da educação. Fala-se também sobre o regime de colaboração como pressuposto para a institucionalização dos SMEs, sendo este analisado nas Leis Orgânicas municipais, Lei de criação dos SMEs e dos CMEs, dos municípios de Carolina e Porto Franco. Esse pressuposto fundamental ao retomarmos o debate sobre as competências dos sistemas de educação, principalmente do municipal na gestão da educação e seus desafios no processo de democratização da educação.

### **2.1 Federalismo e descentralização: possibilidades para a municipalização**

Para se tratar sobre as formas de governo adotadas politicamente faz-se necessário a compreensão da experiência dos homens no tempo e no espaço, ou seja, a própria história da humanidade. A adoção dos regimes políticos é baseada, sobretudo a partir da experiência do vivido em individualidade e de forma coletiva. Dessa forma, desde as primeiras civilizações buscou-se criar narrativas, mitos nesse caso, que se justificam o poder conferido a uma só pessoa entre as demais.

É importante ressaltar que a partir da Idade Média, na Europa, essas narrativas se baseavam em um caráter sagrado e cristão sobre o poder dos monarcas, visão que se acentuou, sobretudo na Idade moderna com o absolutismo monárquico. Entretanto, a partir do século XV e de maneira expansiva, o racionalismo começou a disputar espaço com os modos de explicação do mundo e das coisas limitadas àquela época.

Dentro deste contexto, é necessário afirmar que entre o início do século XVII, e o fim do XVIII, que se desenvolve a ideia do direito natural moderno (jus naturalismo), encontrada nas obras dos contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau, das quais emerge a criação de um novo princípio de legitimação do poder político, que consiste em:

(...) consenso daqueles sobre quem tal poder estatal é exercido, que seria expresso num pacto ou contrato social, estabelecido entre homens, sobre a autoridade e normas de convivência social, aos quais passam a se submeter, renunciando á sua liberdade individual e natural – daí o termo “contratualistas” (...). E é por meio desse pacto que se instituiria o Estado. (MONTAÑO, 2011, p. 22).

Assim, a concepção de Estado no pensamento moderno parte do estudo da natureza humana, contrapondo-se às narrativas de religiosidade e mágicas da Idade Medieval. O Estado, portanto, “seria o produto do contrato social, ou seja, da conjunção de vontades individuais”. (MONTAÑO, 2011 p.23).

Deste modo, a Constituição estadual implica na transferência do estado de natureza (sem leis e autoridades) para o Estado ou sociedade civil (que se estabelecem normas, leis e autoridades), no qual os indivíduos vivem unidos segundo os princípios da razão, mediante um pacto ou contrato social, em que a maioria delega os poderes ao Estado para que este lhe garanta segurança e paz.

A passagem de um estado para o outro fez emergir várias concepções de Estado. Thomas Hobbes (1588-1679) considerava que no estado de natureza, todo homem vê os outros como concorrentes, podendo até matar para defender seus interesses. Concluiu daí que a única maneira de garantir a paz necessária à sobrevivência consiste na delegação de um poder absoluto ao soberano (pode ser um homem ou assembleia). Para o autor supracitado, a melhor forma de governo é a monarquia, na qual não há lei senão a sua e o poder é único, soberano (legislativo e executivo).

Em contraposição ao absolutismo de Hobbes, John Locke (1632-1704) considerou a divisão do poder, em legislativo (superior) e executivo, ambos respectivamente com objetivo de assegurar o direito de propriedade e à segurança pessoal. A propriedade para Locke já existe no estado natural por ser um direito a partir do trabalho do indivíduo. Portanto, garantir a propriedade é a finalidade em função da qual os homens instituem o Estado e, nessa perspectiva, o contrato é um pacto de consentimento dos indivíduos para proteção da propriedade, feito uns com os outros ou com o soberano.

Acrescenta-se que Locke constituiu a partir desse pressuposto as diretrizes elementares do Estado liberal. Sua concepção fundamenta-se em: preservar os direitos dos cidadãos à vida, à liberdade, e à propriedade, buscar o bem público, e punir quem violasse os direitos dos outros. No seu fundamento, legislar é a função suprema do governo; suas ideias influenciaram a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, primeiros atos da Revolução Francesa.

Enquanto para Locke o direito do indivíduo à propriedade era natural e inegociável, para Jean Jacques Rousseau (1712-1778) representava a própria decadência moral da sociedade – assim, se fazia uma crítica denunciando que o liberalismo beneficiava uma determinada classe de cidadãos, e não a sua totalidade. Já para Rousseau, o estado originário do homem não é o da guerra, mas um estado de felicidade. Contudo, é a instituição da propriedade privada que origina as grandes desigualdades (sociedade civil). Diferente das definições de Locke e Hobbes o Estado só é constituído quando o povo exerce diretamente o poder legislativo, sendo, portanto, o contrato social a “vontade geral”.

Outras correntes como a de Charles Alexis de Tocqueville (1805-1859) demonstram repúdio pela igualdade e justiça social defendidas por Rousseau. As consideram como uma ameaça à liberdade. Para esse liberal “nem todos podem (nem devem) participar do governo, portanto deve-se desenvolver um grau de participação fora dele, na sociedade civil, para garantir da igualdade de oportunidades e também evitar as revoluções”. (Montaño, 2011, p. 52)

Dessa forma, previa um governo contido na conciliação de liberdade e igualdade. Considerando-se que igualdade significa mais governo e liberdade menos governo, Tocqueville em sua análise concebe a junção dos dois paradigmas na concepção de Estado liberal-democrático. Sendo, portanto complexo, em virtude do seu antagonismo. Para Bobbio (2000, p. 42-43):

(...) igualdade, liberalismo e democracia estão destinados a não se encontrar, o que explica, entre outras coisas, a contraposição histórica entre eles durante uma longa fase. Em que sentido, então, a democracia pode ser considerada como o prosseguimento e o aperfeiçoamento do Estado liberal, ao ponto mesmo de justificar o uso da expressão “liberal-democracia” para designar um certo número de regimes atuais? Não só o liberalismo é compatível com a democracia, mas a democracia pode ser considerada como o natural desenvolvimento do Estado natural apenas de tomada não pelo lado de seu ideal igualitário, mas pelo lado da sua fórmula política, que é como se viu a soberania popular.

Essas definições consideradas clássicas sobre o Estado levam em consideração, sobretudo a forma como a organização se dá nesses termos. Um viés em que as ações, normas legítimas são emanadas pelas instituições políticas estatais e só delas decorrem, no entanto ao longo do século XX, essa tendência foi sendo substituída pelo Estado como um agente da democracia, que reconhece as diferenças entre os seus cidadãos e, portanto, opera junto com eles para isso:

Nesse novo cenário, há também, a afirmação dos direitos naturais do indivíduo que inclusive sendo concebido enquanto instrumento revestido de legitimidade para ser mobilizado contra o Estado, através de eventos moderados em que se mobilizam regras do jogo democrático, ou por meio de ações contundentes em que se chega ao extremo da desobediência civil e da resistência. (ANDRADE, 2011, p. 61).

Até os primeiros anos do século XX, os Estados liberais prevaleceram no mundo ocidental. No entanto, a Primeira Guerra Mundial (1914-1919) e a crise econômica de 1929 oscilaram as estruturas político-econômicas vigentes até então, abrindo espaço para a ascensão de propostas alternativas.

Para Montañó (2010), uma dessas alternativas foi fundada por John Maynard Keynes (1883-1946). Ele não criou uma teoria de Estado, mas uma proposta para salvar o capitalismo da crise. Sua proposta de governo ficou conhecida como *welfare state* (estado de bem-estar social). Trata-se de um governo como personagem principal na manutenção e promoção do bem-estar político e social do país e de seus cidadãos.

Keynes tentou responder à crise do capital em curto prazo. Pela via da intervenção estatal promoveu empregos, serviços estatais, direitos sociais, trabalhistas. Mas, tudo isso ficou insustentável em longo prazo, resultando assim numa nova fase da crise capitalista (1973). Essa nova visão do papel do Estado abriu um diálogo que ajuda na composição do que vem a se chamar políticas públicas já que a partir dessa concepção em certo sentido foi possível operar com ações que venham a atender às necessidades da sociedade. Essa ideia foi incorporada à ofertada da educação no Brasil a partir da CF de 1988.

Com o decréscimo do estado de bem-estar social, outra proposta de Estado passa a se tornar soberana nos países capitalistas ocidentais. Refere-se à concepção do Estado Neoliberal, defendida pelo seu fundador Friedrich August Von Hayek (1899-1992). Para ele, o keynesianismo limitava à liberdade, o valor supremo do seu projeto político que só poderia ser garantida por meio de um sistema social organizado por meio da livre concorrência no mercado.

Em Hayek a ordem de mercado implica uma sociedade livre, sem intervenção do Estado, na qual a única forma de desenvolvimento dar-se-ia por intermédio da concorrência de mercado pela qual os cidadãos destacam-se uns em relação aos outros, e a desigualdade social seria o estimulador desse desenvolvimento.

Com isso, o autor elimina qualquer possibilidade de planejamento central do Estado na intervenção sobre as refrações da “questão social”, pois isso significa limitar a liberdade, intervir na vida econômica e impedir que as “necessárias” diferenças “naturais” entre os indivíduos mobilizem a concorrência, como motor do desenvolvimento econômico com liberdade. Assim, a ordem social, concebida por Hayek, baseada na concorrência no mercado, prevê a redução do Estado ao ponto de retirar dele também a responsabilidade de tentar diminuir a desigualdade social. (MONTAÑO, 2011, p. 63).

Assim, na concepção neoliberal, compete ao Estado desenvolver uma atividade voltada para o econômico, ao considerar um Estado mínimo e o mercado livre. Nestes termos, parece que os neoliberais seriam sucessores do liberalismo clássico.

Contudo, diferente do liberalismo, o neoliberalismo não tem como opositor político um Estado absoluto, como pensou Hayek, mas um Estado funcional ao desenvolvimento capitalista, que contém conquistas e reivindicações trabalhistas, previdência social estatal, universalização dos direitos sociais, políticos e civis. Desse modo “enquanto minimizar o Estado absolutista representava um progresso histórico no desenvolvimento das liberdades, contrariamente, minimizar o Estado Democrático e de Direito representa um projeto claramente regressivo”. (MONTAÑO, 2011, p.65).

Esse breve contexto histórico, nos leva a considerar o quanto as atribuições que lhes são elencadas conforme os períodos históricos (espaço e tempo) e as necessidades dos sujeitos que fazem essa composição social e política influenciam na organização do Estado<sup>7</sup>. Sobre isto, Costa (2010, pp. 730 – 731) infere que “os princípios políticos que regem ou fundamenta cada Federação são flexíveis e dinâmicos”.

Considerando-se que a compreensão do federalismo requer o entendimento sobre um tipo de Estado. (FERNANDES, 2012). Parte-se da clareza e domínio dos conceitos construídos em Costa (2010); Cury (2010), e Abrucio (2010), que, respectivamente, apontam três formas de organização do Estado: Federação, Confederação e Federalismo. Na primeira o Estado é organizado constitucionalmente sob um regime federativo, que reconhece duas ou mais esferas de poder político, com graus diferenciados de autonomia dentro de um mesmo espaço territorial. Contudo, a soberania é exercida por um único corpo político, o governo federal. Na segunda, a organização se dá pela união entre várias nações autônomas reunidas em torno de um só poder central que as representam, um exemplo desse tipo de organização é a Suíça. Na terceira, a organização territorial do Estado tem grande impacto na organização dos governos e os entes federados possuem autonomia para governar no que tange aos assuntos políticos e econômicos locais. Outra característica importante desse tipo de organização é o firmamento de acordos cooperativos entre as instâncias.

Alguns Estados possuem outras formas de organização como, por exemplo, o Estado Unitário, nesse tipo de organização existe um governo central que destina autoridade exclusiva a um Estado. Exemplo desse modelo: França e Portugal.

---

<sup>7</sup> Para compreensão de elementos históricos e políticos importantes sobre a concepção de Estado, ver Montañó (2011) e Bobbio (2000).



Fernandes (2012, p. 41) explica que “a palavra federalismo originou-se do latim *foedus* que significa contrato, aliança, união, ato de unir-se por aliança e também se fiar, confiar, acreditar”. Abrucio (2010, p.41) considera que “o federalismo é uma forma de organização territorial do Estado, e, como tal, tem enorme impacto na organização dos governos e na maneira como eles respondem aos cidadãos”. Cury (2010, p. 152), por sua vez, diz: “trata-se, pois, de um regime em que os poderes de governo são repartidos entre instâncias governamentais por meio de campos de competências legalmente definidas”. Araujo (2010, p. 392) define o federalismo “como um pacto pelo qual várias unidades territoriais se obrigam mutuamente de forma voluntária”. E por fim, para Cardozo, Lima, Lima (2014, p. 57) o federalismo é um sistema político, uma forma de governo que busca a unidade, arranjos institucionais, muitas vezes ambíguos, para articular e dinamizar o formato institucional diante da diversidade política, social e cultural das entidades federadas.

Essas ideias foram iniciadas ainda no século XVIII pelos iluministas<sup>8</sup> europeus que tentavam à sua época responder à questões próprias, nesse caso qual seria a melhor forma de governo para os cidadãos e, com base nessa questão debates sobre a descentralização do Estado toma duas principais vertentes:

A tensão entre a centralização do poder e sua descentralização encontra-se na distinção entre as duas principais tradições teóricas acerca do federalismo. De um lado, Rousseau, Tocqueville e Proudhon e, de outro, os federalistas americanos, Hamilton, Madison e Jay. William Riker que, em seu estudo clássico sobre o federalismo (1964), traçou a ideia do *continuum* entre uma federação mais centralizada e uma mais descentralizada, no limite, uma confederação. (OLIVEIRA; SOUSA, 2010, p. 13).

No caso do Brasil, desde a instauração da República no final do século XIX, havia uma perspectiva de descentralização dos entes federativos, pois determinava que os estados, por exemplo, poderiam contrair empréstimos do exterior, possuir forças militares próprias, criar e cobrar impostos, eleger governadores, fazer leis sem necessidade de consulta ao governo federal. Segundo Cury (2010, p. 153), desenvolveu-se no país três tipos de federalismo:

O federalismo centrípeto se inclina ao fortalecimento do poder da União em que, na relação concentração – difusão do poder predominam relações de subordinação dentro do Estado Federal. Pode-se dar como exemplo o próprio Brasil entre os anos 1930-1934, 1937-1945 e 1964-1988. O federalismo centrífugo remete ao fortalecimento do poder do Estado-membro sobre o da União em que, na relação concentração – difusão do poder prevalecem relações de larga autonomia dos Estados-membros. Pode-se assinalar como tal a Velha República, especialmente o poder hegemônico das oligarquias paulistas e mineiras, entre 1898 – 1930. O

---

<sup>8</sup> O Iluminismo ou Ilustração foi um movimento filosófico do século XVIII responsável pelo questionamento do Antigo Regime pregava sobretudo o racionalismo como a maneira de explicar o mundo e os fenômenos naturais e sociais rompendo com até então ordem religiosa de explicação baseada no Direito Divino dos Reis e da sociedade estamental atrelados ao cristianismo.

federalismo de cooperação busca um equilíbrio de poderes entre a União e os Estados-membros, estabelecendo laços de colaboração na distribuição das múltiplas competências por meio de atividades planejadas e articuladas entre si, objetivando fins comuns. Esse federalismo político e cooperativo foi posto em 1934, em 1946 e é o registro jurídico forte de nossa atual Constituição.

Uma questão também importante a ser mencionada, é a constante comparação entre o federalismo existente no Brasil com o implantado nos Estados Unidos da América logo após o seu processo de independência, que se constitui numa repartição de poderes de forma horizontal:

O modelo clássico foi inaugurado pela Constituição dos Estados Unidos da América e praticado em outros países, principalmente nos séculos XVIII e XIX. Nele, atua a repartição horizontal de competências, que opera a separação radical de competência entre os entes federativos, por meio da atribuição a cada um deles de uma área própria, denominada competência privativa ou exclusiva, consistente em toda uma matéria (do geral ao particular), com exclusão da participação dos demais. (FERREIRA FILHO, 1997, p. 151; 2007, p. 55).

Porém, não se pode desconsiderar que a inspiração para a adoção do modelo federativo no Brasil veio da experiência norte-americana, porém ocorreu de maneira oposta (Abrucio, 2010). Nos Estados Unidos, as 13 colônias abriram mão de parte de sua independência para que se criasse uma nova esfera de governo – a União. Assim, elas se tornaram estados e mantiveram boa parte de sua autonomia e estabeleceram relações de interdependência – e não de simples hierarquia entre si e com o Governo Federal. Percebe-se que o poder era pulverizado. A diferença é que os Estados Unidos nasceram federalistas. Nesse sentido, Mohn (2010, p. 2016), ressalta que:

(...) No modelo norte-americano, as competências da União estão expressamente relacionadas na Constituição (competências enumeradas) e aos Estados-membros correspondem todas aquelas que não são atribuídas à autoridade federal nem vedadas às autoridades estaduais (competências remanescentes).

O Brasil nasceu unitário; não resultou de um pacto entre unidades autônomas, mas de um processo de descentralização de poder do centro para os estados, uma vez que de 1822 a 1889 o país foi regido por um Império bastante centralizador. (ABRUCIO, 2010).

Nesse contexto, entende-se que o Federalismo no Brasil surgiu como resposta à centralização do poder no período imperial do país. Tal organização permitiu que as unidades territoriais possuíssem autonomia para atender as diferentes demandas regionais, configurando-se como uma estratégia política de descentralização, ou seja, quando “formas as mais variadas de transferência de recursos e delegação de funções permitem que um dado nível de governo desempenhe funções de gestão de uma dada política, independentemente de sua autonomia política e fiscal”. (ARRETCHE, 2002, p. 29).

Uma outra perspectiva, a de centralização só passou a ser alterada a partir de 1930 durante a Era Vargas<sup>9</sup> quando passou a incorporar à organização estatal a partir do governo federal de forma hierárquica em ordem de grandeza que devem obedecer à uma norma fundamental. Arelado à teoria do Direito de Hans Kelsen que defende que o direito representa uma expressão formal da soberania do Estado, nesse contexto recriou-se o Ministério da Educação, chamado de Ministério dos Negócios, da Educação e da Saúde Pública que legislou sobre:

1. Decreto nº 19.850, de 11/04/1931, que criou o Conselho Nacional de Educação; 2. Decreto nº 19.851, da mesma data, que dispôs sobre a organização do ensino superior no Brasil e adotou o regime universitário; 3. Decreto nº 19.852, também da mesma data, que dispôs sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro; 4. Decreto nº 19.890, de 18/04/1931, que dispôs sobre a organização do ensino secundário; 5. Decreto nº 19.941, de 30/04/1931, que instituiu o ensino religioso como matéria facultativa nas escolas públicas do País; 6. Decreto nº 20.158, de 0/06/1931, que organizou o ensino comercial e regulamentou a profissão de contador; 7. Decreto nº 21.241, de 14/04/1932, que consolidou as disposições sobre a organização do ensino secundário. (MORAES, 1992, p. 295-6 APUD OLIVEIRA; SOUSA, 2010, p. 16).

Dessa maneira, a centralização do sistema de educação foi sendo incorporada cada vez mais pelo Governo Federal, sobretudo a partir do Estado Novo em que a educação para o patriotismo da nação e do seu líder, no caso Getúlio Vargas, passaram a estar frequentes nos bancos escolares com materiais didáticos elaborados nesse intuito:

Nesse sentido, a definição da política educacional depois do golpe de 37 se construiu a partir da “vinculação” de um projeto de segurança nacional à participação ativa do Exército no sistema educacional”, conformando a ideia de que no “Estado Novo”, a educação deveria constituir-se um projeto estratégico de mobilização “controlada”. Este projeto tinha como núcleo central “a construção da nacionalidade e a valorização da brasilidade, o que vale dizer a “afirmação da identidade nacional brasileira (...) (KONRAD, 2006, p. 227).

Esse modelo adotado, chamado de desenvolvimentismo foi levando adiante nos anos seguintes, “entre 1946 a 1964, em que as ações do Estado estiveram cada vez mais constantes procurando diminuir as diferenças regionais, mas que não teve muito êxito em âmbito local, no quais a democratização era contestável”. (ABRUCIO, 2010, p.44).

Nesse contexto, no qual havia em larga escala uma grande articulação entre o campo e a cidade a favor de um outro projeto de país, de viés socialista, sobretudo no Governo João Goulart, veio a irromper em 1964, um golpe Civil-Militar que pôs fim a esse horizonte de expectativa no qual se vislumbrava um país mais igualitário.

---

<sup>9</sup> Período do Governo de Getúlio Vargas que se estende desde 1930 a 1945 em que ele governou o país de maneira contínua.

O mundo envolto sobre a esse cenário dividiu-se em áreas de influência dos Estados Unidos da América, capitalista e, a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, socialista. A América Latina sofrendo intervenções do EUA desde o século XIX<sup>10</sup>, mais uma vez se tornou o palco das ações desse país, que dessa vez prometia livrar os latino-americanos do ‘comunismo’. Ao longo dos anos de 1960-80 as ditaduras do Cone Sul<sup>11</sup>, organizaram programas educacionais que sobretudo estavam preocupados na formação de mão-de-obra para o mercado de trabalho no tocante às massas, enquanto para as elites reservou o ensino propedêutico:

A ditadura militar não só mandou às favas a democracia, como igualmente rompeu com o federalismo que estava se fortalecendo no país. Em seu lugar, construiu um modelo centralizador e tecnocrático de Estado, que reduziu muito a autonomia dos governos estaduais e municipais. O interessante é notar, como já fez exemplarmente Sonia Draibe (1994), que as políticas de Welfare tiveram nesses anos autoritários o seu período de maior expansão, incluindo-se aí a questão educacional. O avanço se deu em prol, basicamente, da massificação dos programas, embora a universalização não tenha sido atingida. Cabe frisar que tal ampliação estatal, a despeito da sua concepção e formulação tecnocrática, não eliminou a relação clientelista com estados e municípios. (ABRUCIO, 2010, p. 45-46).

Para o controle das supostas ‘ideologias comunistas’, foi necessário que houvesse um grande controle no ensino e, portanto, houve uma centralização na educação por parte do Governo Federal, alterando e remodelando os currículos escolares conforme a tendência que os presidentes militares possuíam durante o exercício do seu cargo. Essa visão de controle da União sobre os demais entes federativos, centralizadora foi importante no processo dos debates sobre redemocratização do país.

Dentro destas considerações ainda se acrescenta que os debates que envolveram a elaboração da Constituição de 1988, foram perpassados sobretudo pela perspectiva de uma organização política que viesse a responder às questões do período anterior, a exemplo da garantia dos direitos sociais, daí a denominação de Constituição Cidadã, mas que na verdade se mostraram como uma narrativa sobre esse momento que por via de regra não mudou a realidade do país:

Um dos grandes mitos do Brasil Contemporâneo foi a ideia de que uma nova ordem constitucional seria condição necessária e suficiente para a consolidação da transição política. De acordo com essa ideia, tal ordem, concebida como exigência excepcional de uma situação histórica responsável pelo fim do regime pós-64, seria o coroamento de um processo democrático e democratizante no sentido inexorável. O divórcio entre o discurso sobre a democracia e as práticas políticas apareceu, contudo, mais cedo do que se poderia esperar - o próprio ato de convocação da

---

<sup>10</sup> A política adotada pelos Estados Unidos da América foi nomeada de “Big Stick” ou Grande Porrete que, de forma concreta, foi realizada com sucessivas intervenções das forças estadunidenses nos países latino-americanos.

<sup>11</sup> Denominação para o conjunto de ditaduras militares existentes na América do Sul durante os anos de 1960-80.

Assembleia a transformou num Congresso de atribuições constituintes. Aos que acreditaram em “virtudes legitimadoras” da Constituinte, imaginando-a como capaz de assegurar por si só a democratização do país, e aos que forjaram como um mito deliberado propósito de esvaziar e manipular a reforma constitucional, faltou compreender que todo o processo (re)constituente, especialmente em contextos sociais desiguais, discriminatórios e conflituos, somente tem sentido quando encarado como um horizonte em movimento e não a partir de um estado de coisas julgado em permanente equilíbrio constante. (FARIA, 1989, p. 10).

A maneira como Faria (1989) coloca tal questão aponta em certo sentido para os problemas a serem enfrentados pelos entes federativos, no tocante às suas funções administrativas em relação ao sistema educacional, já que a democratização e a republicanização não foram processos concomitantes ou subsequentes ao reestabelecimento da democracia e, sobretudo, a partir dos anos de 1990 com a tendência de Reforma do Estado. Portanto, a larga experiência política sobre um federalismo e a centralização do poder acabaram por dotar os sistemas de uma maleabilidade conforme as inclinações das gestões de governo, interrompendo quase sempre processos de autogestão democrática, que é previsto no texto constitucional:

No plano das políticas públicas, há cinco grandes pilares presentes na Constituição de 1988. O primeiro é o da busca da universalização das políticas, com o intuito de obter a garantia plena dos direitos sociais. O segundo é o da democratização da gestão estatal, tanto no que se refere à participação no plano deliberativo, como no campo do controle do poder público. O terceiro é o da profissionalização da burocracia, por meio dos concursos e carreiras públicas, tomada como uma condição essencial para a qualidade na formulação e implementação das ações governamentais. Os dois últimos pilares são interligados e fazem parte da dinâmica federativa. Trata-se da descentralização, preferencialmente em prol da municipalização das políticas, e a preocupação com a interdependência federativa, na forma de medidas de combate à desigualdade, de preocupações em torno da cooperação intergovernamental e da definição de um raio importante de ações federais como agente nacional (ABRUCIO, 2010, p. 45).

A Constituição Federal (1988), elaborada a partir da ideia de descentralização e democratização das políticas públicas (Abrucio, 2010), reconheceu o Brasil, no seu artigo 1º, como uma República Federativa formada pela “União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...” emergindo assim, um modelo de federação descentralizada, de cooperativo. Assim:

A federação é, portanto, a negação, no nível das relações territoriais de poder, do autoritarismo. É difícil imaginar, e a história ratifica isto, que um regime autoritário possa conviver com este “desvio” democrático. Assim, todo regime político autoritário redundará numa estrutura unitária de organização do Estado, visto que estes regimes se caracterizam por um alto grau de centralização do poder, que envolve também a dimensão territorial. (...) O que estamos defendendo é que a natureza do regime autoritário é incompatível com o sistema federal. (SOARES, 1997, p.40).

Partindo dessa premissa o federalismo cooperativo foi uma das mais importantes bases da democracia reconstruída em 1988, após vinte e um anos de ditadura militar (SOUZA, 2001). Pauta-se na busca do equilíbrio dos poderes entre as instâncias federadas por

meio da colaboração. Esse fundamento basicamente forma o pacto federativo. Desse modo, considera-se que, se essa condição não for equilibrada, o poder é centralizado e, o que surge segundo Abrucio (2010, p. 48), é a “instauração de um “federalismo compartimentalizado”, no qual vigora uma ação estanque de cada esfera governamental, com poucos incentivos para a parceria e o entrelaçamento entre as unidades federativas”.

A opção pelo federalismo pode ter também aspectos positivos como a possibilidade de uma maior aproximação com o povo que compõe a nação, e assim, uma possibilidade para o exercício da democracia, em que é possível realizar os diálogos entre o local e o nacional, relação de desafio para esse sistema:

A opção pelo federalismo significa, em grande medida, uma complexificação tanto do processo decisório como de sua legitimação, uma vez que cresce o número de atores e de arenas capazes de definir os rumos da ação coletiva. Tal conformação institucional contém potencialidades democráticas, como a aproximação dos governos de suas comunidades (pela via da descentralização), o respeito às peculiaridades regionais dentro de uma nação e a adoção do princípio da barganha e da negociação como balizadores do processo político. Entretanto, do mesmo modo, podem surgir problemas advindos dessa forma de Estado, como a dificuldade em conciliar os interesses locais com os gerais e a necessidade de coordenar diversos esforços intergovernamentais para atuar numa mesma política, num jogo que não é naturalmente cooperativo. Na verdade, a dinâmica federativa muitas vezes pode ser marcada pela falta de clareza sobre a responsabilidade dos entes; em outras, pela competição desmedida entre os níveis de governo. (ABRUCIO, 2010 p. 42).

Infere-se, portanto, que o federalismo e a descentralização do poder foram fundamentais para a concretização do municipalismo. A partir desse marco político e histórico, as instancias Municipal, Estadual e Federal passaram a planejar e estruturar suas políticas públicas. No que tange à educação esse esforço foi direcionado para a construção de um sistema de educação coletivo e colaborativo rompendo com a visão centralizadora da união na gestão dos assuntos educacionais. Essa perspectiva de trabalho é essencial sobretudo no sistema educacional tendo em vista a disparidade regional que reflete nos resultados das avaliações em nível nacional.

A formação do federalismo no Brasil, como visto anteriormente, logo deu o ‘tom’ de como a gestão da educação foi e é feita atualmente, ou seja, com episódios de descentralização, centralização ou vice-versa. No entanto, desde a LDB/96, o sistema educacional adotado tem como princípios básicos a colaboração entre os entes federativos.

Assim, foi estabelecido um pacto federativo em que há a possibilidade de atuação dos entes governamentais respeitando a autonomia para cada instância do sistema, mas resguardando, sobretudo, a legislação nacional. Dessa maneira, para Mohn (2010, p. 219):

No Brasil, em face da concentração de poder no governo central, de origem histórica e dimensão acentuada durante os governos militares, o esperado ressurgimento de

um federalismo de equilíbrio passou a ser visto como um processo de descentralização do poder para os entes federados.

Essa perspectiva também pode ser tomada como positiva em relação à participação da sociedade civil já que permite ao município a posição de ente federativo, algo que não existe em outros modelos a exemplo dos Estados Unidos da América, adequando-se mais perfeitamente a um federalismo cooperativista. De acordo com Almeida (2005, p. 74, apud Mohn, 2010, p. 219), “o imperativo de redistribuição de poder resultou em um intrincado sistema de repartição de competências, com a combinação de praticamente tudo o que já se experimentou na prática federativa”.

Para Silva (2002, p. 477), conforme citado por Mohn (2010, p. 219), o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal “é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados, as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local”.

Essa divisão redistributiva de atividades por parte dos entes federados é feita a partir de diretrizes ou normas elaboradas pela União respeitando a atuação em cada instância de administração por meio da execução das políticas públicas como própria manifestação do sistema político.

Há questões que interferem diretamente nesse modo de organização e gestão estabelecido pela Constituição Federal de 1988, uma delas está relacionada as diferenças regionais, nesse sentido, principalmente em relações às questões de infraestrutura, que interferem diretamente no modo de vida dos habitantes desses locais.

A exemplo, desta contextualização, é imprescindível lembrar que desde o século XVIII, com a mudança da capital da colônia para o Rio de Janeiro durante o ciclo da mineração, os recursos administrativos voltaram para onde hoje é o Sudeste, de forma que a atual concentração de indústrias que geram emprego e renda é fruto de processo histórico.

Existem ainda outros dois pontos no quais a redistribuição federativa não altera, como a questão das dívidas dos estados e os problemas de cooperação:

A segunda questão levantada por Souza relaciona-se à tendência no tratamento uniforme das esferas subnacionais, em particular os estados, associada à maior redução relativa de suas receitas, inclusive pelo pagamento de suas dívidas com a União, federalizadas no final de 1990. Paralelamente, existem hoje relações diretas entre o governo federal e os municípios decorrentes da descentralização de políticas sociais. Esses fatores limitam a capacidade de iniciativa dos governos estaduais, inclusive no que se refere à novos investimentos, tanto em infraestrutura como nas áreas sociais. O ultimo desafio diz respeito à escassa existência de mecanismo de coordenação e cooperação intergovernamentais, tanto verticais como horizontais coibido a criação de negociação que diminuam a competição entre os entes federados.. (ANDRADE, 2011, p. 79).

Dessa maneira, o regime de institucionalização da educação em forma de sistema tem base numa visão que seja possível operar tais políticas de forma orgânica respeitando em cada nível as incumbências de forma horizontal e vertical. Segundo CF/88 (arts. 21, 22, 25 e 30), “sob a orientação de repartição horizontal, foram relacionadas as competências da União, no campo material e legislativo, permanecendo os Estados com as competências remanescentes e os Municípios com as competências definidas indicativamente (apud MOHN, 1993, p. 219 - 220). Ainda conforme a CF/88, (art. 23) citada por Mohn (2010, p. 220), “a repartição vertical, se aplica onde possa haver atuação concorrente dos entes federativos. Foram previstos domínios de execução comum, em que pode ocorrer a atuação concomitante e cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que, “no campo legislativo, foram definidos domínios de legislação concorrente, nos quais a União estabelece as regras gerais, a serem suplementadas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios”. (MOHN, 2010, p. 220).

Norteadada sobretudo, por acordos mútuos entre os entes federativos, levando como prerrogativas da federação é necessário que haja um pacto de responsabilidades da organização e efetivação destas como políticas públicas de longo alcance, no caso da escolarização no tocante ao ensino básico em sua oferta e plenitude de formação como previsto da LDB/ 96.

Baseados em diretrizes legais e normas vigentes, o sistema de educação também tem como parâmetros a intercomplementaridade entre os entes federativos, de forma colaborativa que, via de regra, não supõe uma hierarquização entre eles, no entanto, uma dessas esferas, no caso a União, se tornou uma avaliadora e gestora da qualidade dos demais sistemas educacionais. Mas, de que forma há unidade dentro da descentralização no sistema educacional brasileiro? Segundo Cury (2008, p. 1202):

Com unidade: artigo 6º e artigo 205 da CF/88; Com princípios comuns: artigo 206 da CF/88; Com divisão de competências e responsabilidades; Com diversidade de campos administrativos; Com diversidade de níveis de educação escolar; Com assinalação de recursos vinculados; Com diretrizes e bases da educação nacional: artigo 22, XXIV, da CF/88; Com plano nacional de educação: artigo 214 da CF/88.

Conforme exposto anteriormente, a articulação entre os sistemas ocorre de forma articulada sobretudo pela legislação e o campo de atuação de cada ente federativo. Nesse sentido, ao atribuir o título de ‘ente federativo’ aos municípios foram diminuídas as competências do Estado em relação à União e, aos primeiros, ao mesmo tempo que passou à grau de autonomia em relação aos demais.



É sobre essa possibilidade de autonomia dada aos municípios a partir da CF/88 que é interessante observar em que aspectos houve ou não, um benefício a esse ente federativo, visto que fica a cargo dos municípios uma competência de legislar sobre matérias que sejam de “interesse local”, nomeadas como de interesse privado, onde as concorrentes visam suplementar as legislações estaduais e federais nos casos que seja necessário. Conforme expressa o quadro a seguir:

**Quadro 02: Atribuições do Município de acordo com a CF 1988**

Agrupamento	Incisos do artigo 30 da Constituição Federal
Tributária	III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
Distritos e ordenamento territorial	IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
Serviços públicos	V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
Social (educação e saúde)	VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (redação dada pela EC 53/2006); VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
Proteção do patrimônio histórico cultural	IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Fonte: (MONH, 2010, p. 230).

Com base na análise sobre as atribuições do Município realizada por Mohn (2010), é possível inferir que a partir da realização de todas essas competências chega-se a um processo de autogestão e autonomia em relação aos demais entes da federação, sobretudo em relação à educação como ressaltado no inciso VI, que é responsabilidade desse ente federativo as etapas de educação infantil e ensino fundamental em regime de colaboração com o Estado e a União.

Essa perspectiva é essencial no tocante à formação do sistema municipal de educação que é responsável por elaborar suas normas e diretrizes próprias procurando responder às necessidades da população local. Assim, as políticas desenvolvidas nesses contextos levam em consideração a realidade vivida, dialogando, logicamente, com as normas dos outros sistemas, mas podendo deliberar por si mesmas em relação por exemplo ao currículo escolar

de forma complementar. Para organização desse sistema é preciso levar em consideração que tais elementos devem estar presentes:

a) a concepção de educação – expressa nos fundamentos teóricos da educação assumidos pelo município, especialmente nas especificidades das etapas e modalidades de ensino oferecidas; b) a dimensão de nacionalidade – expressa nas políticas, normas e diretrizes nacionais de educação e de cidadania; c) o contexto regional – expresso nas políticas estaduais de educação e no regime de colaboração; d) a realidade local – expressa na experiência e nas responsabilidades educacionais prioritárias do município; e) a experiência acumulada pelo município – expressa pela história e vocação educacional do município e seus movimentos sociais de participação; f) a autonomia do Sistema Municipal – expressa no dispositivo constitucional e da LDB, como fundamento da gestão democrática e da cidadania como exercício de poder. (BORDIGON, 2009, p. 40).

Cada elemento desses acima apresentados é essencial no processo de composição da abrangência atingida do sistema municipal, de forma que seja relevados as diferentes identidades que compõe a sociedade local, bem com os povos indígenas, quilombolas na educação dos territórios.

Esses processos de disputas de memórias e estabelecimentos estão presentes nos currículos escolares e essa discussão não pode ser esquecida na formação do sistema municipal, já que se pressupõe que esse sistema poderá fortalecer a democracia brasileira.

O exercício da cidadania é mencionado como um dos componentes desse sistema educacional e, isso só pode ser realizado a partir de uma oitiva das necessidades das classes sociais que compõe o município, ao âmbito dos interesses divergentes das frações de classes.

O fomento das diferentes modalidades de ensino é mais um dispositivo que demonstra a importância do sistema municipal no fortalecimento da democracia, devido à própria historicidade da escolarização no Brasil, uma vez que muitos brasileiros não tiveram e não tem ainda a chance de frequentar o ensino básico na idade certa. Dessa maneira, a oferta das modalidades como Educação de Jovens e Adultos, são formas também de garantir direitos que lhes foram negados.

## **2.2 O município como ente federativo e seu papel na gestão educacional**

Conforme já se destacou anteriormente, a CF/88 foi elaborada a partir da ideia de descentralização e democratização das políticas públicas (Abrucio, 2010), reconhecendo no seu art. 1º o Brasil como uma República Federativa formada pela “União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...” emergindo assim, um modelo de federação descentralizada. Tal organização permitiu que as unidades territoriais possuíssem autonomia

para atender às diferentes demandas regionais. Na busca ao atendimento de demandas locais, a CF de 1988 foi a que mais deu importância ao “municipalismo” que, segundo Araújo (2010), configura-se como nova expressão de demandas por autonomia local e elemento da política administrativa em meio à ampliação de processos de democratização e organização territorial da federação brasileira.

De acordo com Fernandes (2012), o debate sobre a municipalização faz-se presente desde a era imperial, estendendo-se ao período republicano por influência dos movimentos liderados pelos municipalistas como Rafael Xavier<sup>12</sup>. Materializou-se por meio da repartição de recursos e competências a nível estadual na CF de 1934 e 1946, e em nível municipal na CF de 1988, a que mais consagrou direitos sociais, dentre eles a educação garantido por lei conforme consta em seu art. 6º, e, também, consagrou a democracia em nosso país.

Dessa forma, a CF/88 intensificou e inovou o processo de descentralização na organização política e administrativa do país, por reconhecer o município como ente federativo dotado de certa autonomia para organizar os assuntos locais. Reconhecendo assim que o “Município é uma condição fundamental para a existência da autêntica representação popular e para a grande obra de reedificação nacional que se faz necessária no Brasil” (BARBUY, 2018, p. 144). Partindo desse pressuposto, entende-se que “o Município, unidade política básica, é uma reunião natural e legal de famílias e de outros Grupos Naturais, radicados em certa área geográfica e sob um governo autônomo” (BARBUY, 2018, p. 143).

O reconhecimento do município como ente federativo também se evidencia no artigo 18 da CF/88; que diz: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Os artigos 29 e 30, que estabelecem uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. O artigo 35, que disciplina que a União e Estado não intervirão nos municípios. Os artigos 39, 145 e 149, 150 consagram respectivamente ao município instituir regime jurídico único, plano de carreias para os servidores da administração pública, tributos e contribuições sociais para custeio do regime de previdência e limitação de tributos. Os artigos 158 e 182 tratam nessa ordem das repartições tributárias, da política de desenvolvimento urbano de

---

12 Rafael Xavier, secretário geral do IBGE (1938), presidente da Associação Brasileira dos Municípios — ABM/1951 e líder da campanha municipalista -. Emerge como o articulador central desse projeto, juntamente com Arízio Vianna (presidente do DASP nas décadas de 40 e 50) e Simões Lopes (presidente da FGV e diretor geral do DASP nas décadas de 30 e 40).

cada ente federado e por fim no artigo 211, que defende: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração<sup>13</sup> seus sistemas de ensino”.

A CF/88, como mencionado acima, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência local. No âmbito dos municípios essas atribuições passaram a organizar-se por meio de Lei Orgânica (MOHN, 2010).

O processo de municipalização tem resultado de ações políticas oriundas dos governos centrais, repassando aos municípios novas responsabilidades, na linha da desconcentração de tarefas. Arretche (2004) ressalta que a trajetória das políticas sociais brasileiras sofreu variações na capacidade de coordenação federativa das políticas sociais desde o governo Sarney, tendo pouco sucesso nos governos posteriores, do Collor e Itamar, ao passo que foram mais bem-sucedidos no governo de Fernando Henrique Cardoso (1994 – 2002), quanto sua capacidade de induzir as decisões dos governos locais. Uma dessas políticas promovidas pelo governo FHC é a municipalização por meio da valorização do ensino fundamental. Para tanto:

Elaborou um Projeto de Emenda Constitucional o qual previa que, pelo prazo de dez anos, estados e municípios deveriam aplicar, no mínimo, 15% de todas as suas receitas exclusivamente no ensino fundamental. Além disso, 60% destes recursos deveriam ser aplicados exclusivamente no pagamento de professores em efetivo exercício do magistério. Para garantir padrões mínimos de gasto em educação, a Emenda Constitucional também estabelece que deve ser estabelecido a cada ano um valor mínimo nacional de gasto por aluno. Esse valor seria complementado pelo governo federal nos estados em que o valor mínimo nacional não fosse alcançado. (ARRETICHE, 2004, p. 40).

A proposta do projeto aprovado em 1996 e implementada a partir de 1998 implicou na contabilização a cada ano de 15% das receitas de impostos de estados e municípios em um Fundo Estadual – o FUNDEF<sup>14</sup>, criado pela Lei 9424 / 96, que coibiu o município por não possuir rede de ensino fundamental, sendo mais tarde substituído pelo FUNDEB<sup>15</sup>. “As receitas desse Fundo são redistribuídas, em cada estado, entre governos estaduais e municipais, proporcionalmente ao número de matrículas que cada unidade da federação oferece a cada ano”. (ARRETICHE, 2004, p. 40). Infere-se, com base nesse contexto, que na década de 90 houve um acelerado processo de municipalização, pois uma vez aprovada a Emenda Constitucional, a estratégia de muitos municípios foi aumentar a oferta de

---

<sup>13</sup> Trataremos na próxima subseção

<sup>14</sup> Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

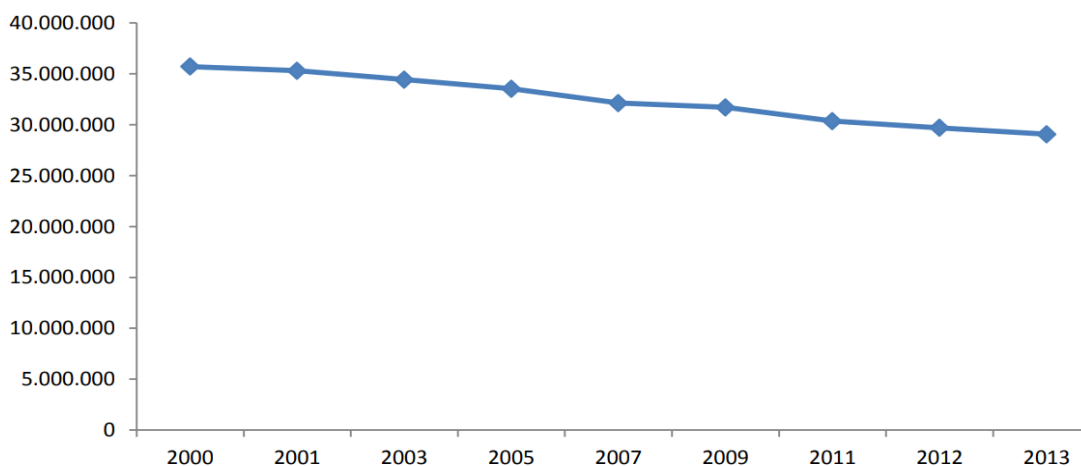
<sup>15</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

matrículas municipais na rede de ensino fundamental, com o intuito de manter a receita municipal.

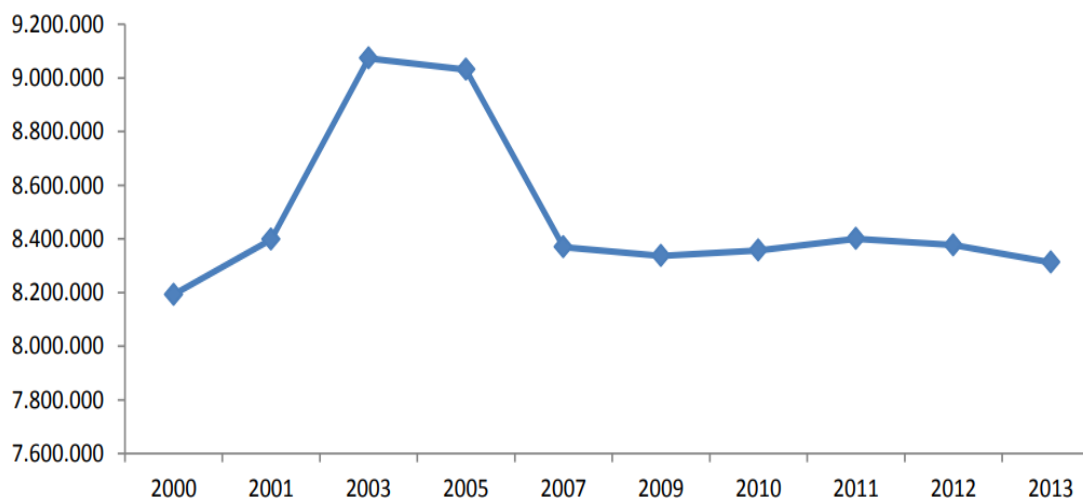
Entre 1997 e 2000, ocorreu no Brasil uma significativa redistribuição das matrículas no nível fundamental de ensino. A matrícula total do setor público cresceu 6,7% no período, ao passo que as matrículas oferecidas pelos municípios cresceram 34,5% e as matrículas estaduais tiveram crescimento negativo (-12,4%). Isso significa que ocorreu uma relevante transferência das matrículas até então oferecidas pelos governos estaduais para os governos municipais. (ARRETCHE, 2004, p. 40)

Os gráficos abaixo mostram o aumento do número de matrículas no Brasil a partir do ano de 2000. Entre o período de 2000 e 2013 teve-se uma considerável ampliação das matrículas em nível fundamental em relação ao nível estadual em virtude da ampliação da rede municipal de ensino. Nota-se que há no período em questão um decréscimo na oferta de Ensino Fundamental, cujas matrículas passaram de 35.717.948, em 2001 para 29.069.281, em 2013, Gráfico 01. Segundo dados do Relatório Educação para todos 2001 a 2015, um dos motivos que justifica esse dado é a “redução da população desta faixa etária em decorrência da mudança na taxa de natalidade no País, fato que já vinha acontecendo desde os anos 1960”. (BRASIL, 2014, p. 27).

**Gráfico 01 - Brasil - Matrícula no Ensino Fundamental 2000 - 2013**



Fonte: INEP, Censos Escolares

**Gráfico 02 - Brasil - Matrícula no Ensino Médio 2000 - 2013**

Fonte: INEP, Censos Escolares

Como o reflexo das mudanças nas políticas públicas em nível nacional no Estado do Maranhão, “o processo de municipalização tem sido discutido desde 2000”. (MARANHÃO, p. 5). Conforme dados do Plano Estadual de Educação – PEE, o número de matrículas no estado referente ao ensino fundamental aumentou significativamente no período de 2000 a 2012 (conforme a tabela 01).

**Tabela 01 - Matrículas no Ensino Fundamental nas redes Estadual e Municipal de ensino no Estado do Maranhão (2000 – 2012)**

Ano	Educação Infantil/Pré-escola			Ensino Fundamental		
	Municipal	Estadual	Federal	Municipal	Estadual	Federal
2000	148.985	17.312	11	1.130.921	411.063	995
2001	194.841	14.582	31	1.131.111	398.542	1028
2002	206.671	9.822	32	1.158.501	368.234	968
2003	214.075	10.150	52	1.172.479	341.308	1089
2004	227.585	8.853	54	1.166.029	307.104	1137
2005	264.400	4.172		1.181.246	263.717	1127
2006	273.562	3.313		1.161.256	245.162	815
2007	273.323	920		1.104.733	222.835	631
2008	277.263	1.418		1.096.976	210.596	515
2009	283.332	368		1.076.981	199.096	349
2010	269.541	377		1.080.473	190.970	342
2011	269.987	206		1.053.355	177.136	404
2012	268.699	150		1.075.358	123.167	375

Fonte: adaptado pela autora a partir do PEE/2014.

Observa-se, nessa tabela, a apresentação do processo de municipalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na rede pública do Estado em estágio avançado. De 2000 a 2012 o número de matrículas da rede estadual diminuiu em torno de 70, 03%, passando de 411.063, para 123.167, evidenciando assim principalmente a municipalização dos anos iniciais e finais do ensino fundamental. Em relação à Educação Infantil, tivemos também um aumento do número de matrículas nesse mesmo período, passando de 148.985 para 268.699 em 2012.

É importante ressaltar que os planos municipais e estaduais são parte essencial do plano nacional, pois são o principal instrumento para fazer cumprir as 20 metas previstas, que abrangem desde a creche até a universidade. A eles cabe adaptar as estratégias do plano nacional às realidades regionais e garantir a continuidade das ações.

Os municípios pesquisados institucionalizaram a municipalização da educação local a partir de 1990, ano de criação de suas respectivas Leis Orgânicas. O município de Porto Franco sinaliza a organização da educação local no artigo 106, e Carolina no artigo 5. O primeiro por meio da criação do Sistema Municipal de Educação e o segundo mediante a criação do Conselho Municipal de Educação.

Segundo Abrucio (1996), o número de municípios multiplicou no país<sup>16</sup> após a CF/88. As pesquisas do autor apontam que, em 1988 o Brasil era composto por 4.198 municípios, aumentando para 5.437 em 1995. Para o autor supracitado esse fato se deu pela facilidade apresentada pela própria constituição, “uma vez que cada novo município tem direito a receber uma parte do FPM<sup>17</sup> e uma quota do ICMS, torna-se interessante a certos distritos transformar-se em municípios”. (ABRUCIO, 1996, p. 26). Isto fez com que o processo de criação de novos municípios fosse mais criterioso e centralizado na união, conforme aponta Monh (2010, p. 229):

Agora, a criação de Município, embora ainda exija lei estadual, tem sua disciplina geral no art. 18 da Constituição Federal e, depois da Emenda Constitucional no 15, de 1996, também depende de lei complementar federal. Esta norma veio conter o aumento do número de Municípios, ocorrido após a Constituição de 1988, por meio de um controle centralizado na União.

No âmbito municipal, há muitos impasses quanto à repartição de competências, mesmo os Municípios sendo reconhecidos como entes federativos, dotados de certa

---

<sup>16</sup> Vê a legislação de 1996 – Emenda Constitucional 14/96 e a Lei 9424/96 – indutora à municipalização.

<sup>17</sup> Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – O Fundo se constitui com o repasse da União. “Corresponde a 22,5% da arrecadação do IR e do IPI; 10% desse fundo são repartidos entre as capitais, levando em conta a população (razão direta) e a renda *per capita* municipal (razão inversa); 90% são repartidos entre os demais municípios com base em percentuais definidos em 1989 e que privilegiam os municípios de pequeno porte. (REZENDE, 2010, p. 87). As leis Orgânicas dos Municípios de Carolina e Porto Franco fazem referência ao FPM, respectivamente, nos artigos 134; 76, inciso I.

autonomia, ainda estão sobre influência das decisões da União. Sobre a competência de legislar:

Diz a Constituição Federal que os Municípios podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (BRASIL, 1988, art. 30, II). Observa-se, porém, que os Municípios, embora partícipes da competência material comum, não foram contemplados na competência legislativa concorrente. Os Municípios, embora partícipes da competência material comum, não foram contemplados na competência legislativa concorrente. Com isso, pode-se afirmar que os Municípios não compartilham da repartição vertical de competências legislativas fixada pelo art. 24 da Constituição Federal. Ou seja, no caso dos Municípios, a competência suplementar é cumulativa e, portanto, sujeita ao primado tanto da legislação da União quanto da legislação estadual. (MOHN, 2010, p. 241).

Esse pressuposto parte do entendimento que a competência legislativa suplementar atribuída ao Município remete apenas aos assuntos de interesse local. Percebe-se que o impasse político e financeiro leva o processo de descentralização a tomar rumos equivocados. E as consequências desses impasses têm impacto direto nos municípios onde a maioria das políticas públicas são assumidas pelo poder público. Desse modo, a falta de coordenação e cooperação entre os níveis de governo contribuem para uma descentralização que reproduz diferenças regionais. Nesse sentido, a municipalização vem sendo materializada apenas por meio de transferência de competências para o município, que no âmbito da educação, é responsável pela educação infantil e o ensino fundamental, sem considerar as condições financeiras e a questão da arrecadação dos impostos. Todavia não é possível defender a partir desse contexto a estrutura centralizadora, pois o período autoritário não é nem eficiente, nem democrático. Portanto, mesmo diante de tantos impasses a serem superados pelos municípios a partir da CF/88, alguns autores defendem a descentralização da educação por meio da municipalização, pois:

(...) situa o Governo mais próximo do cidadão, do local onde ele vive, possibilitando o exercício mais ativo da cidadania. A municipalização é uma estratégia de descentralização que aumenta as oportunidades de participação dos cidadãos nas decisões de governo e possibilita um controle social mais efetivo. Se nos perguntarmos como a criação do Sistema Municipal de Educação pode melhorar a educação, observamos que ele, como novo espaço de poder social, ao conferir ao município competência para elaborar as normas e diretrizes educacionais próprias, aproxima as instâncias de decisão dos cidadãos. Assim, o Sistema pode viabilizar políticas e gestão públicas mais sintonizadas com as aspirações e necessidades dos cidadãos, aumentando as possibilidades de melhoria da qualidade social da educação. (BORDIGNON, 2009, p. 39).

A concepção de um sistema de educação municipal deve ter como base de formação um instrumento de articulação da sociedade civil na instância municipal, para que exista uma organicidade que não funcione apenas como um ato legal e burocrático. Esse mecanismo pode ser chamado de organismos locais de direito público:



Tais estruturas locais e regionais são chamadas “organismos locais de direito público”. A frente de um organismo local de direito público está os eleitos que foram eleitos pela população que lá vive, ou nomeados por uma instituição superior. Paralelamente aos organismos locais de direito público existem as estruturas administrativas, que representam o estado central a nível local, portanto, são chefiadas por funcionários públicos. Estes pertencem ao estado central e controlam e apoiam, ao mesmo tempo, aos eleitos locais. (BECKER, 2011, p. 25).

Assim, para o exercício dessa governança reside uma dimensão de reconhecimento sócio-político que compete tanto à instituição como a quem a compõe e, assim é possível realizar com os aspectos técnicos a governação, que é o exercício do poder de autoridade para gerir os assuntos de um estado. (BECKER, 2011, pp. 26-27).

Quando se extrapola alguma dessas dimensões, o tom dado ao sistema é burocrático, tecnocrata ou autoritário, o que rompe totalmente com a lógica democrata em que o sistema é formado, mas como pontuado por Faria (1989), somente a promulgação da CF/88 não foi por si só responsável pela democratização em suas diversas facetas no Brasil, por isso é possível encontrar sistemas que tenham o avesso do perfil almejado pelas diretrizes.

O controle de forma conjunta entre município e a sociedade civil é de extrema importância para o reforço da democracia, já que o controle realizado pela sociedade civil revela a educação política que ela possui, logo é capaz de autogestão de si e pode obrigar o Estado a cumprir as suas funções. Nesse contexto o sistema municipal é:

(...) a organização formal, legal do conjunto das ações educacionais do município. A instituição do Sistema por lei municipal explícita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias. O Sistema tem um caráter de afirmação de princípios e valores mais permanentes na construção da cidadania e da sociedade que se deseja no projeto municipal de educação. Ao assumir, com autonomia, a responsabilidade de suas atribuições prioritárias, o município possibilita a dimensão concreta do exercício do poder local, da cidadania ativa. (BECKER, 2011, p. 38).

A formação desse sistema é importante para formalizar perante a União a autonomia estabelecida como ente federativo pela Constituição Federal de 1988 a partir de leis e normas editadas por ele próprio. Do contrário, fica submisso às leis estaduais e dessa forma não pode legislar sobre as matérias de nível local. (BORDIGNON, 2009, p. 39).

Em relação aos elementos que compõem o sistema municipal de educação é importante situar o princípio da gestão democrática da educação pública conforme pontua Bordignon (2009, p. 39):

A criação do Sistema Municipal de Educação (SME) se insere no processo da gestão democrática da educação. A municipalização situa o Governo mais próximo do cidadão, do local onde ele vive, possibilitando o exercício mais ativo da cidadania. A municipalização é uma estratégia de descentralização que aumenta as oportunidades de participação dos cidadãos nas decisões de governo e possibilita um controle social mais efetivo.

Porém, é necessário entender que o Sistema Municipal de Educação deve respeitar o que rege a legislação, já que é preciso se ter clareza do que deve compor a sua estrutura., desde que esta apresente uma visão sistêmica, ou seja, deve haver uma articulação entre todas as instâncias e órgãos municipais para que ocorra o funcionamento pleno do órgão; o princípio democrático talvez seja o mais importante de todos, pois é imperativo que haja um diálogo entre os diversos sujeitos envolvidos processo e no ato de educar, sejam professores, pais, gestores públicos, comunidade local, e outros, de tal forma que esse seja um espaço de diálogo e fortalecimento do princípio democrático. Também faz parte o princípio instituinte:

Uma vez instituído o Sistema por lei municipal, ele não estará pronto e acabado. Iniciará, efetivamente, seu processo de construção permanente. A lei deve prever mecanismos e espaços próprios de sistematização da experiência e normatização de ações para o permanente aperfeiçoamento do Sistema. Os conselhos, do Sistema e das escolas, por reunir representantes que expressam os diferentes pontos de vista, permitem ver o todo em sua multifacetada realidade. Aos conselhos, de natureza deliberativa ou consultiva, incumbe a definição de diretrizes e políticas, bem como o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e projetos derivados das políticas e diretrizes do Sistema. Ouvir a pluralidade das vozes ajuda o dirigente a acertar mais e permite, tanto no cotidiano da gestão quanto na formulação de planos, programas e projetos, focar sua ação na realização dos objetivos do Sistema. (BORDIGNON, 2009, p. 42).

É importante ressaltar que sempre é alvo de debates o reconhecimento desse espaço como um local que comporta debates a partir de diferentes pontos de vista dos sujeitos sociais envolvidos no processo, já que a formação de um sistema educacional municipal é um pressuposto para a gestão democrática. Daí, decorre o princípio do município que educa, pois afinal:

A escola é situada como eixo e espaço privilegiado para a articulação das políticas públicas no locus concreto de vida do cidadão. O município, o bairro, a escola e sua comunidade são espaços públicos, de convivência social e cultural, que pertencem aos cidadãos e às cidadãs. O sentimento de pertencimento constitui condição fundamental de intervenção e participação dos mesmos nas decisões que afetam diretamente a sua vida. Ligando as pessoas aos lugares de convivência, ampliam-se as condições de produção de conhecimento para além do espaço da escola, respeitando a vida cotidiana, a cultura das pessoas e integrando a escola à sua comunidade. O entorno da escola, o bairro, as periferias e todas as localidades do município serão entendidos como espaços potencialmente eco-político-pedagógicos, contribuindo para o processo de aprendizagem permanente e de exercício da cidadania de todas as pessoas e contribuindo para que toda a municipalidade transforme o município num Município que Educa, fortalecendo, com isso, o desenvolvimento local. (BORDIGNON, 2009, p. 42-43).

Esse princípio visa trabalhar a autonomia concedida ao município como ente federativo, ou seja, como espaço importante de reconhecimento de fortalecimento da democracia em contextos local, nos quais é possível traçar os parâmetros para a federação a partir de uma perspectiva democratizante que não exclua e nem renegue as contradições do

processo histórico do Brasil, mas que, sobretudo, trabalhem com elas para um processo de igualdade a ser construído pelos cidadãos do município na condição de sujeitos ativos no processo histórico.

Porém, conforme já se apontou, existem disparidades históricas e orçamentárias que são importantes para a realização desse sistema como estabelecido em texto normativo para a gestão democrática. No caso municipal essa ‘correção’ passou a ser realizada com a discussão sobre o FUNDEF por meio do FUNDEB no sentido que houvesse uma obrigação sobre a colaboração entre municípios/estados que tivesse maior/menor oferta atendimento.

O reconhecimento dessa defasagem orçamentária foi importante para a oferta do ensino fundamental de maneira universal no período da redemocratização:

Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. (OLIVEIRA; SOUSA, 2010, p. 24 APUD BRASIL, 1988).

Assim, a partir do uso dos recursos orçamentários e da participação social em suas diversas facetas é possível que o município e seu sistema transformem a realidade local em diversos sentidos.

### **2.3 A dinâmica federativa da educação: regime de colaboração e sistemas de educação**

O pacto federativo brasileiro previsto na Constituição de 1988 dispõe ser uma das responsabilidades do Estado e da família garantir que a educação seja encargo de todos os cidadãos brasileiros, mas, traça a competência da escolarização na rede de ensino pública como sendo um direito público subjetivo.

A partir dessa lógica a organização do sistema de ensino público no país passa a ser dividido em diferentes níveis e a encargo de cada ente federativo em regime de colaboração:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei (LDB/96, 2018, p. 11).

Dessa forma, segundo a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 cada instância que compõe o poder público possui a responsabilidade por um nível ou segmento do ensino público ou em

regime de colaboração mútuo, o que em tese deveria habilitar a uma divisão considerada “justa” da competência tendo em vista a destinação de verbas para esse fim.

Nesse regime de colaboração entre União, Estados e Municípios deve haver a formulação de políticas públicas, ações e metas a serem desenvolvidas no campo educacional conforme prever o Plano Nacional de Educação - PNE:

Há uma estreita relação entre a LDB e a sistematização da educação. A educação assistemática não é objeto de legislação específica. Veja-se, por exemplo, as questões referentes ao pátrio poder, às diversões públicas etc., que podem ser consideradas atividades educativas segundo o próprio conceito adotado no Título I da LDB de 1996. No entanto, tais questões são reguladas pelo Código Civil. Quando se pensa numa lei específica para a educação, é porque se está visando a sua sistematização e não apenas a sua institucionalização. Antes de haver leis de educação, havia instituições educativas. Isso não implica, entretanto, a vinculação necessária da sistematização à legislação, ou seja: não é necessário que haja lei específica de educação para que haja educação sistematizada; esta poderá existir mesmo não existindo aquela. O que fica claro é a vinculação necessária da lei específica de educação à sistematização. Tal lei visará consolidar o sistema ou reformá-lo, caso exista; ou, então, instituí-lo, ou, pelo menos, determinar as condições para que ele seja criado, caso não exista. (SAVIANI, 2010, p. 770-771).

Nesse regime, são atribuições da União, sobretudo, baixar normas administrativas sobre os currículos mínimos a serem adotados pelas escolas, bem como ser responsável pelo processo de avaliação e controle de todos os sistemas públicos do Brasil:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; Lei de diretrizes e bases da educação nacional

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior (LDB/1996, 2017, p. 11-12).

Além deste itens mencionados, também é atribuição da União com os demais entes federados, a distribuição dos recursos financeiros a serem utilizados no financiamento dos seus sistemas de ensino, além de baixar normas sobre a educação superior e a pós-graduação no país. Não se deve olvidar também a existência do sistema federal de educação, constituído pelos Institutos Federais, e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, que atingem em média graus de excelência no ensino.

A União é responsável ainda pelo Conselho Nacional de Educação - CNE que possui um papel importante na sua concepção, por ser um instrumento pelo qual a sociedade civil pode e deve estar junto ao poder público nas deliberações acerca da normatização das políticas educacionais que são alteradas a cada novo governo, mas que, no entanto, não foi tomada dessa forma:

A questão, aí era o caráter deliberativo do CNE que, segundo a interpretação tanto do governo Collor como do governo Fernando Henrique Cardoso, secundarizaria o MEC na tarefa de formular a política nacional de educação. O que se pretendia, no entanto, era instituir uma instância com representação permanente da sociedade civil para compartilhar com o governo a formulação, acompanhamento e avaliação da política educacional. Tanto assim que, na versão aprovada pela Câmara, metade dos membros do CNE era escolhida pelo Presidente da República. Deve-se destacar que, com esse encaminhamento, se pretendia evitar a descontinuidade que tem marcado a política educacional, o que conduz ao fracasso das tentativas de mudança, pois tudo volta à estaca zero a cada troca de equipe de governo. Na verdade, cada governante quer imprimir a própria marca, quer fazer a *sua* reforma. Com isso, interrompe o que havia sido iniciado na gestão anterior e a educação fica marcando passo, já que se trata de um assunto que só pode ser equacionado satisfatoriamente no médio e longo prazos, jamais no curto prazo as consequências recaem sobre a população, que vê indefinidamente adiado o atendimento de suas necessidades educacionais. (SAVIANI, 2010, p. 774).

Com base nesse fato, pode-se pontuar que a gestão efetuada pela União no Sistema Educacional é perpassada pela personalização da gestão em exercício de poder político. Dessa maneira, aponta-se para uma possível dificuldade no que se refere às tarefas estabelecidas pela LDB/96 à essa instância de governo.

Outra questão relevante é exatamente o monopólio do processo de avaliação dos sistemas de educação em todos os níveis como assegurado no 9º§, inciso VI da LDB/96. Essa tendência muito ligada ao contexto em que houve a tramitação de elaboração da LDB/96, ou seja, no contexto em que o neoliberalismo era a concepção que norteava a ação do Estado demonstra o aspecto de gerencialismo da educação, cujo foco está, sobretudo, nos resultados

que são medidos com avaliações em larga escala. Para Piolli (2015, p. 549), baseado em Lima (2011) e Ball (2004):

O “cânone gerencialista na educação”, sob influência da “Nova Gestão Pública” e das respectivas “lógicas de ação de tipo empresarial”, promovem o setor privado como política pública. Essas práticas subordinam progressivamente a educação“ a objetivos econômicos, de empregabilidade, produtividade e competitividade, designadamente através dos discursos da qualidade e da excelência”. A autonomia controlada emerge como opção preferencial para o alcance de resultados. Isso se inscreve no processo de mudança do papel do Estado, que passa da condição de provedor para a de regulador ou de auditor que avalia resultados à distância por intermédio de controles cada vez mais centralizados. A busca de resultados dentro da política de qualidade acaba por estimular mudanças significativas no trabalho dentro do setor público, agora submetido a uma cultura de *performatividade competitiva*.

Considerando-se estas definições apresentadas, é necessário reconhecer que a União, por ter um caráter de reponsabilidade pela a avaliação do sistema de ensino, fundamenta-se de certo aspecto regulativo e, dependendo da política econômica adotada pelo governo, gera-se uma disparidade entre investimento e resultados, o que pode piorar cada vez os índices educacionais no país.

Já o estado possui a responsabilidade de organizar os sistemas de ensino juntamente com os municípios, bem como as políticas educacionais adotadas:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios (LDB/96, 2017, p. 13).

Observa-se que a ação do estado está em regime de colaboração com os Municípios principalmente no que se refere à oferta dos níveis de ensino (infantil, fundamental e médio) e possui, também, o aspecto de avaliador do sistema, porém as avaliações realizadas no âmbito

desses dois sistemas são feitas a nível federal como a Prova Brasil<sup>18</sup> ou o Exame Nacional do Ensino Médio<sup>19</sup> em seus moldes anteriores.

Tomando o caso do Maranhão, a exemplo, tem-se de acordo com o último Plano Estadual de Educação, a seguinte configuração para os jovens que concluem do Ensino Médio pela rede pública:

Em relação ao desempenho dos estudantes desta etapa, os dados do SAEB/INEP em 2011 despertam uma preocupação com a qualidade do ensino revelado na aprendizagem dos alunos. O Programa Todos Pela Educação demarca uma pontuação mínima na escala do SAEB para os alunos de terceiro ano do ensino médio: em Língua Portuguesa acima de 300 pontos e em Matemática acima de 350 pontos. Considerando este parâmetro, apenas 3,30% dos alunos maranhenses alcançaram o nível desejado em Matemática e 15,30% em Língua Portuguesa, logo, qualificar o ensino e a aprendizagem tornam-se urgentes no quadro educacional maranhense. (PEE, 2014, p. 08).

Com base nesses dados é possível perceber que há uma defasagem no ensino a partir dos resultados obtidos apresentados pela avaliação em relação a 100% (cem por cento), de forma que observando que as atribuições do estado hoje é o nível de ensino médio, logo todos os recursos são (ou deviam ser) destinados a ele. Então, o que justificaria esse desempenho tão abaixo da média? Talvez a resposta seja ligada à infraestrutura:

Mais de 80% das escolas maranhenses não oferecem computadores a seus professores e alunos. Estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) mostra que grande parte dos colégios brasileiros só possui condições mínimas de funcionamento (44,5%). O Maranhão é o Estado que possui a infraestrutura escolar mais precária do País. Oito em cada dez dos mais de 13 mil colégios maranhenses (80,7%) oferecem apenas água, sanitários, cozinha, energia elétrica e esgoto aos funcionários e alunos que os frequentam. Não há salas para diretores, TV, DVD, computadores ou impressoras nessas unidades. Se oferecessem esses equipamentos, as escolas entrariam em outra categoria, avaliadas com infraestrutura básica. Apenas 16,2% das unidades escolares se encontram nessa situação. Por outro lado, as instituições “adequadas” – que possuem, além da infraestrutura básica, sala de professores, biblioteca, laboratório de informática, quadra esportiva, parque infantil e acesso à internet – são mínimas (2,96%, que representam 404 colégios) e as avançadas, 0,11%. (IG BRASÍLIA, 2014).

Pode-se compreender que o referido índice de desempenho possa, também, estar ligado aos profissionais que trabalham nesse sistema, considerando-se o fato de serem efetivos ou apenas contratados. Essa distinção é importante devido à questão do Plano de Carreira que busca a valorização da carreira do magistério que só é aplicado aos professores efetivos via concurso público em todos os sistemas de ensino da rede pública (PNE, 2014, p.

---

<sup>18</sup> É uma avaliação nacional de rendimento escolar criada em 2005 pelo Ministério da Educação que complementa o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e é um dos componentes para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

<sup>19</sup> O ENEM foi criado pelo Ministério da Educação para avaliar os níveis de aprendizado dos jovens que concluíram o Ensino Médio no Brasil em 1998 e, a partir de 2009 tornou-se o principal método de avaliação de ingressos nas universidades públicas federais.

82). Essa questão se torna relevante devido ao fato de servidores contratados estarem vinculados a questões políticas e clientelistas que não estabelecem a segurança necessária para a realização de um trabalho de maneira contínua e que apresente resultados a longo prazo.

As atribuições do município prevista na LDB/96 é de se responsabilizar pela educação infantil e o ensino fundamental, podendo ou não se incorporar ao sistema de ensino do Estado, ou formar um sistema único. Nesse sentido, mesmo em hierarquia, goza de certa autonomia em relação à União e aos Estados:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (LDB/1196, pp. 13-14).

Conforme o parágrafo II, os municípios são responsáveis pela ação redistributiva no seu território. Para Saviani (2017), essa sistematização só pode ser possível a partir de uma lei que viesse cumprir esse papel de legislar sobre tal objeto, algo até então inédito na educação do Brasil: a articulação entre os entes federativos que garantisse aos brasileiros o acesso à educação pública gratuita de forma universal desde a educação infantil até a pós-graduação. Importante enfatizar que mesmo a LDB/96 (art. 8) disciplinando o regime de colaboração entre os entes federados e reconhecendo certa autonomia dos municípios em optar ou não por seus sistemas de educação (art. 11, LDB), a competência em gestar por meio do regime de colaboração fica evidente para a União (art. 9 – incisos I, III, IV, VIII) e para os Estados (art. 10 – incisos II e III). Ficando os municípios com a incumbência de integrarem-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados. (art. 11 - inciso I).

Apesar de *a priori* essa sistematização pareça ‘justa’ pontuou-se que a União tem um papel de gestor e avaliador dos sistemas em geral, de forma que essa visão foca muito distante das realidades vivenciadas no âmbito educacional. Essa visão gerencialista ignora questões



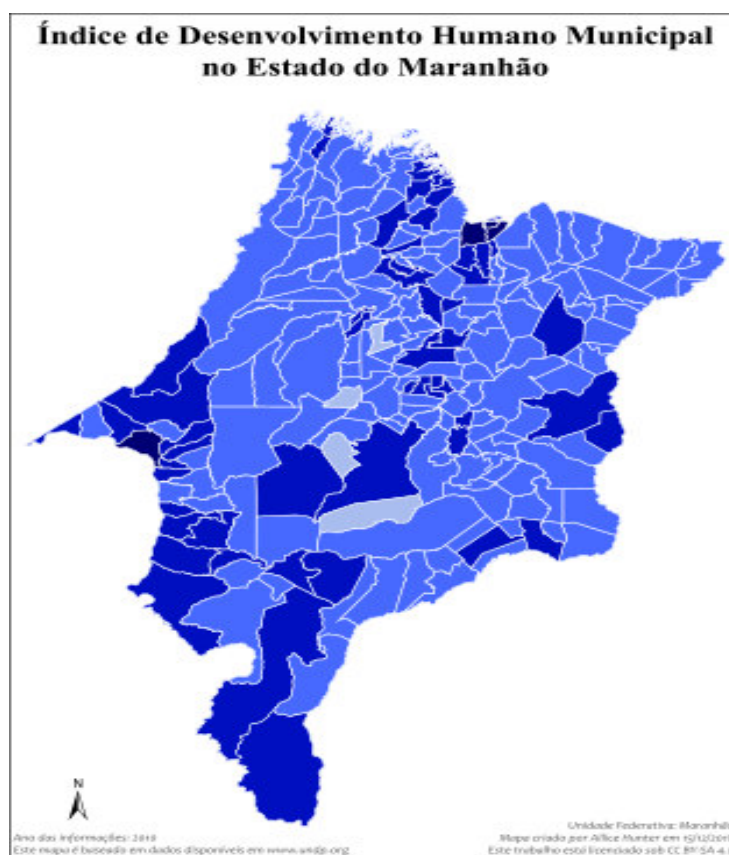
como a violência urbana, racismo, falta de infraestrutura, equipes, enfim, uma série de fatores que influem no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas.

Destaca-se, que realidades múltiplas influenciam nos resultados do ensino público, reprovação ou até mesmo em evasão escolar, não se pode ignorar que o Estado do Maranhão está na 26ª (vigésima sexta) posição no índice de desenvolvimento humano, o IDH, com a média de 0,639 ‘perdendo’ apenas para Alagoas que possui 0,631 segundo o censo de 2010 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Esse índice é usado desde os anos de 1990 pelo Programa das Nações Unidas como forma de avaliar como o desenvolvimento humano a partir de outras categorias qualitativas, como a educação, saúde e *renda per capita*.<sup>20</sup> Assim, o menor valor é equivalente ao 0 (zero) e o maior ao número 1 (um). De forma, que não há nenhum país como 0 (zero) ou 1 (um). No entanto, quanto mais próximo de 1 (um) significa que o as condições básicas de vida são atendidas de maneira digna naquele local.

Observe-se o mapa 01 a seguir como esse índice é fundamental para a compreensão da escolarização dos alunos do sistema de ensino municipal no Estado do Maranhão.

**Mapa 01 – Mapa do IDH do Maranhão**



<sup>20</sup> É o valor da renda média por pessoa no país.

**Legenda:**

- **Muito alto** (nenhum município)
- **Alto** (4 municípios)
- **Médio** (55 municípios)
- **Baixo** (154 municípios)
- **Muito baixo** (4 municípios)

A apresentação do mapa acima demonstra que, segundo o censo de 2010, o Estado do Maranhão possui a maioria dos seus municípios com o IDH baixo e, como a educação é um dos critérios avaliados nesse índice, o Plano Estadual de Educação de 2014 pontua que não foi alcançado em nenhum dos níveis de forma individual, só quando se agregam as redes municipais e estaduais no IDEB<sup>21</sup>. Dessa forma, é notório que há problemas na gestão dos sistemas de educação. Destaca-se ainda que os alunos da rede pública municipal no Estado do Maranhão possuem um perfil que pode ser considerado preocupante; conforme os dados das avaliações da Prova Brasil.

Em relação ao desempenho dos estudantes desta etapa, os dados da PROVA BRASIL - SAEB/INEP em 2011 despertam uma preocupação com a qualidade do ensino revelado na aprendizagem dos alunos. O programa Todos Pela Educação demarca uma pontuação mínima na escala do SAEB para os alunos concluintes dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Para os anos iniciais, os alunos devem alcançar 200 pontos em Língua Portuguesa e 225 pontos em Matemática. Nos anos finais devem chegar a 275 pontos em Língua Portuguesa e a 300 pontos em Matemática. Considerando este parâmetro, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, apenas 15,10% dos alunos maranhenses, distribuídos no total das redes de ensino, alcançaram o nível desejado em Matemática Fonte: INEP/MEC e 21,80% em Língua Portuguesa (leitura) (PEE, 2014, p. 06).

Esses dados podem indicar que o pacto federativo não parece estar em certo sentido funcionando de maneira tal qual como foi preconizado pela LDB/96, mas o que aparentemente ocorre é que a descentralização dos níveis de ensino permite um descompasso no trabalho realizado ao longo dos processos educacionais dos indivíduos, de forma que, conforme aumenta o grau de ensino, há menos maranhenses cursando ou concluído essas etapas.

**Tabela 02: Percentual de concluintes nas etapas da escolaridade básica por UF, região e Brasil**

LOCALIZAÇÃO (2011)	Jovens com até 16 anos que concluíram o EF	Jovens com até 19 anos que concluíram o EM

<sup>21</sup> Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que foi criado pelo Governo Federal para medir a qualidade das escolas públicas.

Maranhão	57, 90%	35, 00%
Região Nordeste	53,60%	41,40%
Brasil	64, 90%	51, 10%

Fonte: INEP/MEC 2012

O Censo Escolar de 2017, referente à quantidade de matrículas na educação básica, mostra que nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, a população escolar atendida pela rede municipal é superior a 50% da totalidade de matrículas. Essa realidade demonstra a necessidade de uma maior atenção ao Regime de Colaboração entre os entes federados, quanto à relação do elevado número de público assistido e a escassez de recursos para atender à demanda, principalmente a dos municípios.

Nesse sentido, o processo de descentralização educacional necessita eleger possibilidades e limites, sobretudo para os municípios quanto ao cumprimento das suas atribuições legais.

**Tabela 3 – Matrículas na educação básica por unidade da federação - Nordeste**

Região Geográfica	Unidade da Federação	Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada
Nordeste	Alagoas	930.959	-	148.165	660.771	122.023
Nordeste	Bahia	3.006.528	4.549	515.617	1.966.493	519.869
Nordeste	Ceará	1.988.510	4.667	359.079	1.232.089	392.675
Nordeste	Maranhão	1.866.916	9.512	329.595	1.318.171	209.638
Nordeste	Paraíba	860.859	5.557	228.006	446.831	180.465
Nordeste	Pernambuco	2.000.350	7.700	475.615	1.043.126	473.909
Nordeste	Piauí	806.280	5.827	161.060	534.126	105.267
Nordeste	Rio Grande do Norte	747.935	12.031	200.819	382.342	152.743
Nordeste	Sergipe	495.052	1.856	136.278	242.966	113.952

Fonte: INEP/MEC 2018

É preciso se compreender de que forma o processo colaborativo é importante no tocante à formulação das políticas educacionais em nível municipal, já que nesse âmbito que estão os primeiros níveis de ensino, o infantil e fundamental, que são etapas essenciais para a trajetória escolar dos alunos, mas quando não dispõem de condições adequadas para aprendizagem, podem abandonar a escola ou não alcançar as habilidades esperadas em cada etapa da educação.

Com base nesses dados quantitativos de caráter oficial, surge margem para os seguintes questionamentos: o que deu errado? É o sistema ou a forma pelos quais eles são administrados? Após se questionar, deve-se inferir que um dos elementos para esse entrave

possa ser o regime de colaboração no âmbito educacional entre os entes federados, disciplinado nos respectivos artigos da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Para Monh (2010), esse rol de artigos não consagra a singularidade da cooperação entre os entes federados, apenas sistematiza de forma incompleta as competências materiais. Em se tratando do âmbito municipal, mistura competências privativas,<sup>22</sup> com parcelas de competências comuns. As competências privativas dos municípios podem ser buscadas no próprio conceito de “interesse local”.

A CF/88 ainda consagra que, Leis complementares fixarão normas para cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (parágrafo único do art. 23). Pode-se citar a LDB/96 (art. 8), a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 2012 do CNE, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante, o ADE, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata das normas gerais de contratação de consórcios públicos e por último, cita-se também a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, dentre as quais no artigo 7º o regime de colaboração.

Contudo ainda para Mohn (2010, pp. 234-235):

A simples pluralidade de leis complementares pode não trazer o impulso suficiente ao instituto porque a União, provavelmente, deverá preferir legislar sobre os domínios comuns mediante leis ordinárias, cujo quorum de aprovação é de maioria simples, no exercício de sua competência legislativa privativa ou concorrente (de estabelecer normas gerais). Afinal, tanto em uma espécie normativa quanto na outra a União tem como limite a autonomia estadual e municipal, fixada pela Constituição Federal, não servindo a lei complementar, apesar do quorum qualificado de maioria absoluta, para alargar mais limites ou impor obrigações mais rigorosas para os Estados e Municípios.

Para Abrucio (2012), a CF/88 apresentou o regime de colaboração como ideia perfeita para lidar com as necessidades de autonomia e interdependência dos entes federados, porém na prática tem sido pouco efetiva. Na Educação, isso se reflete na ausência de articulação, estruturas educacionais autônomas, paralelas e de um sistema nacional como há

<sup>22</sup> Para um argumenta mais definitivo do conteúdo das competências privativas, comuns e compartilhadas previstas no sistema, consultar Mohn (2010).

na Saúde. Abrucio (2012, p.12) destaca que, “como consequência dessa falha institucional, o país não resolve a contento e na velocidade necessária os principais desafios da educação”.

Nesse sentido, duas medidas importantes foram promulgadas e caracterizam avanços: a Emenda Constitucional nº 59/2009, que visa articular o Regime de Colaboração e o Sistema Nacional de Educação (SNE) e, recentemente, os Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADEs), que têm como objetivo central desenvolver uma metodologia para apoiar municípios a alavancar ações e indicadores educacionais, visando à melhoria da qualidade da Educação no âmbito local e promovendo o fortalecimento do Regime de Colaboração.

Inclui ou não a participação de instituições privadas e não governamentais, tais como empresas e organizações diversas. Além dessas iniciativas é importante também destacar:

Que a efetivação do SNE e a regulamentação do Regime de Colaboração dependem da superação do modelo de responsabilidades administrativas restritivas às redes de ensino. Desse modo, de forma cooperativa, colaborativa e não competitiva, União, estados, Distrito Federal e municípios devem agir em conjunto para enfrentar os desafios educacionais de todas as etapas e modalidades da Educação nacional. (ABRUCIO, 2012, p. 12).

O grande impasse na busca dessa superação pode estar na forma distributiva de competências. Os municípios atendem maior demanda educacional, porém não possui recursos para suprir suas necessidades. Cury (2008, p. 1201) ressalta que:

(...) a distribuição de competências, em face dos objetivos maiores da educação escolar, deve ser feita, diferencialmente, dentro do âmbito de aplicabilidade de cada ente federativo e, compartilhadamente, por intermédio do regime de colaboração próprio do novo caráter da federação brasileira. Logo, as relações interfederativas não se dão mais por processos hierárquicos e sim por meio do respeito aos campos próprios das competências assinaladas mediadas e articuladas pelo princípio da colaboração recíproca e dialogal.

Diante desse contexto, percebe-se que a necessidade de se analisar a existência do regime de colaboração no âmbito das leis dos dois municípios pesquisados, pois os dados apontam que a educação no estado do Maranhão mesmo com o processo de municipalização continua não atendendo às metas estabelecidas. (IDEB, 2017).

Assim, considerando a autonomia dos municípios de legislar sobre assuntos locais por meio de suas leis orgânicas, e complementares, constata-se no quadro seguinte, quanto ao regime de colaboração:

**Quadro 03 – Indicativo do regime de colaboração definidos na Lei Orgânica, na Lei do Sistema Municipal de Educação e na Lei do Conselho Municipal de Educação dos municípios.**

Municípios	Lei Orgânica	SME	CME
Carolina	Art. 10 - Ao Município	Art. 13 - A Secretaria	Art. 3º - Compete ao

	<p>compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;</p> <p>V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar do ensino fundamental e de eliminação do analfabetismo.</p>	<p>Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:</p> <p>I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema Municipal de Educação, integrando-as as políticas e planos educacionais da União e dos Estados.</p> <p>IV- Elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do plano Nacional de Educação.</p> <p>Art. 17 – A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração de 10 (dez) anos.</p> <p>§1º - O Plano Municipal será elaborado com a participação da comunidade sobre a coordenação da Secretária Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os planos Nacional e Estadual de educação.</p> <p>Art. 36 – A Secretária Municipal de Educação (órgão normativo), em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Educação, preferencialmente, em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino.</p> <p>Art. 40 – O Município, para garantir a oferta de Educação Especial, ao nível de Ensino Fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.</p> <p>Art. 51 – O Município definirá com o Estado, formas de</p>	<p>Conselho Municipal de Educação:</p> <p>VII – Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;</p> <p>X – Efetuar levantamento e cadastro de cursos nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica e Superior oferecidos por entidades públicas ou privadas em atuação no Município, zelando pela oferta de educação de qualidade e, sob a égide do regime de colaboração e cooperação federativas, atua junto ao Conselho Estadual e ao Conselho Nacional de Educação no que tange a sua fiscalização.</p> <p>XIII – Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros conselhos afins;</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.</p> <p>Art.52 – O Município poderá atuar com o Estado, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:</p> <p>I – Formulação de Políticas e Planos Educacionais;</p> <p>II – Recenseamento e chamada pública da população para o ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;</p> <p>III – Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e colaboração do calendário;</p> <p>IV – Valorização dos recursos humanos da educação;</p> <p>V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.</p> <p>Art. 53 – O sistema Municipal de educação deverá atuar em circulação com o sistema estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas a unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.</p> <p>Art. 54 – O poder público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública, de sua responsabilidade.</p>	
Porto Franco	<p>Cap. III- competência do município:</p> <p>Art. 14</p> <p>V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantendo ainda o atendimento à saúde e à habitação; as suas rendas.</p>	<p>Art. 29 – O Município incumbir-se-á;</p> <p>I-Elaborar o seu plano municipal de educação em consonância com os planos nacional e estadual de educação;</p> <p>II- Estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearam os currículos e conteúdos</p>	<b>Não indicou nenhum artigo no texto.</b>

		<p>mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;</p> <p>III- Em colaboração com o Estado e União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental, baseada no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;</p> <p>IV- Com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;</p> <p>V- Definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.</p> <p>Art. 30 – o Município de PORTO FRANCO institui em consonância com a União a Década da Educação.</p> <p>§ 1º - o Município elaborará o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os 10 anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para todos.</p> <p>§ 2º - o Município recenseará os educandos no ensino fundamental com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.</p>	
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



Observa-se que a Lei Orgânica de ambos os municípios apenas repete o estabelecido pela CF, art. 30 inciso VI, sem considerar a alteração realizada pela EC nº 53/2006, que inclui a oferta da educação infantil no regime de cooperação entre os entes federados. Parte-se do entendimento que os municípios buscariam na CF/1988, a diretriz da cooperação para estabelecer seus critérios conforme as necessidades locais como esclarece Gadotti (1994, pp. 22-23):

A Constituição de 1988 estabelece o "regime de colaboração" entre os sistemas de ensino, a partir das prioridades definidas no Plano Nacional de Educação. O regime de colaboração definido no Art. 211 da Constituição tem um papel equalizador, isto é, deve procurar resolver o problema das disparidades e diferenças regionais.

Dessa forma percebe-se que as Leis Orgânicas dos municípios pesquisados encontram-se desatualizadas e não abrangem as mudanças ocorridas quanto ao regime de colaboração. Não apresentam os critérios que estabelecerão a materialidade da ação colaborativa entre os entes federados. Esse impasse parte da fragilidade constitucional em construir uma relação de colaboração entre as instâncias federativas, conforme prever o artigo 30 - VI, da CF/88, no qual compete aos municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; apresentada na própria” (CF/88).

Como se vê, o rol do art. 30 da Constituição Federal não acrescenta muito, uma vez que apenas procura sistematizar - mesmo assim, de forma incompleta - as competências materiais municipais. Além disso, mistura competências privativas com parcelas de competências comuns dos Municípios. (MOHN, 2010, p. 231).

Fica evidente então que a Constituição dispõe obrigatoriamente sobre a implementação do regime de colaboração, no entanto, de forma incompleta. Apesar desse impasse, o regime de colaboração foi de fundamental importância na criação e implementação dos SME em conformidade com o artigo 211 da Constituição Federal e artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Nesse sentido, a colaboração recíproca exige sistemas de educação que atuem em unidade (artigo 6º e artigo 205 da CF/88); com princípios comuns (artigo 206 da CF/88); com divisão de competências e responsabilidades; com diversidade de campos administrativos; com diversidade de níveis de educação escolar; com assinalação de recursos vinculados; com diretrizes e bases da educação nacional: artigo 22, XXIV, da CF/88 e, por fim, com um plano nacional de educação: artigo 214 da CF/88. (CURY, 2010). Demonstra-se a complexidade desse processo quanto à institucionalização dos SME na seção seguinte.

### 3 OS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NO BRASIL

Considerando-se as discussões argumentativas já efetivada nos itens anteriores e, também, que a criação dos sistemas de educação se enraíza profundamente no processo político da construção da democracia e consolidação do regime federativo, pela gradativa afirmação da autonomia das unidades federadas, analisa-se, nesta seção, a concepção do que seja o termo “sistema”, e como se deu sua aplicação no âmbito da educação, dando origem ao que se chama de “Sistema de Educação”.

Acerca da concepção de sistema no âmbito da educação há uma complexa discussão entre pesquisadores, visto que tal concepção está carregada de tensões e movimentos entre centralização e descentralização, entre poder central e poder local. Sobre a análise da concepção de sistema, Sander (1993, p. 338), afirma que:

É uma tarefa intelectual de grandes proporções, pois não se trata de analisar uma teoria, um enfoque, um conceito. Trata-se de examinar uma multiplicidade de modelos e abordagens diferentes, adotados em diversas áreas do conhecimento e em contextos espaciais e históricos determinados, que requerem análises e críticas em função de sua natureza e de seus objetivos específicos.

A fim de atender essas especificidades, realizou-se uma análise com base nos estudos de Saviani (2017); Sander (1993); Bordignon (2009), e Gadotti (1994), os quais abordam elementos essenciais para a compreensão da criação e efetivação dos Sistemas Municipais de Educação – SME. Apresenta-se, também um breve histórico dos sistemas de educação, a opção pelo processo instituinte do sistema no município a partir do princípio da gestão democrática e, por fim, a importância e papel dos Conselhos Municipais de Educação – CME no processo de regulamentação e efetivação dos SME.

#### 3.1 Sistema: significado, controvérsias e perspectivas no âmbito da educação

Para que se faça uma boa descrição de fundamentação teórica deste subtópico, é importante ratificar que sistema é um conjunto de diferentes elementos que se inter-relacionam em favor de uma finalidade comum, tornando-se interdependentes ao constituírem uma unidade, de acordo com a concepção trazida por Bordignon (2009). O Sistema atua como organizador do todo educacional; é articulador das partes que o compõem. Para Saviani, o termo “sistema”, nos marcos formativos, indica um conjunto de ações organizadas sob normas próprias, mas, também, comuns a todas as suas instâncias. Nesse sentido “o ‘sistema’

implica intencionalidade [...] é uma organização objetiva resultante da atividade sistematizadora que se dirige a realização dos objetivos coletivos” (SAVIANI, 2017, p. 08).

A partir de perspectiva semelhante, Gadotti concebe a ideia de sistema como “reunião intencional de elementos” (GADOTTI, 1999, p.1), que possui finalidade, intenção e objetivos. Sander, por sua vez, acrescenta que “o sistema educacional tem sido concebido como uma organização social constituída de um conjunto orgânico de elementos interdependentes, que tem por objetivo construir e distribuir o conhecimento”. (SANDER, 1993, p. 339).

Portanto, o sistema deve estruturar-se como um produto da práxis intencional coletiva, ou seja, a dialética entre a prática humana fundamentada na teoria que nasce a partir da tomada de consciência acerca de um problema e emerge como superação desses problemas. Partindo dessa concepção, Saviani (2017), considera que não pode haver um sistema de educação sem educação sistematizada. Portanto, infere-se que o sistema de educação é produto da educação sistematizada, sendo resultado da práxis intencional dos indivíduos que contribuem para a sua construção.

Nota-se, ainda, no campo educacional, uma variação no uso do termo que ora é denominado de “sistema de ensino”, tal como se apresenta na legislação, ora apresenta-se como “sistema de educação”. Vale acrescentar que não existe uma explicação para a escolha da palavra “ensino” em detrimento de “educação” no texto legal; não há uma justificativa quanto à terminologia. No entanto, para Bordignon (2009), ao se levar em consideração os significados conceituais pode-se afirmar que o uso do termo “educação” se torna mais apropriado por ser mais amplo, abrangente e por expressar as dimensões de totalidade, autonomia e finalidade, motivo pelo qual esta expressão é preferencialmente utilizada por alguns autores, como Bordignon (2009), e Saviani (2017); preferência está mantida no presente trabalho.

Ao que se referem às dimensões, os sistemas se estruturam sobre o que Bordignon (2009), denomina de “princípios fundantes” deste conceito. O autor esclarece sobre a razão de ser, de existência dos sistemas e dos princípios que o orientam para um funcionamento efetivo e organizado. Qualquer inoperância ou falta de clareza a respeito de um desses princípios pode gerar um sistema desorganizado, desarticulado, sem promover ações intencionais em busca de melhoria na educação. Tais fundamentos relacionam-se à totalidade, sinergia, finalidade, autonomia e organização.

No que se refere à totalidade Bordignon (2009) destaca que o sistema se forma a partir do conjunto de diferentes partes que, ao serem articuladas, passam a atuar de forma

interdependente entre si e organizadas para compor um todo, ou seja, formam uma totalidade. No entanto, esses diferentes elementos não apenas se juntam, se agregam, pois dessa forma não seria possível gerar um sistema efetivo. Daí, as partes se articulam, ganham novos significados a partir de suas peculiaridades; gera-se diálogo, cooperação, sinergia. “Se na ação sistêmica cada parte continuar com o mesmo saber, mesma qualidade, mesma força, é porque não há articulação, não há sinergia” (BORDIGNON, 2009, p. 26).

Quanto à finalidade, o autor pontua que para se constituir deve-se, portanto, possuir uma finalidade que caracteriza a razão pela qual está se organizando um sistema. O cumprimento desta finalidade dá-se por meio da atuação autônoma dos sistemas e de elementos que, embora articulados, usam a autonomia como ferramenta para fiscalizar o funcionamento do todo a partir das responsabilidades atribuídas a cada parte. É então por meio da organização, que impede que suas partes percam as respectivas especificidades; que o sistema deve se estruturar como um todo organizado, operante e efetivo.

Já no que se refere à organização de um sistema, é compreensível dizer que esta se dá por meio da intencionalidade, pois as ações realizadas por esse sistema devem sempre estar voltadas para um objetivo que colabore para a superação das problemáticas na educação. Sem intencionalidade não é possível formar um sistema, a falta desta constitui apenas estruturas compostas por diferentes elementos desarticulados. (GADOTTI, 1999). A compreensão desta distinção gera uma discussão acerca da existência de um sistema nacional de educação no Brasil; afinal, o país possui um todo articulado e organizado ou têm estruturas desarticuladas que não se inter-relacionam? A resposta a esse questionamento pode estar implícita nos resultados de estudos que se dispõem a caracterizar e analisar os sistemas e o regime de colaboração que existe entre eles.

Em suma, a necessidade de tornar a educação intencional e solucionar os problemas que emergem no campo, abre-se espaço para a criação dos sistemas. Para tanto, é fundamental tomar conhecimento dos problemas educacionais da realidade local em que se insere o sistema, além de se buscar orientação em uma teoria da educação que reflita o projeto de sociedade que se pretende formar, conforme (GADOTTI, 1999). Tais possibilidades devem-se ao fato de as políticas ganharem um viés descentralizador que fortalece os municípios, como poder local, e que poderá possibilitar a participação dos cidadãos nas tomadas de decisões sobre as políticas educacionais. Portanto, em busca de solucionar as demandas da educação, é que o sistema exerce a função principal de organizador e articulador da educação como política pública.

Tendo em vista a finalidade dos sistemas de organizar, coordenar e superar desafios no campo educacional é possível considerar que, quando educar passa a ser objeto explícito da atenção, desenvolve-se a educação sistematizada. Condição primordial para que exista um sistema educacional. Para Saviani (2017, p. 9), o homem é capaz de educar de modo sistematizado quando

[...] toma consciência da situação educacional; capta seus problemas; reflete sobre eles; formula-os em termos de objetivos realizáveis; organiza meios para alcançar os objetivos; instaura um processo concreto que os realize e; mantém ininterrupto o movimento dialético ação-reflexão-ação.

Sobre a sistematização da educação, cabe delinear que, no século XVIII, quando a educação passou do ensino individual ministrado nos lares por preceptores privados para o ensino coletivo, ministrado em espaços públicos como as escolas, e com a consolidação dos Estados Nacionais na metade do século XIX, é que o entendimento de sistema como novo termo passou a ser incorporado na educação por alguns países, no intuito de organizar e sistematizar o funcionamento das instituições e, na tentativa de resolver os problemas educacionais, como por exemplo, o analfabetismo.

A organização sistêmica no Brasil configurou-se, em seus primeiros moldes, na Constituição de 1934 como resultado da influência dos Pioneiros da Educação Nova<sup>23</sup> que, no manifesto de 1932, consideravam a fragmentação e a falta de unidade em termos de educação, umas das causas dos problemas educacionais do país. Para eles, a falta de um sistema de organização escolar retratava não apenas uma desorganização, mas “inorganização” da educação. Sendo assim, a solução estaria na visão de educação como totalidade através de um projeto nacional de cidadania que buscasse uma coerência interna. (BORDIGNON, 2009).

Considerando essas questões, a Constituição de 1934 instituiu os sistemas de ensino e os Conselhos de Educação no âmbito federal e estadual, além de atribuir à União a responsabilidade de elaborar um Plano Nacional da Educação (PNE). A Constituição de 1946 reafirmou os planos de organização sistêmica da educação, contudo, esse modelo de arrumação só se tornou efetivo com a primeira LDB em 1961 (Lei nº. 4.024), após um período sem avanços, que compreendeu a ditadura militar no Brasil a qual rompeu com a unificação da educação instituída pela LBD/61 e projetou mudanças nas políticas para o ensino superior (Lei nº 5.540/68) e educação básica Lei nº (5.692/71), a organização dos sistemas voltou a ser pauta com significativas mudanças ao atribuir aos conselhos estaduais a possibilidade de dar algumas competências aos conselhos municipais por meio da Lei 1971

---

<sup>23</sup> Refere-se a um documento escrito por 26 educadores, em 1932, com o título *A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo*. Circulou em âmbito nacional com a finalidade de oferecer diretrizes para uma política de educação.

(Lei nº. 5.692), mesmo que o município ainda não fosse dotado de autonomia, sendo, portanto, “Delegação tutelada, não ainda espaço próprio de poder” (BORDIGNON, 2009, p. 31).

Somente na CF/88, com o processo de redemocratização, o município passa ser considerado como ente federado, com autonomia para instituir os sistemas municipais de educação. No entanto, o texto constitucional que delega aos municípios a capacidade de organizar seus próprios sistemas deixa uma abertura para diferentes compreensões. Essa variedade de entendimento acerca do texto legal e a ambiguidade de interpretações são superadas pelo texto da LDB/96, que estabeleceu aos sistemas municipais de educação, a autonomia dos municípios e as atribuições delegadas a eles.

Assim, originou-se o sistema de educação estruturado pelo poder público, bem como certa confusão e equívocos no entendimento do conceito de sistema na educação brasileira, geralmente limitando-o apenas ao conjunto de escolas ou de instituições de ensino. Por exemplo, fala de sistema de ensino público ao mencionar as escolas públicas e sistema particular de ensino, quando se trata de escolas da rede particular. Sobre essa questão, Saviani (2017) acrescenta que ao termo “sistema” é atribuído a diversos aspectos e elementos que já fazem parte do sistema educacional, como:

a) do ponto de vista da entidade administrativa, o sistema educacional pode ser classificado em: federal, estadual, municipal, particular etc.; b) do ponto de vista do padrão, em: oficial, oficializado ou livre; c) do ponto de vista do grau de ensino, em: primário, médio, superior; d) do ponto de vista da natureza do ensino, em: comum ou especial; e) do ponto de vista do tipo de preparação, em: geral, semi-especializado ou especializado; f) do ponto de vista dos ramos de ensino, em: comercial, industrial, agrícola etc. (SAVIANI, 2017, p.14).

Na visão desse autor, essas concepções geram termos como “sistema geral de educação”, “sistema federal de ensino”, “sistema público”, “sistema escolar”, sendo o uso dessas expressões inadequado, pois todas tratam do sistema educacional a partir de um aspecto. Considerando-se o fato de que o sistema implica organização conforme normas próprias, não se pode falar de sistema particular de ensino, pois as instituições de ensino particular não são dotadas de legitimidade para legislar, quem tem essa atribuição é o Estado. Assim elas integram o sistema quando fazem parte do sistema público de ensino, subordinadas às suas normas. (SAVIANI, 2017).

A própria Constituição apresenta equívoco. Segundo Saviani (2017), pela falta de consciência da complexidade do termo “sistema”, inseriu-se por analogia no texto constitucional o conceito de Sistema Municipal de Ensino. Pois o artigo 22, inciso XXIV, prescreve que compete a União privativamente legislar sobre as diretrizes e bases da educação

nacional. Já o artigo 24, inciso IX, disciplina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Estando evidente no artigo 23, inciso V, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de proporcionarem os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência. Percebe-se que não foi atribuída aos municípios a incumbência de legislar sobre assuntos educacionais.

Contudo, a CF/88 aponta para a concepção de Sistema de Ensino Municipal ao estabelecer em seu artigo 211 que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”. Desse modo, Saviani (2017) indaga várias possibilidades de interpretar esse artigo, tornando seu entendimento confuso. Estaria ele afirmando sobre a competência dos municípios instituírem seus sistemas de ensino? Mas então porque não deixou explícita a competência dos municípios de legislar sobre os assuntos educacionais? Além desse equívoco, no artigo não aparece o termo “respectivos sistemas de ensino”, mas “os seus sistemas de ensino”, denotando a ideia que pode ser “tanto de cada um” ou “deles”. Outro ponto a ser observado é quanto à questão da colaboração entre os sistemas de ensino. O Distrito Federal não tem municípios, então o regime de colaboração seria somente entre ele e a União. Enquanto nos Estados envolveria a União, o estado e seus municípios.

Observa-se que o artigo 211 da CF/1988 estaria tratando apenas da organização das redes escolares, ao fazer analogia a sistema de ensino constituído pelos municípios. Evidencia-se, portanto o quanto o termo “sistema” foi utilizado de forma equivocada no texto constitucional. Cabe, ainda, destacar que no artigo 30, inciso VI da Constituição, disciplina que “compete aos municípios, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Percebe-se que não consta a atribuição dos municípios legislar em matéria de educação, assim estariam os municípios impossibilitados de criar seus sistemas de ensino.

É no texto da LDB/96, que se desfazem os equívocos e se estabelece a existência de Sistemas Municipais de Ensino, ao instituir no Artigo 11 que os municípios incumbir-se-ão de: Inciso I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; Inciso III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; Inciso IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem

atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, a elucidação da competência dos municípios em criar seus sistemas de ensino fica evidente na LDB/1996 e não na Constituição. Deixando a eles a competência de optar por três possibilidades previstas em lei, quais sejam: a) instituir o próprio sistema de ensino; b) integrar-se ao sistema estadual de ensino; c) compor com o estado, no âmbito de seu território, um sistema único de educação básica.

Em síntese, os municípios de fato só tiveram base legal para institucionalizar seus sistemas de ensino com a LDB/1996. Desta forma, ainda é possível encontrar outra contradição nos termos “Sistema Municipal de Ensino” e “Sistema Nacional de Educação”, sendo que o “sistema municipal de ensino” é um elemento que faz parte do “sistema Nacional de Educação”.

A definição do que seria um SNE é um dos temas complexos e discutido por vários pesquisadores da educação no Brasil. A ideia de um sistema nacional constituiu umas das reivindicações do Manifesto dos Pioneiros (1932), ao denunciar a fragmentação e desarticulação da situação educacional. O objetivo dos Pioneiros não foi estabelecer um sistema único para a educação nacional, mas uma organização sobre bases e princípios que correspondessem ao preceito federativo e descentralizador que desse coerência à educação nacional. O Manifesto buscou combater acima de tudo a desigualdade educacional explícita em muitos textos legais como na LDB de Lei n. 4.024/61.

Essa lei deixou em aberto brechas para que o ensino primário obrigatório não fosse integralmente cumprido. Seu artigo 30, ao explicitar as isenções da obrigatoriedade, deixa claro quem “não precisa” ser destinatário da educação escolar: os que comprovarem estado de pobreza, os que não puderem ir à escola por haver insuficiência de escolas ou por estas já terem suas matrículas encerradas. Além desses casos, incluem-se os indivíduos que estejam com alguma doença ou anomalia bgrave. Raramente a face da desigualdade social foi tão clara: o indivíduo em estado de pobreza está privado das virtudes de um direito proclamado como essencial para a vida social. Mas certamente não está excluído de continuar sendo mantido clientelisticamente nos espaços de um trabalho rural. Também o cidadão cujo município ou região do estado careça de recursos para abertura de escolas ou de vagas para todos também pode ser desobrigado da frequência à escola. Seus cidadãos, contudo, não estão proibidos de serem sujeitos a um trabalho precário. (CURY, 2008, p. 1193).

Por esse motivo dentre outros, a proposta era reduzir as desigualdades, promovendo os direitos humanos e garantindo a educação pública para todos, compreendida como responsabilidade do Estado. Assim, as classes populares teriam uma escola comum e igualitária. Dessa forma, “o conceito de sistema único de educação ou mesmo de sistema



unificado de educação tem como desafio maior o horizonte da igualdade, cujo motor maior não se radica na escola, mas no próprio sistema social”. (CURY, 2008, p. 1189).

Apesar de o SNE ser visto como uma estratégia para muitos educadores na busca de uma melhor qualidade da educação, ele não se materializou legalmente no país. Contudo, alguns autores apontam sua existência. Para Bordignon (2009, p. 111):

O sistema nacional de educação existe e é constituído pelo conjunto de ordenamentos jurídicos, políticas e diretrizes nacionais, definidos pela União, que abrangem os sistemas federal, estaduais e municipais. Destacam-se neles, além da norma constitucional, a LDB, o PNE, o PDE, o Fundeb, as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE e outras normas federais.

Contudo, Cury (2008), ressalta que essa definição destaca o aspecto organizacional da educação no país. Para o autor o que se tem são apenas indicadores que apontam para um sistema nacional no interior do desenho constitucional formal, ao postular um regime de colaboração recíproco. Esse entendimento tem base no próprio pacto federativo que dispõe na educação a coexistência coordenada e descentralizada dos sistemas de educação sobre regime de colaboração, conforme estabelecido no artigo 211: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. (BRASIL, 1988). Pode-se inferir, a partir desse pressuposto, que somente a organização e direcionamento de responsabilidades não estabelecem um sistema nacional de educação.

Saviani (2017, p. 43), destaca que o Sistema Nacional de Educação “é a unidade dos vários aspectos ou serviços educacionais mobilizados por determinado país, intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente que opera eficazmente no processo de educação da população do referido país”.

Mas, a ideia de Sistema Nacional de Educação no Brasil tem sofrido críticas, tal como aponta Gadotti (2000, p.163):

De fato, não existe propriamente, no Brasil, um Sistema Nacional de Educação, pois os vários subsistemas funcionam, frequentemente, como estruturas justapostas. Não há articulação entre eles, não há um conjunto harmônico de relações entre as partes e o todo, [...] um sistema nacional pressupõe a articulação [das diversas instâncias do governo], e não a justaposição, nem a anulação de um sistema por outro.

Tal pressuposto fundamenta-se nas críticas à educação, formuladas inclusive, e de modo especial, pelos próprios educadores, atrelando a falta de organização da educação a fatores como, supressão de responsabilidades, insuficiência de recursos financeiros e deficiência do regime de colaboração entre os entes federados. Toda essa carência de planejamento torna o sistema frágil, sinalizando para a sua inexistência ou tornando o sistema incoerente devido à justaposição dos seus elementos.

Nesse contexto, o regime de colaboração que prevê uma atuação de cooperação de forma participativa e integrada entre os entes federados torna-se um dos grandes desafios na atual conjunta federativa. Ainda nesse sentido, Gadotti (1999), atribui como um dos principais problemas da educação, a falta de definição dos papéis a serem exercidos por cada instância de poder. Para ele, o efetivo funcionamento do regime de colaboração atrelado à valorização dos profissionais de educação contribuiria para a resolução de grande parte dos problemas enfrentados na educação brasileira. Caso contrário, os sistemas educacionais continuam a enfrentar desafios para a superação das demandas em educação.

Para além do supracitado, o não-funcionamento do regime de colaboração também incide na inexistência de um sistema nacional de educação no Brasil já que os subsistemas (organizados por cada ente federado) não se organizam de forma articulada e cooperada uns com os outros; (GADOTTI, 1999). Dessa forma, sem colaboração e cooperação, contribuem para a produção de mais desigualdades ao buscar, cada um, seus próprios interesses, sem levar em consideração os objetivos comuns, adiando desse modo as melhorias na educação pública como um todo. Tem-se, assim, uma organização da educação nacional de acordo com o Título IV da atual LDB e não um sistema nacional”. (CURY, 2008, p. 1199). Ainda segundo o mesmo autor, o regime de colaboração é um dos desafios para a existência de fato de um sistema nacional de educação. Desse modo, “Nacional é a educação, na forma federativa em que comparecem competências privativas, concorrentes e comuns dos entes federativos”. (CURY, 2008, p. 1199).

Apesar das divergências teóricas sobre a existência de um Sistema Nacional de Educação, isso expressa-se por meio do Plano Nacional de Educação – PNE, na perspectiva de um plano que reduzisse as desigualdades, promovendo os direitos humanos e garantindo a formação para o trabalho e para o exercício autônomo da cidadania, conforme prevê a LDB/96, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração de um PNE que visa articular as ações das várias esferas de governo, compatibilizando diretrizes e metas prioritárias com os recursos financeiros disponíveis no intuito de melhorar a qualidade da educação no país. Para Cury (2008), o sistema educacional tem como desafio maior o horizonte da igualdade, cujo motor maior não se radica na escola, mas no próprio sistema social.

### 3.2 A opção pela criação do sistema municipal de educação

Conforme se destacam nos tópicos anteriores, os sistemas educacionais são parte integrante das políticas educacionais com vistas à consolidação do pacto federativo na perspectiva da colaboração entre os entes federados. Portanto, eles contribuem para uma efetiva educação de qualidade que busca a garantia dos direitos humanos por meio do funcionamento dos sistemas de educação que, por meio do pacto federativo, compartilham o poder entre si.

No âmbito legal, os sistemas de educação são estruturados inicialmente pela CF/1988 que estabelece no artigo 211: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”, definindo como competência dos municípios a educação infantil e ensino fundamental e pela LDB/1966, art. 8: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. Firmando no art. 11, parágrafo único a possibilidade de o município integrar-se ao sistema estadual de educação ou compor com ele um sistema único de educação básica. Percebe-se que foram dadas legalmente aos municípios possibilidades de não constituir um sistema único de educação, contudo, segundo dados da Rede Mapa, 32 municípios no Maranhão optaram por constituir seus próprios sistemas de educação. Diante desse dado nos perguntamos: quais motivos levaram os municípios a tal opção?

Sander (1993) aponta que a municipalização da educação é uma conquista da sociedade civil, portanto um meio de promover a participação e autonomia<sup>24</sup> dos sujeitos na tomada de decisão sobre assuntos educacionais no âmbito local. Conferindo-lhes, poder para decidir, formular suas políticas, fazer o controle dos recursos próprios e viabilizar formas mais autônomas de organização dos sistemas educacionais, visando diminuir a dependência do poder local em relação ao governo central; processo esse que viabiliza a materialização do exercício da autonomia. (MARTINS, 2002; NOVAES; FIALHO, 2010).

Desse modo, Bordignon (2009, p.37), explica que “o Sistema Municipal formaliza, organiza e dá coerência às especificidades do projeto de educação do município, articula suas partes num todo orgânico e contextualiza o local no nacional. Nesse sentido, Gadotti (2000, p. 163-173), alerta que o SME “é um todo complexo, cuja concepção incide sobre as estruturas da secretaria municipal e implica um plano estratégico de participação”, ou seja, o processo

---

<sup>24</sup> Essas concepções são abordadas no próximo tópico.

efetivo de institucionalização não é uma questão meramente técnica. Diante dessa premissa aborda-se a seguir sobre o processo de criação do SME.

### 3.2.1 Normatização do SME com base nos princípios de autonomia e participação

Em pleno século XXI a educação brasileira ainda não conseguiu universalizar a educação básica, bem como desenvolver processos de gestão da educação, pautados na efetiva participação dos sujeitos. É nesse contexto que se evidencia uma tendência universal: o poder local na formulação das políticas educacionais e, sobretudo no fortalecimento de estruturas que possibilitem aos cidadãos exercerem o seu poder de decisão. Conforme Gramsci, uma sociedade autorregulada, na qual o poder de Estado seria controlado pela sociedade civil. Nesse sentido, a questão da participação/autonomia e a partir disso o fortalecimento do poder local de acordo com as singularidades de cada território tem relação direta com o desenvolvimento educacional:

O que faz a diferença entre uma região desenvolvida e uma região não desenvolvida é a educação. Se isso é válido entre as nações, é válido também intra-nações. O sucesso econômico de uma região está ligado diretamente ao desempenho de suas escolas básicas. Conhecimento é poder. GADOTTI (1993, p. 03)

Ao reconhecer a importância da educação, um dos grandes desafios para os municípios como ente federativo é organizar seu sistema de educação com o intuito de promover o desenvolvimento local. Para tanto, são necessárias duas condições: o conhecimento dos problemas educacionais de uma dada realidade histórico-geográfica e uma teoria da educação. Tanto Gadotti (1993) quanto Sander (1993) reconhecem dois tipos de teoria da educação quanto à organização dos sistemas de educação: a teoria funcionalista e a teoria dialética. A primeira considera como princípio fundamental a manutenção do sistema, por meio da harmonia sem conflito das partes. “De natureza organizacional e administrativa, foi-se consolidando ao longo da história republicana, até se consagrar inteiramente na Lei nº 5.692, de 11/08/1971”. (SANDER, 1993, p. 345). A segunda “o método é o contrário: as contradições valem dizer, os problemas, não são negadas, elas são trabalhadas para serem superadas coletivamente (mecanismos de participação)”. (GADOTTI, 1994, p. 03).

A última é que possibilita a gestão democrática por meio dos princípios de autonomia e participação. Assim, dentre as possibilidades para a efetiva democratização do ensino público, um deles tem sido apontado nas últimas décadas, por progressistas: a

democratização da gestão do sistema educativo, envolvendo a participação dos setores mais amplos, como pais, moradores, movimentos populares e sindicais. (BASTOS, 2010).

A criação dos sistemas municipais de educação se funda profundamente na construção da democracia pela gradativa afirmação da autonomia. Para Bordignon (2009, p. 27).

Na dimensão política, a autonomia é definida pelo espaço próprio de poder de um sujeito, individual ou coletivo. Assumindo o princípio de que são as pessoas que constituem a organização, um sistema é, aqui, situado como sujeito coletivo instituído. Em síntese, sem autonomia não há sujeito, nem finalidade própria. Sem autonomia para o cumprimento da finalidade própria, não há possibilidade de ser instituído o sistema.

Logo, o fato de os Municípios organizarem, manterem e estabelecerem normas locais dos seus próprios sistemas de ensino, mesmo que com autonomia relativa, tem como principal ganho a possibilidade de atender às reais condições educacionais peculiares a cada comunidade; aumentando as chances de as políticas partirem do cerne das problemáticas educacionais, oportunizando espaços de escuta aos anseios da sociedade civil, que, uma vez atendidos, refletem na melhoria da educação nacional. Desse modo, obedecer aos princípios que sustentam uma gestão democrática faz com que a autonomia torne-se um caminho de democratização da gestão já que abre vias para a participação social.

Entretanto, diante da realidade brasileira, a justificativa de atender às peculiaridades regionais de cada lugar depara-se com obstáculos que dificultam o exercício autônomo dos sistemas. Portanto, é possível afirmar a existência de certa crise do federalismo no Brasil, pois ao mesmo tempo em que este tipo de organização foi adotado com a justificativa de garantir que as demandas de diferentes localidades fossem atendidas, sofre com a falta de equilíbrio econômico, político e social entre as unidades territoriais o que dificulta a autonomia desses entes na gestão de seus sistemas. Acerca dessa questão, Cury (2002b, p. 173), reconhece que:

Um dos obstáculos para a realização deste modelo federado é a desproporção existente entre os Estados do Brasil, seja sob o ponto de vista dos recursos financeiros, seja do ponto de vista da presença política, seja do ponto de vista do tamanho, demografia e recursos naturais.

Em consequência, esses entes federativos acabam por depender das políticas elaboradas pela União, além de, também, serem dependentes da sua função supletiva e redistributiva, por falta de condições financeiras, técnicas e administrativas. Isso acarreta diferentes impactos do federalismo, pois há lugares com melhores condições de exercerem a autonomia delegada aos municípios, ao passo que outros não conseguem cumprir com suas incumbências. Dessa forma, pode-se supor, também, que uma das razões consideradas para tal crise é o reconhecimento de muitos territórios como municípios, até mesmo daqueles com

poucas ou nenhuma condições de se desmembrarem e assumirem importantes tarefas no âmbito de sua esfera de atuação.

Por esse motivo, não se deve esperar que a autonomia seja efetiva apenas por meio de delegação ou como mera consequência das medidas de descentralização. É necessário compreender que o seu exercício eficaz carece de um processo de construção, já que altera e reestrutura as relações de poder entre Estado e sociedade civil. Assim, cabe à sociedade entender e conhecer as novas formas de funcionamento dos sistemas, bem como exigir presença e participação nos momentos de elaboração de políticas, como também de sua fiscalização do cumprimento. Essa é uma discussão a ser levantada a partir do aumento de participação da sociedade civil por meio da criação de espaços de controle social das políticas públicas.

Para Sander (1993), o planejamento educacional deve prever e favorecer a participação de todos os sujeitos no projeto educacional da comunidade local. Nesse sentido o fazer coletivo pauta-se na concepção de cidadania e valorização das relações horizontais buscando, essencialmente, superar a verticalidade de forma que o poder passa a se estruturar em níveis não-hierárquicos. Dessa forma, cidadania é uma concepção indissociável da definição de democracia já que uma não existe sem a outra, visto que é por meio do regime democrático que os cidadãos usufruem dos seus direitos.

A ruptura das estruturas hierárquicas objetiva transformar governados em governantes. Estes se referem aos sujeitos que:

[...] interferem nos rumos da sociedade, seja pela qualidade do trabalho, seja pela participação política nos sindicatos, associações, partidos políticos e todas as formas que influenciam as decisões, tanto públicas quanto privadas. Enfim, são “governantes” os verdadeiros cidadãos. (BORDIGNON; GRACINDO, 2000, p. 158).

A formação dos “verdadeiros cidadãos” tidos como sujeitos que intervêm na realidade, de acordo com a concepção acima, se dá na perspectiva de formar cidadãos críticos, construtores de conhecimento, que não se contentam em reproduzir e aceitar passivamente as determinações planejadas por instâncias de governo. Portanto, para fazerem uso da voz cedida a eles, não como benefício, mas como garantia do direito cidadão de exercer “um papel que contesta as relações de poder através das quais essa voz tem sido, em geral, suprimida” (SILVA, 1999, p. 55), a sociedade civil deve envolver-se e definir rumos, objetivos, diretrizes e estratégias de interesse comum por meio da democracia direta, como em eleições, ou pela democracia representativa, por meio de órgãos cuja função é representar os desejos da

comunidade. É, inclusive, esta última, responsável por tornar o fazer coletivo em um processo contínuo e não esporádico.

Desse modo, aproximar do município a responsabilidade por gerir e planejar políticas municipais viabiliza a criação de espaços cujo objetivo é tornar conhecido as demandas sociais e, garantir a participação da sociedade civil no acompanhamento e controle das ações a serem efetivadas conforme as demandas das comunidades locais; necessidades dificilmente contempladas por diretrizes nacionais pela impossibilidade de abrangerem as diversidades territoriais.

Nota-se, a partir desse contexto, que o sistema municipal de educação é complexo e para tanto, exige um plano estratégico de participação que fica sobre a responsabilidade da Secretaria municipal de Educação. Para Gadotti (1999, pp. 5-6):

A participação é uma forma prática de formação para a cidadania, através da qual a população aprende a intervir no Estado e a reformá-lo a partir de fora. Isso significa governar com a participação do povo. Mas, para isso, esses novos atores, que são sobretudo os movimentos sociais e populares, devem ser considerados como coparticipantes na tomada de decisão. A melhor forma de iniciar essa parceria e corresponsabilidade é através da criação de mecanismos permanentes de consulta para a aplicação dos recursos financeiros do Município. (...) A população precisa efetivamente apropriar-se das informações para poder participar da tomada de decisões. A falta de controle e fiscalização popular sobre a administração e uma das maiores responsáveis pela corrupção.

É pautado no exercício de uma participação de fato democrática que o indivíduo ascende conscientemente e compreende a si como pessoa e como sujeito de uma sociedade como um todo. Assim, homens e mulheres passam a valorizarem-se e a reivindicarem participação nos espaços de decisão, não se contentando em alienarem-se do processo, pois são conhecedores de seus direitos. Para Bordignon (2009, p. 9), “é preciso garantir a participação de todos: a educação não será para todos enquanto todos não participarem da educação”.

Nessa perspectiva, Gadotti (1999), apresenta elementos que estruturam um município pautado na gestão democrática, são eles: o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação (instrumento que captação recursos de outras fontes, de forma sistemática, subsidiando o trabalho educacional); o Conselho Municipal de Educação (constitui o SME e tem como uma de suas funções, a elaboração do Plano Municipal de Educação em parceria com órgão municipal); o Conselho de Escola (ou Colegiado) e o Grêmio Estudantil (estrutura democrática que representa o SME no âmbito da escola); o Estatuto da Educação Municipal (condição para organização do SME); Plano Municipal de Educação (constitui num instrumento fundamental para a construção dos Sistemas municipais de educação. Os planos municipais têm sido, em geral, de três anos e devem incluir a articulação com a rede estadual

e a rede privada para que não haja superposição e duplicação de meios e esforços) e, por fim, Regime de Colaboração Estado-Município (articulação das ações e a integração, fixando diretrizes e prioridades e responsabilidade de cada esfera envolvida).

### 3.2.2 O SME e sua articulação com o Conselho Municipal de Educação e os Conselhos de Educação

O sistema educacional é o produto, o resultado, da educação sistematizada, organizada, visando atingir uma finalidade, conforme (GADOTTI, 1999). Tem como uma de suas principais funções, organizar a política educacional sob a responsabilidade de cada instância federativa, na busca pela efetivação de uma educação de qualidade. Desse modo, objetiva garantir o cumprimento dos objetivos e metas próprias de cada sistema, definidas nos respectivos planos de educação, constituindo-se como elemento articulador. O sistema indica por meio de sua intencionalidade representação social ao estabelecer um elo entre Estado e sociedade. Nesse sentido, o sistema municipal representa uma resultante natural da afirmação política dos municípios brasileiros. (SANDER, 1993).

Nesse sentido, Bordignon (2009, p. 38), acrescenta que o Sistema Municipal de Educação:

Define a organização formal, legal do conjunto das ações educacionais do município. A instituição do Sistema por lei municipal explicita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias. O Sistema tem um caráter de afirmação de princípios e valores mais permanentes na construção da cidadania e da sociedade que se deseja no projeto municipal de educação. Ao assumir, com autonomia, a responsabilidade de suas atribuições prioritárias, o município possibilita a dimensão concreta do exercício do poder local, da cidadania ativa.

Por ter missão de determinar a organização legal das ações educacionais, entende-se que o SME é instituído por meio de normatização própria, sendo “novo espaço de poder social ao conferir ao município competência para elaborar as normas e diretrizes educacionais próprias, aproxima as instâncias de decisão dos cidadãos”. (BORDIGNON, 2009, pp. 39 - 40). Para sua criação são considerados alguns princípios:

**Princípio sistêmico:** o Sistema Municipal, por óbvio, deve orientar-se pelos fundamentos do conceito de sistema; ou seja, articular a totalidade das ações educacionais do município em vista de sua finalidade. A totalidade requer articulação e sinergia das partes no todo e a finalidade define a intencionalidade e dá significado à articulação. (...). **Princípio democrático:** o processo de criação do Sistema Municipal de Educação requer espaços para a participação, para o exercício de poder pelo cidadão (...). **Princípio do instituinte:** uma vez instituído o Sistema por lei municipal, ele não estará pronto e acabado. Iniciará, efetivamente, seu processo de construção permanente. A lei deve prever mecanismos e espaços



próprios de sistematização da experiência e normatização de ações para o permanente aperfeiçoamento do Sistema. (...). **Princípio do Município que Educa:** a escola é situada como eixo e espaço privilegiado para a articulação das políticas públicas no *locus* concreto de vida do cidadão. O município, o bairro, a escola e sua comunidade são espaços públicos, de convivência social e cultural, que pertencem aos cidadãos e às cidadãs (...). (BORDIGNON, 2009, p. 41-43).

Os princípios são a base para estruturação do SME, pois dão fundamentação filosófica a ação intencional do SME quanto as finalidades da educação. A LDB/1996 disciplina no art. 18 os elementos que compõem o SME:

Os sistemas municipais de ensino compreendem: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação. (BRASIL, 1996).

A partir dessa estrutura, pode-se inferir que o sistema é concebido como articulador da totalidade educacional; o conselho, como normativo do Sistema; e o plano, como instrumento de gestão na promoção da educação de qualidade sociocultural e socioambiental que a cidadania municipal requer. (BORDIGNON, 2009). A seguir, dar-se ênfase ao Conselho Municipal de Educação por encontrar nesses órgãos a efetivação da gestão democrática.

É necessário se retificar, que não se pode falar em SME sem a existência de um Conselho Municipal de Educação (CME). Os Conselhos de Educação são órgãos públicos criados para garantir um direito constitucional de cidadania: o direito à educação escolar. Este direito social é previsto no parágrafo único do artigo 6 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015), o qual é firmado na LDB pela Lei nº. 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação com objetivo de organizá-la e de sedimentá-la como um direito humano, além de delegar aos estados, Distrito Federal e municípios o dever de criar seus órgãos normativos dentro de seus sistemas de ensino, conforme já foi referenciado ao se tratar destas leis.

Os órgãos colegiados normativos foram organizados desde o período da primeira república quando houve mudanças no destino da instrução da educação pública; há indícios que indicam a criação e organização destes na estrutura da gestão da educação no Brasil desde o Império (BORDIGNON, 2009). É então, a partir destes períodos, que diversas leis foram promulgadas alterando, gradualmente, as características desses órgãos colegiados para que se estabelecessem as estruturas, tal como se configuram atualmente. Só a partir da criação dos SME em 1988, é que se percebe uma motivação para a legalização do CME, com funções próprias em relação aos seus sistemas de educação. É importante ressaltar que houve

manifestações por municipalistas pela criação dos CME desde a década de 20, como aponta Bordignon (2009), ao relatar a criação dos primeiros CME.

Antes, ainda em 1925, Anísio Teixeira, inspirado na experiência americana, foi autor da proposta de criação de conselhos municipais na Bahia, proposta que, embora contemplada em lei estadual, não chegou a ser implantada. Em 1936, inspirado na Constituição de 1934, o município de Candelária (RS) criou, pelo Decreto nº 1, de 05 de agosto, seu Conselho Municipal de Educação, “de carácter consultivo, a tudo que se relacione com o ensino público no município”. Em 5 de maio de 1958, o município de Nova Hamburgo (RS) também criou seu Conselho Municipal de Educação. Em 1969, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco baixou uma resolução aprovando um estatuto padrão para os conselhos municipais, revogada em 1981, sem notícias de seus efeitos. Nos anos de 1970 e 1980, com base na Lei nº 5.692/71, diversos municípios, especialmente no Rio Grande do Sul, criaram seus conselhos de educação.

É importante enfatizar que, atualmente, tanto a CF/88 quanto a LDB/96 não dão ênfase aos CME. Essa prerrogativa parte do princípio constitucional da autonomia, em que fica a cargo dos municípios organizarem seus sistemas de educação.

Nessa perspectiva entende-se que os Conselhos de Educação são órgãos colegiados de consulta (BORDIGNON, 2009) que reúnem seus membros para discutirem, elaborarem e tomarem decisões a respeito de políticas educativas. Têm como uma de suas principais funções a busca pela efetiva aplicação da legislação educacional, tendo como princípio a gestão democrática. Ambos os municípios pesquisados citaram de alguma forma em suas leis de criação do CME o princípio da gestão democrática, geralmente representada pelo princípio da participação e autonomia:

Art. 1º - Fica organizado o Conselho Municipal de Educação de Carolina, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão de educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei. (CAROLINA, 2011).

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Porto Franco – COMECTI, organizou-se de acordo com esta Lei, de maneira democrática, participativa e com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo Municipal. (PORTO FRANCO, 2013).

Observa-se nas respectivas leis, a limitação desses princípios, sendo apontados apenas para indicar a participação de sujeitos da sociedade civil, quanto à estrutura da CME. Desse modo, não objetiva garantir o cumprimento de todas as finalidades propostas nas leis, diretrizes, em relação a esse espaço de representação social que estabelece elo entre Estado e sociedade ao eleger cidadãos da sociedade civil para participarem como membros desses Conselhos com base no princípio de paridade.

A nova estrutura política organizada com a redação da CF/88, situa o cidadão como governante e não mais governado. Nessa perspectiva, a gestão pública requer dos CME uma nova postura, pois constituem-se estratégia na efetivação do exercício do poder do cidadão,

como também defende (BORDIGNON, 2009). Portanto, para o autor é pertinente que os CME assumam uma natureza de órgãos do Estado<sup>25</sup> e não natureza de órgãos de governo<sup>26</sup>. Esse impasse acaba gerando conflitos de ordem cultural e estrutural na organização do SME.

Os componentes desses Conselhos, os conselheiros, operam como “um intelectual da legislação da educação escolar”. (CURY, 2006, p. 42), estudiosos, interessados e investigadores que, por ter comprometimento com o direito dos cidadãos, tornam claro e anunciam a realidade social da educação, buscando interpretá-la de forma contextualizada para atender às demandas da comunidade ou das instâncias que representam e dar eficiência a estes órgãos, para satisfazer as demandas sociais. Conseguiu-se identificar a inserção desses profissionais no CME apenas do município de Carolina:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por portaria pelo prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

§1º O Secretário de educação, como membro nato do Conselho, não deverá exercer a função de presidente.

§ 2º - Os membros do Conselho constantes dos incisos de I a IV serão indicados ou eleitos por seus pares, através de lista tríplice, em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará para exercer as funções. (CAROLINA, 2011).

Percebe-se que mesmo após a eleição ou indicação dos conselheiros pelos membros do conselho, quem define por meio de lista tríplice os conselheiros a desempenhar as funções é o prefeito, demonstrando, assim, certa fragilidade quanto a um dos princípios da gestão democrática. Essa nomeação, na maioria das vezes, é feita pelo prefeito ou secretário de educação do governo, fora os casos em que este último é escolhido para presidir os Conselhos de Educação. Tal situação gera uma série de inibições e constrangimentos visto que a presença dessas figuras no Conselho provavelmente influenciará nas escolhas dos demais membros, além de ser “antiético deliberar sobre matéria que seja submetida à sua homologação”. (ROMÃO, 1992, p. 101-102 apud RIBEIRO, 2004, p. 79).

Por ter a função de tornar os aspectos legais mais entendíveis, é possível afirmar que esses órgãos colegiados podem ser vistos como órgãos esclarecedores, principalmente dos que possuem menos esclarecimentos em matéria de educação. Portanto, tem como

---

<sup>25</sup> **Órgãos de Estado** – O Estado tem o caráter da perenidade. É constituído pela estrutura jurídica que define a institucionalidade da Nação, os limites dos direitos dos cidadãos. Nos regimes republicanos democráticos, os interesses do Estado se identificam com os dos cidadãos, com a vontade nacional. Assim, os conselhos são constituídos como órgãos de Estado quando representam e expressam a vontade nacional, formulando estrategicamente as políticas educacionais. (BORDIGNON, 2009, p. 62).

<sup>26</sup> **Órgãos de Governo** – O Governo é representado pelo conjunto de pessoas que exercem o poder político, situadas na gestão do Estado. No regime democrático o exercício do poder é delegado pelos cidadãos aos governantes, por meio do voto, para período determinado. Neste sentido, o Governo é transitório, representa e tem função em um determinado momento. (BORDIGNON, 2009, p. 62).

responsabilidades atuar como orientador, ao mesmo tempo em que propõe soluções para as questões em educação, visando assim qualificá-la. (SOBRINHO, 2008).

A existência dos Conselhos de Educação está fundamentada numa política descentralizadora que deveria promover participação social. Por essa razão, espera-se que os conselheiros possuam “presença ética no domínio da educação como serviço público” de forma que ajam com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ou seja, com base nos princípios que são propostos no artigo 37 da Constituição Federal (CURY, 2000, p.59).

Para a garantia do exercício destes princípios, a principal estratégia é o mecanismo de paridade, que garante que o órgão seja composto por representantes de diferentes setores: desde os representantes do governo do sistema ao qual o Conselho atende e dos profissionais de educação, aos representantes da sociedade civil e dos movimentos organizados. Por ser um órgão com formação plural e deliberativa, muitas vezes se envolvem em conflitos de poder, motivados pelo impasse entre sua finalidade e funções dos representantes dos órgãos que compõe o todo educacional. Nesse sentido, Bordignon (2009, p. 53), enfatiza que:

Na gestão democrática, os conflitos, inerentes à diversidade social, são fatores construtivos, quando negociados e mediados em vista da finalidade comum do todo da educação. É no campo da negociação e mediação entre sociedade e Governo, voltados para os interesses coletivos, com visão do todo, que os conselhos encontram sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função precípua.

O CME tem importante papel na gestão democrática dos SME. Cabe destacar que apesar de serem constituídos por representantes de diferentes setores, os órgãos colegiados organizam-se de modo não hierárquico, com objetivo de levantar discussões e problemáticas para alcançarem a vontade majoritária ou consensual de seus membros. Dessa forma, as sugestões de aperfeiçoamento da educação são discutidas e decididas por meio das funções atribuídas aos Conselhos. A função normativa diz respeito à interpretação da legislação, a qual se distingue do sentido de legislar. Pois, legislar significa elaborar, fazer leis, ao passo que exercer a função normativa revela a capacidade dos Conselhos de emitirem pareceres e resoluções com normas em prol da organização da educação escolar. Contudo, esses regulamentos não podem ser incompatíveis com as leis já institucionalizadas, ao contrário, devem ser decorrentes da legislação. Caso não decorram desta podem configurar uma infração, uma vez que, conforme alerta Cury, “a pretensão de ir além da lei, por meio de atos não outorgados ou expressos no exercício da função, é abuso de autoridade face aos limites impostos por quem tem a competência legislativa originária advinda da soberania popular”. (CURY, 2006, p. 48).

Convém ressaltar, ainda, que essa função materializa-se por meio da autorização do funcionamento de instituições de ensino; elaboração de normas para o sistema de ensino pelo qual foi criado; elaboração de políticas, princípios e diretrizes educacionais; além da elaboração de um plano de educação para o sistema em que atua, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Outras importantes funções são a deliberativa e a consultiva. A função deliberativa refere-se ao poder de tomada de decisão sobre questões de determinada área, nesse caso a área da educação. As decisões são tomadas após discussões que visam chegar a uma vontade consensual, majoritária; a função normativa encaixa-se como uma competência deliberativa dos Conselhos. No entanto, as decisões devem ser tomadas dentro das competências delegadas a cada Conselho de Educação, não podendo ultrapassar esse limite.

Já a função consultiva, diz respeito ao ato de responder a consultas. Pode-se afirmar que essa função é responsável por fazer com que esses órgãos permaneçam com o papel de mediadores entre Estado e sociedade, pois investigam as demandas sociais e tentam atendê-las por meio do funcionamento das demais funções. Os resultados dessas consultas devem ser organizados em pareceres emitidos pelos Conselhos e precisam ser aceitos pelo Executivo, pois esses órgãos são autônomos, porém atuam sob lei e não podem, em nenhuma hipótese, ultrapassar a legislação. Vale ressaltar, que a concessão de tais funções depende do ato legal de sua criação em cada sistema educacional, os quais têm liberdade para estabelecer as funções que, aparentemente, melhor lhes convêm. No entanto, de acordo com Cury (2000), geralmente, esses órgãos possuem funções normativas, deliberativas e consultivas. Identificam-se as respectivas funções na lei de criação do CME dos municípios de Carolina e Porto Franco, respectivamente:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo no Sistema Municipal de Ensino, sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do município. (CAROLINA, 2011).

Art. 1º – Fica o poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Educação, Ciências, Tecnologia e Inovação de Porto Franco – COMECTI, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, controlador, consultivo, propositivo, mobilizador, e mediador no tocante as matérias relacionadas à ciência, tecnologia e inovação de sua competência. (PORTO FRANCO, 2010)

A efetiva materialização da participação torna concreta a gestão compartilhada, vista como, além de envolvimento social, uma forma de socialização do conhecimento para que os atores sociais tenham condições de intervir, propor, para que não sejam convencidos pelos que possuem maior conhecimento e formação na área educacional, situação que colocaria em risco a organização não hierárquica dos Conselhos de Educação, pois, não se pode perder de

vista que a palavra “Conselho” etimologicamente significa ouvir e ser ouvido (CURY, 2000), e é por isso que os Conselhos de Educação ficam responsáveis por promover audiências públicas, fóruns e eventos convocando a participação da comunidade além de ter seus representantes como membros do colegiado. Essa atuação intenciona “concorrer para a solução de antigos e crônicos problemas educacionais do país, partindo da ação conjunta do poder público e da sociedade, compartilhando, no âmbito do colegiado, responsabilidades na gestão da educação”. (PEREIRA, 2008, p. 143).

Ademais, autores apontam para pouca efetividade das propostas legais no que tange às funções assumidas pelos órgãos que deveriam atuar como promotores de experiências participativas. Sendo assim, denunciam a atuação dos Conselhos de Educação em diversas localidades do país, que não atendem ao princípio democrático.

Souza e Vasconcelos (2006) apontam algumas pesquisas que evidenciam essa realidade, dentre elas, Gouveia e Souza (2002), em pesquisa realizada nos Municípios do Estado do Paraná, constatam a pouca representatividade do segmento de usuários dos serviços de educação; Gomes e Pascoalino (2000), enfocando Municípios do Estado do Ceará, afirmam haver a presença de interesses de grupos governamentais; enquanto que Borges (2000), pautado em estudo realizado em Municípios do Estado de São Paulo, aponta para situações nas quais o cargo de Conselheiro, muitas vezes, acaba se tornando em cargo de confiança dos prefeitos, além de constatar que o grau de complexidade dos dados a serem operados pelos Conselhos demandam elevada capacitação na área. Finalmente, Andrade (2002), em trabalho realizado no Estado de Goiás, conclui que o indicativo da lei do FUNDEF (de que a composição dos Conselhos deve ter elementos representativos da sociedade, eleitos ou indicados por seus pares), não se constitui em garantia de democracia.

Esta análise não tem como objetivo extenuar a importância dos Conselhos de Educação, mas tem, como principal finalidade, destacar a necessidade de transformação da atuação destes Conselhos para que, de fato, possam constituir-se como espaços de participação paritária advindo da relação estabelecida entre Estado e sociedade.

Os Conselhos de Educação como órgãos que viabilizam a implementação da gestão democrática e participativa da sociedade fazem parte de um conjunto de políticas e ideais políticos que se colocam entre os interesses dos que defendem e compõem um projeto de Estado mínimo e dos que defendem a ampliação da construção de espaços públicos para fomentar o crescimento da participação social nos assuntos de caráter popular e comum contrapondo-se ao encolhimento progressivo das responsabilidades sociais do Estado. Por

consequente, requer-se um papel mais ativo da sociedade como forma estratégica de torná-la responsável pela elaboração, controle e avaliação das políticas sociais.

Diante do exposto, é possível constatar que são muitos os obstáculos que impedem o pleno e amplo funcionamento dos Conselhos de Educação como órgãos de representatividade e controle social. Isso obscurece as funções e demandas que os Conselhos devem atender de modo que a sociedade se distancia destes a ponto de, muitas vezes, desconhecê-los a sua existência e funcionalidade.

Todavia, é importante reiterar que há casos em que os Conselhos de Educação mostram funcionalidade ou esforço para atuar de forma que efetive as políticas de descentralização, como citam Ribeiro (2004) e Souza. Este último alerta ainda para a necessidade de mais estudos sobre essa temática, considerando a quantidade de Estados e Municípios do país. Portanto, em busca de se ampliar as pesquisas e considerando o conselho dado por estes autores. A próxima seção tratará da análise da gestão democrática no âmbito dos sistemas de educação pesquisados, sendo, portanto os CME desses municípios agentes na efetivação desse princípio.

## **4 GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO EM SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NA MESORREGIÃO SUL DO MARANHÃO**

Para que se faça uma abordagem coerente sobre a gestão democrática e seus desafios no processo de democratização, é necessário que se discuta também sobre seus desdobramentos, com vista a buscar formas de organização e gestão que proporcionem a efetivação da educação como um direito social. Para esta discussão, busca-se, a partir das concepções, apresentar uma breve perspectiva histórica das políticas educacionais, com ênfase nos marcos legais consoante ao período da década de 90, momento no qual o princípio da gestão democrática passou ser base das políticas públicas, contextualizando-o no atual cenário político, econômico e social que se encontra o país.

Na presente seção aborda-se a gestão democrática como projeto político, pelo qual persistem influências e interesses capitalistas norteados por perspectivas neoliberais, tanto no Brasil quanto no estado do Maranhão. E, por fim, analisa-se a perspectiva da gestão democrática no âmbito dos SMEs da mesorregião sul do Maranhão, buscando destacar os desafios, caminhos e propostas materializados no plano educacional dos municípios de Porto Franco e Carolina.

### **4.1 Gestão democrática: tendências e desafios na sociedade capitalista**

É importante ressaltar que a educação brasileira conseguiu no último século muitas conquistas, principalmente em termos de organização. Uma delas foi à estruturação dos sistemas de educação. Porém, apesar destas conquistas importantes para a educação, ainda se está longe de se atender a todas as demandas educacionais, principalmente no âmbito municipal. Assim, analisar a gestão da educação, seja a nível nacional, estadual ou municipal, e intencionalmente a escolar, implica, sobretudo, contextualizar as políticas de educação implantadas especialmente durante a década de 90 do século passado, uma vez que houve nesse período uma forte argumentação de maior eficiência da esfera privada em detrimento aos serviços públicos, desqualificando e levando a privatização de serviços educacionais.

A prerrogativa de gerir democraticamente o contexto educacional objetiva contribuir para um espaço democrático, ou seja, respeitando a diversidade cultural, social, religiosa, econômica e que garanta de fato uma qualidade social para todos que fazem parte do espaço escolar e seu entorno, bem como o entendimento que a educação é um direito social.



Essa perspectiva para a gestão educacional vem sendo difundida em estudos e espaços públicos como as conferências de educação nos municípios e estados. Contudo, percebe-se, a partir de estudos sobre o tema que:

Os principais desafios à consolidação da gestão sistêmica em âmbito nacional tem explicação na própria estrutura federativa adotada no país, em que se legitima a autonomia política-- administrativa dos municípios sem uma clara posição quanto ao compartilhamento do poder decisório entre os entes e a união. Tal quadro impõe limites à efetivação de uma política de Estado para a educação, concebida e elevada a efeito através de permanente relação entre os sistemas de educação instituídos no conjunto dos entes federados. (ANDRADE, 2011, p. 98-99).

Sobre essa questão, Cury (2001), ressalta que o próprio termo gestão implica não só na existência de um ou mais interlocutores, mas também no diálogo como forma superior de solucionar conflitos e na paciência em buscar respostas que possam auxiliar na organização da educação. Desta forma, entende-se que o desafio está além da estrutura federativa. Tomando como base essa perspectiva, o autor supramencionado explica que o termo gestão provém do verbo latino *gero, gessi, gestum, gerere* e significa: levar sobre si, carregar, chamar a si, executar, exercer, gerar. Trata-se de algo que implica o sujeito.

Na visão de Ferreira (2007, p. 36), gestão “significa tomada de decisões, organização, direção. Relaciona-se com a atividade de impulsionar uma organização a atingir seus objetivos, cumprir suas responsabilidades”. Para Libâneo (2007), ela assume diferentes modalidades, conforme a concepção que se tenha das finalidades sociais e políticas da educação em relação à sociedade. É compreensível que o termo gestão vá além de questões político-administrativas. Implica dizer que gestão a gestão do ensino é tarefa de pessoas que pensam, participam, e constroem melhores resultados educacionais. A gestão, nesse sentido, gera um novo modelo de administrar a realidade, torna-se democrática, já que se constrói por meio do envolvimento coletivo, bem diferente de uma concepção autoritária e tecnocrática.

Assim, para Bastos (2007, p.22), “a gestão democrática da escola pública deve ser incluída no rol de práticas sociais que podem contribuir para a consciência democrática e a participação popular no interior da escola [...]”. Bobbio (1986) acrescenta que a educação para a cidadania é o único meio de fazer com que um súdito se transforme em cidadão, ou seja, a democracia brotaria do próprio exercício da prática democrática. Desta forma, entende-se que:

Dentre os caminhos para a efetiva democratização do ensino público, um deles tem sido apontado com muita força, nas últimas décadas, por educadores e forças progressistas: a democratização da gestão do sistema educativo, envolvendo a participação dos setores mais amplos, como pais, moradores, movimentos populares e sindicais. (SPÓSITO apud BASTOS, 2002 p.45).

Para compreender melhor a concepção da gestão democrática da educação, faz-se necessário analisar sobre os limites da democracia nas sociedades capitalistas e defender uma

perspectiva que busque assegurar a igualdade, a participação coletiva de todos na apropriação dos bens produzidos coletivamente, superando a concepção burguesa de democracia conforme assevera Rancière (2014, p. 65):

A sociedade não igualitária só pode funcionar graças a uma multitude de relações igualitárias. É esse intrincamento de igualdade com desigualdade que o escândalo democrático manifesta para fazer dele o próprio fundamento do poder comum. Não é só, como se diz de bom grado, que a igualdade da lei existe para corrigir ou atenuar a desigualdade de natureza. É que a própria “natureza” se desdobra, a desigualdade de natureza se exerce apenas pressupondo uma igualdade de natureza que auxilie e contradiga: impossível, a não ser que os alunos compreendam os professores e os ignorantes obedeçam ao governo dos sábios.

Partindo desse pressuposto, infere-se que não é possível discutir educação e ensino sem fazer referência às questões econômicas, políticas e sociais. Inicia-se a análise dessas mudanças a partir de 1930, período que se iniciou no Brasil o processo de industrialização, e com ela o surgimento da administração com o objetivo de organizar as empresas (CHIAVENATO, 1989). Nesse contexto, a área educacional transformou-se visto que a escola, como instituição social, acompanhou as mudanças da sociedade e assumiu outras funções.

A década de 30 do século XX demandou um novo perfil de sociedade mediante a consolidação do capitalismo industrial e impulsionou o aparecimento de novas exigências educacionais, uma vez que revelava despreço pela educação elementar dando cada vez mais ênfase ao ensino voltado para demandas exigidas pela globalização da economia e pela reestruturação produtiva.

As escolas primárias dobraram em número e as secundárias quase quadruplicaram. Escolas técnicas multiplicaram-se (...) passaram de 133 para 1.368 e o número de matrículas, de 15 mil para 65 mil. (LIBÂNEO, 2007). Nesse período a organização da educação e da escola e seu modo de administrar, foram influenciados pelos modelos de organização do trabalho (taylorista/fordista e toyotista<sup>27</sup>). Em vista disso, a proposta pedagógica da escola é alterada no sentido de atender as novas demandas de formação de um novo trabalhador da educação.

Entre 1937 a 1945 prevaleceu no Brasil o Estado Novo. Nesse período vigorou um governo centralizador não só na política e finanças brasileiras, mas também no contexto educacional. Assim o Estado Novo sustentou o modelo dualista de redes de ensino, no qual a rede superior era mantida pelo governo federal e apresentava mais desenvolvimento do que as redes de educação primária mantidas pelos estados e municípios.

---

<sup>27</sup> Para aprofundar os estudos sobre os modelos de organização do trabalho, consultar Chiavenato (2000).

A Constituição de 1937 isentou os Estados da tarefa de garantir ensino primário gratuito e obrigatório, situando-o como colaborador da família. Também instituiu que coubesse a União fixar as diretrizes com obediência à formação física, intelectual e moral da infância e juventude, conforme consta no artigo quinze. Desta forma:

A legislação em questão nada mais fez do que tratar separadamente cada ramo de ensino, com o que se dava continuidade a tradição de não se visualizar o sistema de educação como um todo que deveria possuir diretrizes gerais comum a todos os ramos e níveis de ensino (ROMANELLI, 1985, p. 169).

Contudo, após esse período, esquerdas e progressistas retomaram os debates sobre a educação, a fim de democratizar o ensino, apesar da centralização federal do sistema educacional. Em meio às ideias de descentralização da educação exigidas na CF/46 nas quais se envolveu a sociedade civil, instituiu-se a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a qual instituiu a descentralização do ensino, ao determinar que cada Estado organizasse seu sistema de gestão da educação. (LIBÂNEO, 2007).

A educação seguiu o modelo imposto às políticas públicas, tendo caráter clientelista. Educação e liberdade de expressão passaram a ser guiadas de acordo com o Regime Militarista. Professores eram substituídos por militares e o foco pedagógico acabou perdendo espaço, sendo as questões políticas centro da administração estatal.

A escola assumiu, portanto, uma postura ligada ao capitalismo sendo que, assim como as empresas, fragmentaram o trabalho dos operários, visando aumento de capital; isso ocorre com o sistema educacional, quando adotam esse modelo e fragmenta o conhecimento dividindo-o em matérias, lições, temas.

Na visão de Sousa (2016), o Regime Militar perdeu forças na década de 80, em função dos movimentos que reivindicavam a abertura política e a redemocratização. Nesse contexto, pensadores e pedagogos passaram a repensar em uma ‘educação para todos’, no intuito de diminuir as taxas de analfabetismo, o índice de evasão escolar, as repetências, o autoritarismo do docente e aumentar a participação do aluno. Libâneo (2007, p. 137) acrescenta que “o processo de descentralização coincidiu com a universalização da cobertura escolar, isto é, iniciou-se quando se passou da preocupação quantitativa para a busca da qualidade na educação”. É partir desse momento que aspectos da Política Pública Nacional foram repensados, e a Educação teve maior repercussão.

No período de 1970 a 1980 a sociedade brasileira conseguiu muitas conquistas, graças a movimentos sociais que reivindicaram a democratização da gestão no país. Tais anos foram preponderantemente permeados pela formação de diferentes organizações e inclusive

com diferentes naturezas tanto de caráter empresarial quanto sindical e populares, que afrontavam em sua multiplicidade a seletividade repressiva dominante. As lutas populares foram intensas, complexificando efetivamente os processos de direção e de construção de hegemonia (FONTES, 2010).

Apesar de as lutas a favor da democratização da educação pública fazerem parte das reivindicações de diversos segmentos da sociedade, elas intensificaram-se a partir de 1990, resultando na aprovação de um projeto de educação pública de qualidade social e democrática contemplado na CF/88 art. 206, que estabeleceu princípios para a educação brasileira, dentre eles o princípio da gestão democrática, conquistado após 21 anos de ditadura militar, sendo regulamento por meio de leis complementares.

No Brasil, as décadas de 70 e 80 do século XX, foram marcadas por um contexto de luta contra a ditadura, a sociedade civil tornou-se sinônimo de tudo aquilo que se contrapunha ao Estado ditatorial. “[...] O par conceitual sociedade civil e Estado – que forma em Gramsci uma unidade na diversidade – assumiu traços de uma dicotomia radical, marcada ademais por uma ênfase maniqueísta”. (COUTINHO, 2006, p. 46-47). Porém, foi a partir de 1990 que houve a expansão desse setor por meios legais de institucionalização e regulamentação, esse processo teve então o elemento anterior para contribuir com a legitimação contemporânea da concepção da sociedade civil.

Apesar da existência das organizações sociais serem motivadas por fatores e interesses diferenciados – desde princípios cristãos: caridade, solidariedade até beneficiamento eleitoral e responsabilidade social das empresas – a partir das legislações na década de 90, elas integraram o “terceiro setor” e estão submetidas à ingerência do Estado, instrumentalizadas como coparticipantes na execução das políticas sociais ou muitas vezes são substitutas da responsabilidade estatal. Para Cury:

A conquista do princípio constitucional da gestão democrática, em 1988, em estabelecimentos oficiais dos sistemas de ensino representou e continua representando um passo admirável para a vida democrática de nossos estabelecimentos e para os próprios sistemas de ensino. Ela implica a participação cidadã dos interessados e a necessidade de prestação de contas por parte dos dirigentes e dos próprios docentes quanto aos objetivos da educação escolar. (CURY apud OLIVEIRA, 2012 p.9).

Ainda segundo o autor, a CF/88 faz uma escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado, no qual se cruzam novos mecanismos da participação social como um modelo institucional cooperativo, que amplia o número de sujeitos políticos de tomar decisões, fortalecendo assim a participação da sociedade.

Cabe ponderar que no Brasil as organizações diversas integradas pela sociedade civil ganham força e mesmo uma aceitação maior a partir do processo de redemocratização política, segunda metade da década de 70, que se deu após o período da Ditadura Militar, com um protagonismo dos movimentos sociais. Assim, o termo “civil” seria o contrário do “militar” associado ao Estado repressivo, sendo este a expressão da ditadura e aquela o bloco de oposição.

A educação nos anos 1990 assumiu uma nova dimensão ao se relacionar com a proposta neoliberal, que percebe a qualidade da formação do trabalhador como exigência do mercado e da era da globalização econômica. Para Libâneo (2007, essa nova conjuntura atribuiu limites ao discurso da universalização do ensino, pois evidencia a temática da eficiência, excluindo os ineficientes e adota o critério da competência.

Os interesses neoliberais voltados para diminuição dos gastos sociais do Estado refletiram na promulgação da LDB/96. Os projetos Família na Escola, Amigos na Escola e o repasse das atribuições estatais para a sociedade civil (trabalho voluntário), evidenciam a influência dessa política. A lei também promoveu a centralização do poder e descentralização das responsabilidades, com a transferência do ensino fundamental para aos municípios.

Esse período de transformações teve início no Brasil, no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) e foi influenciado também pela participação dos organismos multilaterais na definição das políticas educacionais, os quais colocavam a educação como estratégia para competitividade e ascensão do país na agenda global. A avaliação e o desempenho constituíram-se como elementos centrais na reorientação das políticas. A melhoria da qualidade do serviço público constitui enunciado fundamental para legitimar adoção de práticas gerencialistas oriundas do setor privado. Para Lima (2011, p. 04):

O “cânone gerencialista na educação”, sob influência da “Nova Gestão Pública” e das respectivas “lógicas de ação de tipo empresarial”, promovem o setor privado como política pública. Essas práticas subordinam progressivamente a educação “a objetivos econômicos, de empregabilidade, produtividade e competitividade, designadamente através dos discursos da qualidade e da excelência”.

Esse cenário influenciou as mudanças no papel do Estado, de provedor para a de regulador. (BALL, 2004). Na instauração dessa “nova gestão”, nas políticas de educação não só no Brasil, mas de outros países evidencia a intervenção de diversos organismos internacionais, como as agências do Banco Mundial (BM) – Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) –, e de instituições voltados para a cooperação técnica, como o Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), entre outras. Entre as suas prioridades, evidencia-se a descentralização como forma de minimizar a ação do Estado, de abertura a novas formas de gestão da esfera pública com foco na autonomia gerencial das escolas na busca de elevar a produtividade do sistema educacional público, marcadamente sob inspiração neoliberal. Assim, para Ball (2004, p. 1108):

Não é mais possível ver as políticas educacionais apenas do ponto de vista do Estado-Nação: a educação é um assunto de políticas regional e global e cada vez mais um assunto de comércio internacional. A educação é, em vários sentidos, uma oportunidade de negócios. Podemos pensar que essa oportunidade será maior ou menor, que virá mais cedo ou mais tarde, que está sujeita a inflexões e mediações, mas não que ela seja diferente ou excepcional.

A política educacional brasileira, passa a ser implementada mediante um conjunto articulado de reformas, com orientação do Banco Mundial com o objetivo de adequá-la à ordem econômica autorregulada pela globalização<sup>28</sup> e descentralização, deixando de lado o reconhecimento da universalidade da educação como um direito social em todos os níveis e a oferta gratuita nos estabelecimentos de ensino oficiais. Nessa perspectiva, entende-se que “o investimento em educação passa a ser definido a partir da compreensão de que o Estado só pode arcar com as despesas que resultem em retorno econômico”, (KUENZER, 2008, p. 54). Dessa forma, o mercado passa a ser “definidor fundamental das relações humanas, sob a ideia de que a igualdade e a democracia são elementos nocivos à eficiência econômica” (FRIGOTTO, 1995, p. 84).

Com a incorporação das recomendações provenientes da Conferência Internacionais, de 1990 na Tailândia<sup>29</sup> e 1993 em Nova Delhi<sup>30</sup>, ao Plano Decenal Brasileiro para a Educação

---

<sup>28</sup> O processo de gestão da educação não acontece apartado dos imperativos da globalização, que vem gerando mudanças na organização do trabalho nos países capitalistas, trazendo a exclusão de uma significativa massa de trabalhadores e consequências importantes para a gestão das empresas. Com isso a gestão democrática da educação precisa estar atenta a essas mudanças para poder tornar-se instrumento de resistência à exclusão social e à transformação dos homens em simples mercadoria. (BORDIGNON; GRACINDO, 2000, p. 175).

<sup>29</sup> A Conferência Mundial de Educação para Todos reuniu 157 países em Jomtien (Tailândia) em março de 1990. A principal conclusão do encontro foi que o acesso universal à educação e o combate ao analfabetismo deveriam se tornar prioridade internacional nos próximos dez anos. Patrocinada por agências como Unicef e Unesco, o objetivo da conferência era eliminar a degradação dos serviços educacionais observada ao longo dos anos 80. Segundo a Unesco, à época, mais de 100 milhões de crianças (60% delas meninas) não tinham acesso ao ensino primário e mais de 960 milhões de adultos eram analfabetos.

<sup>30</sup> Em Nova Delhi, no ano de 1993, foi realizado um novo para dar continuidade aos debates iniciados em Jomtien. Neste, reuniram-se os nove países mais populosos do mundo, ainda em apuros quanto ao alcance da universalização da Educação Primária Universal (EPU) - Indonésia, China, Bangladesh, Brasil, Egito, México, Nigéria, Paquistão e Índia, os quais reafirmaram o estabelecimento do ano de 2000 como data-limite para o cumprimento de todas as metas de obtenção da universalização do ensino básico, por meio da ampliação da oferta de vagas na escola elementar e nos programas de alfabetização de adultos.

é que se identifica a importância que esse Organismo Internacional, BM, assume na política educacional brasileira.

Após as Conferências Internacionais em novembro de 1991, a Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI constituída por membros de várias regiões e coordenada por Jacques Delors analisou a situação da educação mundial, em meio às mudanças no cenário econômico. O texto Educação: um tesouro a descobrir é o resultado do trabalho dessa comissão indicada pela Unesco com o objetivo de refletir sobre educar e aprender para o século XXI. Para Cardozo (2007, p.112) esse relatório se constituiu um documento importante para entender as reformas em curso nas políticas educacionais, pois:

Assinalou os três grandes desafios do século XXI: ingresso de todos os países no campo da ciência e da tecnologia; adaptação das várias culturas e modernização das mentalidades à sociedade da informação e viver democraticamente – viver em comunidade.

Contudo, para a superação desses desafios tornou-se necessário uma educação básica que pudesse desenvolver competências em diversas áreas como leitura, escrita, expressão oral, cálculo, e outras, e que possibilitasse a construção de valores. Para tanto, o relatório apresentou quatro pilares da educação ao longo da vida, são eles:

Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar sedas oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida. Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho. Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências – realizar projetos comuns e preparar – se para gerenciar conflitos – no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz. Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se. (DELORS et al., 1996, p. 101-102).

As políticas educacionais brasileiras pautaram-se nesses princípios, como por exemplo os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN's. Porém, cabe observar que tais diretrizes permeiam interesses neoliberais. Cardozo (2007), nos chama atenção para o princípio “aprender a aprender”. Para a autora esse princípio fundamenta o discurso pedagógico contemporâneo, no qual se defende que o indivíduo tem que se dispor a aprender, não importa o que seja desde que atenda aos anseios do mercado e se adapte às demandas do processo produtivo.

O Brasil, portanto, ao seguir as recomendações das organizações, principalmente do Banco Mundial, passou a adotar a lógica racional da economia, na qual a educação é vista como um indicador econômico e muitas vezes apenas como uma mera mercadoria, fazendo prevalecer o discurso da equidade em relação à igualdade. Assim, adentram no campo educacional elementos presentes no meio empresarial, como eficiência, qualidade, racionalização a título de estratégia neoliberal na defesa da privatização. Nesse contexto as instituições privadas de ensino são sinônimas de excelência de qualidade em relação às instituições mantidas pelo Estado, por supostamente apresentarem gestão qualitativamente melhor. Sobre esse aspecto, Gomes e Colares (2012, p. 287), ressaltam que o discurso neoliberal no campo da educação:

Não leva em conta as diferenças sociais existentes entre as escolas públicas e as “privada”, assim como os interesses e objetivo envolvidos na configuração escolar de cada segmento. Em outras palavras, a ideia de qualidade traz em seu interior uma perspectiva puramente empírica que reduz os problemas pedagógicos e educacionais a simples questões administrativas, esvaziando os campos social e político do debate educacional, transformando os problemas da educação em problemas de mercado e de técnicas de gerenciamento”.

Dentro desta contextualização, diz-se que educação, em virtude da reorganização no sistema capitalista de produção, é colocada como requisito fundamental ao desenvolvimento econômico e social e “os ideólogos do capital argumentam que é necessário reformar os sistemas educativos para que a educação possa atender e acompanhar as mudanças na esfera produtiva” (CARDOZO, 2009, p. 102).

O Maranhão, a exemplo de outros estados, necessitava se adequar às novas exigências sociais, econômicas e políticas. Foi um dos primeiros estados a implantar uma política pautada no princípio neoliberal (SOARES, 2017). Esse intento já se evidenciava no discurso proferido por José Sarney de Araújo Costa quando esteve governador do Maranhão (1966-1971):

Temos as fabulosas riquezas do Maranhão que nos cumpre descobrir e transformar em bem-estar social do Povo que vai comigo para o Governo, que vai me ajudar a vencer a batalha do progresso, porque já me ajudou a vencer a outra batalha, que foi a batalha da Liberdade. Vamos limpar a casa, vamos afastar os insidiosos, vamos moralizar, vamos implantar métodos do planejamento baseados na ciência e na técnica; buscar ajuda onde ela estiver colocar o Maranhão na geografia do Nordeste e na geografia da Amazônia; retirá-lo do mapa da anarquia e da falcatrua. Trazer sangue novo, abrir oportunidades a todos e responder a muitas perguntas: Como iremos desenvolver a cultura? Como iremos ensinar os que estão condenados ao analfabetismo? Como iremos abrir novas estradas? Como iremos formar os nossos técnicos? Como iremos construir os nossos portos? Como poderemos industrializar o Maranhão, criar novos empregos? Como iremos mudar a face do Maranhão, 100% pobre quanto à habitação, vestuário e alimentação? (PINTO, 1982, p. 92-93).



O governo Sarney tenta incorporar nas metas governamentais que no período apresentaram-se direcionadas para os interesses da classe empresarial, ideias do Estado de bem-estar Social, assim, dando lugar a ideologia dominante, que buscou universalizar interesses particulares como se elas correspondessem aos interesses de toda a sociedade.

A presença de elementos como racionalização implícita no discurso em um momento difícil para a economia do estado ganha a empatia das massas que aderem a proposta do governo sem perceber a identidade dos fins. O governo da Roseana Sarney (1995-1998), filha de José Sarney, baseou-se também nas ideias já apresentadas pelo pai, com um discurso do Maranhão do “Novo Tempo”. No entanto, seu governo, apresentou os piores indicadores sociais do país, com cerca de 62,4% da população vivendo abaixo da linha de pobreza (SOARES, 2017). Tal projeto neoliberal evidenciou-se na reforma da administração pública do estado por meio da Lei nº 7.356/1998, revogada pela Lei nº 8.559/2006<sup>31</sup>.

É por meio dessa reforma que o estado materializa uma aliança política com o capital privado, optando pela minimização do estado, ou seja, pelo neoliberalismo. Contexto que é impulsionado pela união com o governo do FHC. A oligarquia Sarney transforma o Maranhão em um estado Dinástico, ou seja, um estado onde o poder político é determinado por práticas pessoais (GONÇALVES, 2006). A família passa a assumir o projeto político iniciado pelo pai.

Por influência das mudanças ocorridas na administração do poder executivo, a estrutura da educação do estado também foi alterada. A Secretária de Educação passou a ser Gerência de Desenvolvimento Humano (GDH), que passou a criar, formular e avaliar as políticas educacionais por meio da Gerência Adjunta para a Educação (GAE) “que formulou junto com o MEC, o Banco Mundial e outros organismos internacionais a um documento denominado Diretrizes e Estratégias para a Política Educacional do Estado do Maranhão” (BASTOS, 2012, p. 90).

O cenário educacional no Maranhão era preocupante. Bastos (2012), ao analisar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do IBGE (2003), referente aos dois últimos mandatos do governo da Roseana Sarney (1995 – 1998 e 1999 – 2002), constatou que a política educacional implementada por meio de diversos projetos e convênios apresentou dados preocupantes. A taxa de alfabetismo funcional correspondia a 44,8% da

---

<sup>31</sup>O objetivo final dessa reforma era o “enxugamento e à racionalização da máquina administrativa que culminaria com a racionalidade econômica nos investimentos públicos bem ao modo do receituário neoliberal” (BASTOS, 2012, p. 78). Assim se estabeleceu uma nova estrutura administrativa do Estado, tanto na administração direta quanto na administração indireta, por meio de criação, incorporação e extinção de órgãos públicos.

população entre 15 a mais de idade e a taxa de defasagem idade/série de estudantes de 7 anos da rede estadual era de 35, 5% e de 14 anos era de 86, 8%.

Dessa forma, a agenda das reformas educacionais tornou-se um tabu entre atraso e modernização, subsidiada pelo modelo neoliberal e marcada pelo eixo da qualidade e modernização da gestão educacional. O termo qualidade, além de permear o eixo das reformas educacionais torna-se presente como finalidade de toda ação ou estratégia que conduz ao processo ensino-aprendizagem.

A educação, nesse contexto, passa a ser impulsionada pela busca da qualidade e de resultados submetendo-se a uma cultura de *performatividade competitiva*<sup>32</sup> (BALL, 2004). No conjunto das políticas educacionais a performance mercantiliza o conhecimento, reduzindo o ensino e a aprendizagem a processos de produção por meio do discurso da qualidade e da eficiência. Nessa perspectiva o Estado governa a distância e:

Relaciona-se com a sociedade para a realização de políticas sociais, sem demarcar os limites de fronteiras entre o público e privado, bem como assimila o modelo administrativo gerencial, propondo objetivos e metas, mas nem sempre com controle de resultados pactuados ou contratados. Assim ocorre a democratização (desconcentração) sem avanço no processo de democratização. No atual momento, estimula-se o controle social das políticas públicas, inclusive dos gastos públicos por meio de fóruns, conselhos e similares. (LIMA, LIMA, CARDOZO, 2014, p. 81).

Dessa forma, cria-se uma concepção acerca dos mecanismos de controle social — conselhos e conferências de estarem totalmente a serviço do Estado. Isso se dá porque, segundo Davies (2011) citado por Lima, Lima e Cardozo (2014), existem dois equívocos no entendimento do termo controle social. O primeiro é quando se idealiza uma sociedade virtuosa não submetida ao poder de controle do Estado na resolução dos problemas sociais e o segundo corresponde à distância entre Estado e sociedade, na utopia de que controle estatal não é também controle social.

O Estado, na condição de controlador e regulador (BALL, 2004), se apropria dos instrumentos de *accountability*<sup>33</sup> baseados em avaliações e submete aos sistemas educacionais. Todo o processo educativo passa a ser monitorado, ranqueado. Assim, a qualidade da educação passa a ser mensura. Como mecanismo desse direcionamento de política educacional pode-se citar o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes

---

32 Performatividade competitiva representa tecnologias de adaptação das políticas a demanda econômica empresarial. (BALL, 2004). Aplicadas conjuntamente a gestão, dão a ideia de algo novo, que vai contra a antiga forma administrativa pautada no profissionalismo e na burocracia.

33 O termo *accountability* é articulado inadequadamente ao aperfeiçoamento da gestão e ao uso dos resultados educacionais como mecanismo de informação, prestação de contas, mas também de responsabilização com consequências materiais para professores e diretores, conforme o documento “Financiamento y gestión de la educación en la América Latina y el Caribe”, produzido em parceria UNESCO – CEPAL.

(PISA)<sup>34</sup>; Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, responsável pela aplicação de exames padronizados censitários (Prova Brasil), sobretudo, após a criação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

A gestão de Lula (2003-2010), inspirado nesse modelo criou em 2007, o Decreto nº 6.094, de 24 de abril, que institui o Plano de Metas Compromisso “Todos pela Educação”, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados. O “Todos pela Educação” é o nome da organização social fundada em 2006 que tem como mantenedores e parceiros fundações empresariais e empresas. Assim, o setor empresarial passa a disputar espaço na agenda educacional do Brasil com maior força, de modo a assumir a liderança das reformas educacionais garantidoras de seus interesses (FREITAS, 2012). Por meio desse Plano, União, Distrito Federal, estados e municípios assumiram responsabilidades e estabeleceram como foco a aprendizagem, apontando metas a serem atingidas nos 15 anos que se sucedem na implantação das ações do Plano. Já o Plano Nacional de Educação (2001-2011/ 2014-2024), instituído pela Lei nº 10.172/2001 aprovado em 2014, diferentemente das outras propostas se opuseram aos princípios de uma lógica gerencial pautada pela farsa de um conceito de autonomia resinificado, porém operou de autonomia controlada (LIMA, 2003). Um dos objetivos previsto no PNE é a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais (LIBÂNEO, 2007).

É ainda no governo Luís Inácio Lula da Silva, no seu segundo mandato, que, em 2007, se propaga outro importante documento, o Plano de Desenvolvimento da Educação– PDE lançado oficialmente pelo Ministério da Educação e apresenta-se com o objetivo de melhorar a qualidade da educação básica brasileira. Foi estruturado em 28 diretrizes, entre as quais está a gestão participativa na rede de ensino e sua meta é equiparar os indicadores educacionais brasileiros aos das nações mais desenvolvidas do mundo até 2022.

O PDE ancora-se no Plano de Metas Compromisso “Todos Pela Educação”, constituindo-se como um marco na história da educação básica oferecida pelo poder público no país. Dessa forma, o PDE se apresenta como um plano estrutural de longo prazo, que pretende superar a tradicional fragmentação das políticas educacionais, bem estabelecer o diálogo entre os entes federativos.

Um dos princípios do PDE é estabelecer a necessária articulação entre a União, estados, Distrito Federal e municípios para a garantia do direito à educação no País. Nas bases

---

34 Programa coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). No Brasil o programa é coordenado pelo INEP. Avaliações são aplicadas a cada três anos. Os dados e resultados produzidos são utilizados para amparar os governos e nortear políticas.

que sustentam o PDE, o Plano de Ações Articuladas (PAR) apresenta-se como planejamento estratégico que objetiva pôr em prática, em todas as redes públicas de ensino do país, ações e programas voltados para a elevação dos indicadores da qualidade da educação básica, medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), entre as quais a gestão participativa é destaque por ser considerada, na essência do Plano, como importante estratégia para assegurar a melhoria da qualidade da educação básica do país.

A singularidade do PDE manifesta-se naquilo que ele traz de novo e que, portanto, não fazia parte do PNE (2001) e, também não se encontrava nos planos anteriores. Seria, pois, o ataque ao problema qualitativo da educação básica, demonstrado no contexto por três programas: Ideb, a prova brasil e o piso do magistério. Os dois primeiros estão em execução desde 2006 e o último aprovado, em 2008.

O atual governo de Jair Bolsonaro (2019 – 2022), também pautou a gestão educacional na política neoliberal, talvez seja um dos momentos mais difíceis para agenda após o governo de Lula. Em cerca de três meses, o governo realizou mudanças que alteraram significativamente a estrutura da política educacional no país.

Extinguiu a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE), principal responsável por articular o Sistema Nacional de Educação (SNE) e prestar assistência técnica e dar apoio aos estados e municípios no processo de monitoramento e avaliação dos planos decenais de educação e na implementação do Piso Salarial Nacional; defenderam o método fônico como solução para os problemas relacionados à alfabetização, colocando o letramento como “vilão da alfabetização”; alterou a estrutura do Ministério da Educação com a substituição do Ricardo Vélez Rodríguez pelo atual ministro da educação Abraham Weintraub, que nomeou praticamente toda uma equipe sendo a maioria economistas; promoveu a contingência de gastos para a área por meio do Teto de Gastos (EC95/16) não cumprindo, portanto com o estabelecido na Meta 20 do Plano Nacional de Educação (PNE) – investimento de 10% do PIB na área educacional até 2024; pretende regulamentar a educação domiciliar prevista no seu programa de governo e a criação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares. Braço da Secretaria de Educação Básica (SEB). (EDUCAÇÃO EM DISPUTA, 2019).

Acerca do contingenciamento a Corporação Pública de Rádio e Televisão do Reino Unido conhecida como BBC News Brasil (2019), publicou que atualmente R\$ 5,8 bilhões do orçamento de áreas diversas da pasta educação foram contingenciados, estendendo a todas as universidades federais, inicialmente com 30% da verba total e, depois, 30% do orçamento discricionário. Se estendeu também aos Institutos Federais de Educação, à concessão de

bolsas - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e até a programas ligados à educação básica. Os cortes de gastos e as declarações polêmicas do atual ministro da educação impulsionaram mobilizações populares pela educação nas ruas do país nos dias 15 de 30 de maio de 2019. Assim, para os professores Denise Carreira e Roberto Catelli, a gestão da educação no governo Bolsonaro:

(...) vem se caracterizando por três frentes: o desmonte institucional de políticas e de órgãos educacionais, sobretudo daqueles que tratam do enfrentamento das desigualdades educacionais; a promoção de ações e programas com forte carga ideológica ultraconservadora, como as escolas militarizadas, a defesa das propostas do movimento Escola Sem Partido, da educação domiciliar, do ensino religioso confessional em escolas públicas e de mudanças curriculares de viés autoritário; e o sufocamento do financiamento educacional, garantindo as condições para o avanço dos processos de privatização da educação pública, em especial, da educação básica, atualmente provida em cerca de 80% pelo Estado. (EDUCAÇÃO EM DISPUTA, 2019, p. 08).

Neste contexto, enfatiza-se que ao longo do processo histórico, permeado pela consolidação do capitalismo, as demandas e exigências atuais são cada vez maiores no que diz respeito ao trabalhador que possua capacidades intelectuais que lhe permita adaptar-se à produção flexível e atenda a todos os setores da economia. E, no interior da relação educação e trabalho observa-se escolas voltadas para formação de competências, atreladas ao mercado de trabalho.

Entretanto, tal relação nos leva a questionar se de fato tal princípio educativo, voltado para o mercado, corrobora com o processo de democratização da educação ou polariza ainda mais o seu acesso, tendo em vista as oportunidades cada vez menores à classe trabalhadora e à educação científico-tecnológica, criando-se um grupo de profissionais qualificados em detrimento de trabalhadores precariamente qualificados. Os direitos à educação e à formação profissional de qualidade são afetados pelo caráter concentrador do capitalismo, excluindo uma grande parte de trabalhadores, que cresce a cada dia.

Segundo Wood (2007), o capitalismo é incompatível com a democracia, pois não existe um capitalismo governado pelo poder popular quando se entende que democracia significa governo do povo. Justamente pelo capitalismo depender do condicionamento de ditames de acumulações e leis de mercado, situando padrões da vida cotidiana fora do parâmetro democrático. “Isso quer dizer que a democratização deve ir da mão da ‘desmercantilização’, termo este que, por definição, significa o final do capitalismo”. (WOOD, 2007, p. 418)

Tal lógica, de uma democracia capitalista que embasa a natureza do poder político e sua relação com o poder econômico é vivenciada no Brasil, nos anos de 2018 e 2019, no atual governo, por meio de uma política de cortes e gastos principalmente no setor educacional,

caracterizada como uma política de contingenciamento, em que as verbas são congeladas momentaneamente para serem liberadas depois. Arelada a essa atual conjuntura, a educação básica e o ensino superior recebem menos recursos, comprometendo todo o processo e desenvolvimento educacional, principalmente no que se refere à gestão democrática, impondo retrocessos aos direitos sociais, econômicos e políticos conquistados ao longo da história da educação.

Em contraposição a esses preceitos neoliberais, a concepção de gestão democrática que se defende e se concebemos é a conceituada por Dourado como:

[...] processo de aprendizagem e de luta política que não se circunscreve aos limites da prática educativa mas vislumbra, nas especificidades dessa prática social e de sua relativa autonomia, a possibilidade de criação de canais de efetiva participação e de aprendizado do “jogo” democrático e, conseqüentemente, do repensar das estruturas de poder autoritário que permeiam as relações sociais e, no seio dessas, as práticas educativas. (2008, p. 79).

Portanto, não se trata somente de democratizar a educação limitada ao espaço escolar, mas de garantir que todos os atores que fazem parte do processo educativo participando ativamente das decisões, ações, avaliações e todas as atividades desenvolvidas, com intencionalidade e numa perspectiva de superação dos processos centralizadores, pois uma gestão democrática se faz por meio de decisões que são tomadas coletivamente.

Embora o princípio da gestão democrática da educação pública esteja garantido nos instrumentos legais, Neto e Castro (2011) consideram que o seu processo de materialização é gradual e bastante moroso, visto que, no âmbito dos sistemas e das escolas, registra-se uma tensão permanente entre a gestão gerencial e a gestão democrática, criando empecilho para avanços mais significativos nas práticas que poderiam propiciar a construção de espaços participativos e coletivos de compartilhamento das decisões das políticas educacionais. Para esses autores:

O fulcro desse processo está centrado em uma dinâmica, na qual se materializa uma desconcentração de responsabilidades em direção a ponta do sistema e não do poder de decisão dos níveis hierarquicamente inferiores da organização administrativa. Com essas características, a participação se metamorfoseia em uma técnica de gestão propiciadora de coesão e consenso, despolitizando, assim, o processo de participação dos sujeitos sociais na formulação, implementação e avaliação da política. (NETO; CASTRO 2011, p. 750-751).

Desse modo, a gestão da educação municipal tem como desafio superar a cultura do clientelismo e enfrentar o patrimonialismo, ainda presentes na realidade brasileira e, isto, requer a reconstrução de concepções e práticas, em que autonomia e participação sejam indissociáveis, em favor de tomadas de decisões coletivas. Para tanto, os governos municipais devem predispor-se à criação de espaços plurais de articulação e participação efetiva, nos

quais os sujeitos envolvidos percebam a necessidade de romper com as estruturas centralizadas e burocratizadas que ainda estejam presentes em vários municípios brasileiros, em especial, nos maranhenses, conforme se discrimina nas próximas subseções.

Convém destacar, no que concerne aos sistemas de educação, que a perspectiva técnico científica está diretamente relacionada a uma visão burocrática e tecnicista da educação, na qual as decisões vêm de cima para baixo e basta cumprir um plano previamente elaborado, sem a participação de professores, especialistas, alunos e funcionários, ao contrário da concepção sociocrítica sobre a democratização e reforma da educação no Brasil e adota um enfoque crítico do sistema educacional dentro da organização do trabalho no capitalismo. Nessa concepção, a organização educacional é concebida como um sistema que agrega pessoas, considerando o caráter intencional de suas ações e as interações sociais que estabelecem entre si e com o contexto sociopolítico, nas formas democráticas de tomada de decisões. Percebe-se, portanto, que tal perspectiva está fundamentada nos elementos da democracia.

Portanto, é com base na democracia que surge uma nova concepção de sociedade e educação, voltadas para uma formação humana participativa nos processos sociais e que exige reflexões acerca de uma nova proposta de gestão educacional: o modelo participativo em que

a escola pública poderá, dessa forma, não apenas contribuir significativamente para a democratização da sociedade, como também ser um lugar privilegiado para o exercício da democracia participativa, para o exercício de uma cidadania consciente e comprometida com os interesses da maioria socialmente excluída ou dos grupos sociais privados dos bens culturais e materiais produzidos pelo trabalho dessa mesma minoria. (MEC, SEB,2004, p.18).

Nesse sentido, a LDB/96 apresenta em seu art. 3º inciso VIII, como um dos princípios básicos do ensino a “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”; e ainda estabelece referenciais para garantia da gestão democrática, em seu artigo 14, incisos I e II, assegurando a participação de todos dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Com a finalidade de consolidar essa gestão democrática no contexto escolar, no artigo 15, verifica-se que as escolas possuem graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, logo se percebe que tudo se normatiza nas leis elaboradas para a gestão escolar.

Dar um novo significado à gestão inserida em uma cultura de nível global põe em vigor compromissos dos responsáveis pelas tomadas de decisão, convocando à obrigação todos os que têm envolvimento no processo de formação da humanidade por meio da

educação. Portanto, pode-se criar, por meio da gestão, mecanismos e espaços de exercício democrático e participação, de modo que o poder se descentralize e seja compartilhado.

Diante do exposto, destaca-se que a gestão democrática tem desafios para a sua materialização, é um campo delicado ainda, pelo fato de existirem diversas práticas que mostram resquícios da centralização do poder centralizado e de práticas que não expressam processos coletivos e participativos. Destarte, o gestor educacional não só pode, como deve ser o promotor de uma gestão democrática participativa, quebrando paradigmas de gerenciamento centralizador e individual.

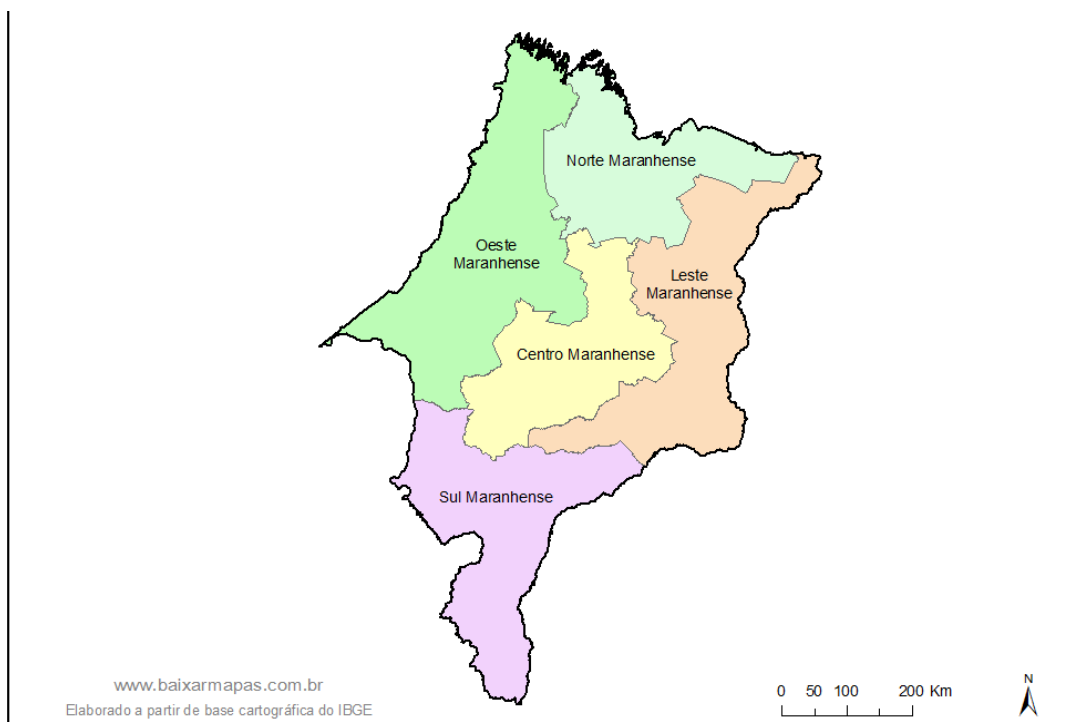
#### **4.2 Características da Mesorregião Sul do Maranhão**

O Maranhão foi criado em 1534 (FILHO, 2016), ano de criação das capitânias hereditárias. O domínio das terras maranhenses já amplamente visitada por muitas nações europeias, ocorreu entre os séculos XVI e XVII com a vinda dos portugueses para o Brasil que se desenvolveu a partir da extração do pau brasil e, posteriormente, da produção de açúcar e algodão. Essa primeira colonização ocorreu na porção litorânea, tendo por objetivo defender os limites da colônia portuguesa, que começava a ser almejada pelos demais países europeus. Em 1612, Daniel de La Touche comandou uma missão francesa, chegando a construir o *Fort Saint Louis*, nome dado em reverência ao rei de seu país. Neste momento, nascia a futura capital do Maranhão: a cidade de São Luís. A capital, São Luís, recebeu da UNESCO o título de patrimônio histórico da humanidade, no final de 1997. Alcântara, fundada no século XVII, já foi um dos mais ricos centros urbanos do Maranhão, tombada como Patrimônio Histórico Nacional desde 1948, hoje sedia a primeira base espacial brasileira, inaugurada oficialmente em 1983.

O Maranhão é uma das 27 unidades federativas do Brasil, localizada na Região Nordeste do país. Limita-se com três estados brasileiros: Piauí (leste), Tocantins (sul e sudoeste) e Pará (oeste), além do Oceano Atlântico (norte). O Estado ocupa uma área de 331.983,293 km<sup>2</sup>, sendo o 2º maior em extensão do Nordeste e o 8º do Brasil; 80% do seu território está incluído na Amazônia Legal. Segundo dados do IBGE, em 2019, contava com uma população de 7.075.181 de habitantes. Do ponto de vista geográfico o IBGE divide o Estado em cinco mesorregiões: Centro, Leste, Oeste, Norte e Sul, veja o mapa abaixo:



## Mapa 02- Divisão geográfica do Estado do Maranhão em mesorregiões



Fonte: IBGE 2015

A Mesorregião Sul Maranhense delimita-se ao norte pelas mesorregiões leste, oeste e pela mesorregião centro, ao sul com o estado da Bahia, ao leste com o estado do Piauí e a Oeste com o estado do Tocantins. É formada por 19 municípios, sendo os principais Balsas; Carolina; Estreito; Porto Franco, Riachão, São Raimundo das Mangabeiras. Dentre suas principais atividades econômicas estão: agricultura, pecuária, agroindústria, extrativismo vegetal, leite, agronegócio, turismo.

Possui uma população de aproximadamente 350 mil habitantes e possui densidade (IBGE 2019). A tabela 4 traz o detalhamento da população, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>35</sup> e quantidade de matrículas por município.

**Tabela 4 - Caracterização dos municípios da Mesorregião Sul**

Município	População	IDH	Matrículas		
			Pré-escola	Ens. Fund.	Ens. médio
Carolina	24.322	0,634	892	4.375	1.007
Porto Franco	23.855	0,684	842	4.269	1.174
Campestre do Maranhão	14.219	0,652	432	2.091	536
Estreito	41.497	0,659	1.007	6.199	1.302
São João do Paraíso	10.823	0,609	393	1.838	545

<sup>35</sup>Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é uma medida resumida do progresso em longo prazo, em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde.

São Pedro dos Crentes	4.651	0,600	132	967	266
Alto Parnaíba	10.765	0,633	336	2.080	423
Balsas	94.779	0,687	2.923	17.167	4.226
Feira Nova do Maranhão	8.120	0,532	210	1.516	362
Riachão	35.206	0,576	734	4.082	858
Tasso Fragoso	8.382	0,599	331	1.751	434
Benedito Leite	5.473	0,546	124	736	179
Fortaleza dos Nogueiras	12.390	0,616	498	2.439	720
Loreto	11.495	0,582	426	1.849	461
Nova Colinas	4.885	0,566	202	1.057	300
Sambaíba	5.484	0,565	190	1.048	232
São Domingos do Azeitão	6.983	0,590	332	1.358	270
São Félix de Balsas	4.702	0,557	186	724	163
São Raimundo das Mangabeiras	18.548	0,610	669	3.327	1.032

**Fonte:** elaborada com base nos dados do IBGE (2019).

Segundo Filho (2016), atualmente, o Maranhão é um dos Estados mais pobres da Federação ocupando os últimos lugares quando se trata de Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Segundo dados de 2010 do IBGE, quase 20% da população do estado ainda é analfabeta, um índice comparável à República do Congo, país da África subsaariana assolado por guerras e epidemias. A mesorregião sul como parte dessa totalidade, tem quase 50% dos municípios com IDH considerado baixo. A educação é um dos componentes do IDH, assim, é possível inferir que investir em educação é de fundamental importância para o desenvolvimento desses municípios.

Um fator importante que pode influenciar no índice insatisfatório do IDH, pode estar atrelado diretamente à receita financeira municipal insuficiente para arcar com as necessidades básicas da população, principalmente dos municípios menores que correspondem quase 50% da Mesorregião Sul Maranhense. Para Lagares (2008), municípios pequenos, de base econômica pobre, continuam dependendo quase que totalmente das transferências automáticas (ou constitucionais), particularmente, das transferências do FPM que se trata de uma transferência Constitucional (CF, Art. 159, I, b), da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Analisando os dados de matrículas da educação básica na mesorregião, observa-se que o número de matrículas vinculado à rede municipal se destaca em relação às demais, superando a soma das matrículas vinculadas às demais dependências administrativas, atendendo a mais da metade da demanda de matrículas. Isso demonstra que os municípios abarcam grande quantidade de alunos, requerendo, portanto, mais apoio dos demais entes federados.

No que se refere à criação dos SME, destaca-se que dos dezenove municípios maranhenses apenas dois institucionalizaram legalmente os seus sistemas. A observação que se faz é que esses dados podem retratar tanto às limitações econômicas que o Estado enfrenta, quanto as características políticas que predominaram no Maranhão decorrentes de mais de quarenta décadas do coronelismo e da oligarquia Sarneísta, conforme expressa Fausto (2008, p. 173), caracterizava-se “como um feudo político, informalmente transmitido por herança, sendo este um meio “natural” de preservação de poder, este de fato, não de direito”. Essa situação ainda perdura atualmente em alguns municípios maranhenses, conforme se expressa no mapeamento a seguir, com relação à criação dos SMEs na Mesorregião Sul Maranhense.

#### Quadro 4 - Municípios da Mesorregião Sul Maranhense com SME

Nº	MUNICÍPIO	SME	
		Nº da Lei	Ano
01	Carolina	338	2007
02	Porto Franco	014	2007

Fonte: Elaboração da própria autora

Importante se ressaltar, sobre a idade emancipatória e dados sociais e geográficos dos respectivos municípios que o município de Carolina/MA foi fundado em 08 de julho de 1859. De acordo com o censo do IBGE (2010), sua área territorial é de 6.441, 603 km<sup>2</sup> ocupada por uma população de 24.322 em 2019, e densidade demográfica em torno de 3,72 hab./km<sup>2</sup>. O IDH é de 0,634, o que também situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Médio. Possui renda *per capita* domiciliar no valor médio de R\$ 349 (trezentos e quarenta e nove reais), tendo um total de 34,22% vulneráveis à pobreza. Dentre os seus residentes 15, 1%, de 15 a mais anos de idade, são analfabetos.

Já o município de Porto Franco/MA, cuja fundação se deu no dia 01 de janeiro de 1920. Apresenta extensão territorial de 1.417,493 km<sup>2</sup> para uma população de 23.885, em 2019. Segundo o IBGE (2010) sua densidade demográfica é de 15,19 Hab./km<sup>2</sup>. Também, é um município com médio IDH 0,684. A renda *per capita* mensal domiciliar é em média de R\$ 422 (quatrocentos e vinte e dois), possuindo 23,30% da sua população vulneráveis à pobreza. Dentre os grupos de idade de 15 a 60 anos, 2.330 não sabem ler e escrever.

Os dados apontam o estado de pobreza que os municípios vivem e que nesta análise podem se retratar as limitações econômicas enfrentadas no modelo de gestão das políticas implantadas no estado pela oligarquia Sarney. Para Wood (2007, 420), nesse regime de

governo “os ricos bem-nascidos controlam o governo, sendo ao mesmo tempo uma minoria”. Nesse sentido o critério social - pobreza desempenha papel importante na diferenciação do antigo regime de governo em relação ao atual, o democrático. No segundo o povo não é gente comum, os pobres, mas sim um corpo de cidadãos que gozam de certos direitos civis comuns. Contudo com base nos dados, os municípios ainda estão longe desse ideal.

O estado de pobreza que os referentes municípios maranhenses apresentam, afetam diretamente os dados educacionais. Segundo dados do INEP (2017) a partir do IDEB, o Maranhão, no ano de 2017, só conseguiu alcançar a meta proposta para o 4º e 5º ano do ensino fundamental. A meta estabelecida foi de 4,5, atingindo 4,8. Tais desafios colocam o Estado nas últimas colocações quanto ao *ranking* da qualidade da educação, tornando-se a gestão educacional ponto central de cobrança e elemento importante na superação dessa realidade.

Assim, é possível compreender que um dos desafios da gestão pública da educação na mesorregião sul em nível de organização e sistematização, na busca de melhorar a qualidade da educação é de tornar a gestão um processo aberto e democrático no sentido de mobilizar a sociedade a fazer parte dessa totalidade. Nessa direção, conforme discutido nas seções anteriores, passa-se a analisar a seguir a democratização da gestão nos sistemas municipais de educação na Mesorregião Sul do Maranhão.

### **4.3 Organização e dinâmica da Gestão Democrática da educação nos Sistemas Municipais de Educação de Carolina e Porto Franco**

O objetivo desta subseção é caracterizar a institucionalização dos sistemas municipais de educação na mesorregião sul, tendo como referência a análise documental da base normativa dos municípios pesquisados (Lei orgânica, Lei de Criação do SME e Lei de criação dos CME), e a pesquisa de campo por meio da análise dos questionários aplicado a 9 conselheiros, sendo 6 do município de Carolina, 3 do município de Porto Franco sendo que 1 não informou o município. O quadro 5 classifica a representatividade desses sujeitos:

**Quadro 5 – Representação dos sujeitos da pesquisa**

<b>Município</b>	<b>Segmento</b>
Carolina	Professores (1)
	SEMED (4)



criação dos sistemas municipais de educação da mesorregião sul. Ambos os SME, tanto de Carolina quanto de Porto Franco, foram institucionalizados no ano de 2007, onze anos após a promulgação da LDB/96. O longo período para tal pode estar associado a fatores como maior mobilização dos municípios por meio de associações microrregionais; a melhor compreensão dos municípios acerca da figura do sistema e das decorrências de sua institucionalização; e interesse dos municípios na atuação mais autônoma do campo educacional (TURCATTO, 2018).

Além das leis dos SMEs, outros documentos que dispõem sobre a gestão (democrática) da educação foram identificados na legislação e também nos questionários aplicados aos conselheiros municipais de educação dos respectivos municípios pesquisados, como o Plano Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação. Conforme consta do Quadro 6:

**Quadro 06 – Outros documentos normativos da gestão da educação dos SMEs da Mesorregião Sul Maranhense – 1997 a 2018**

Município	Tipo de documento	Número/ano	Documento
Carolina	Lei	1990	Lei Orgânica
	Lei	512/2015	Plano Municipal de Educação
	Lei	432/2011	Conselho Municipal de Educação
Porto Franco	Lei	1990	Lei Orgânica
	Lei	019/2010	Conselho Municipal de Educação

Fonte: Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

Apesar da fragilidade do texto legal apresentado nesses documentos, pode-se inferir de modo geral que a legislação municipal de ambos os municípios, contemplam o mínimo de dispositivos referentes à gestão democrática do ensino público. A existência de outros dispositivos como o Fórum Municipal de Educação em Carolina e Porto Franco, assim como o Plano Municipal de Educação em Porto Franco que não aparecem no quadro, foram informados pelos conselheiros, sujeitos desta pesquisa. Contudo, não obtivemos a lei de suas respectivas institucionalizações.

Diante desse contexto examina-se a seguir, a legislação (Lei Orgânica, Lei de criação dos SME e CME), a fim de analisar os princípios de gestão democrática do ensino público na educação básica e, na sequência, os espaços e mecanismos de participação contemplados na legislação e realidade dos municípios pesquisados.

#### 4.3.1 Princípios de gestão democrática estabelecidos na legislação dos municípios

O artigo 37 da CF/88 estabelece como princípios gerais da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes almejam tornar efetiva a igualdade dos indivíduos no exercício da cidadania e, portanto, se complementam. Merece então destaque o princípio da publicidade, o qual garante levar ao conhecimento de todos os sujeitos os processos de discussões e decisões acerca da realidade para que haja eficiência, fundamento que se alinha com a satisfação das demandas dos cidadãos, conforme (CURY, 2002a). Percebe-se então que o desenvolvimento da democracia, a partir destes fundamentos, está relacionado com cidadania, igualdade e liberdade.

É com base nessa perspectiva que a CF/88, a LDB/96 e o PNE/2014 têm como objetivo organizar e direcionar a educação do país tendo em vista os princípios democráticos estabelecidos para a educação pública. Atentando para esse direcionamento, e considerando que LDB/96 não definiu os mecanismos para a implementação do princípio de gestão democrática do ensino público na educação básica, ficando aos sistemas de educação a incumbência da definição de normas de acordo com suas peculiaridades (art. 14) foi realizado um levantamento da legislação de cada município da mesorregião sul com sistema municipal de educação, do qual resultou a identificação dos princípios constantes do Quadro 7.

#### **Quadro 7 – Princípios de gestão democrática do ensino público na educação básica, conformados na legislação dos sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul Maranhense – 1997 a 2018**

Nº	Princípios	Instrumentos	Municípios
1	Participação	Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.	Carolina e Porto Franco
2		Participação da comunidade no planejamento da educação municipal.	Carolina e Porto Franco
3		Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola.	Carolina e Porto Franco
4		Participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração do projeto político pedagógico da escola.	Carolina e Porto Franco
5		Apoio ao funcionamento de grêmios estudantis.	Carolina
6		Escolha de diretores escolares por meio de eleição	Não existe

7	Autonomia	Progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.	Carolina e Porto Franco
8		Descentralização do processo de gestão educacional e do orçamento.	Carolina e Porto Franco
9		Regime de colaboração/pacto federativo	Carolina e Porto Franco
10		Participação na tomada de decisões nas escolas e no SME	Carolina e Porto Franco
11		Adoção de planejamento participativo	Carolina e Porto Franco

Fonte: Elaboração própria a partir da legislação municipal

A Lei Orgânica dos municípios pesquisados não menciona o princípio de gestão democrática. No entanto, o legislador faz alusão ao processo de participação democrática de representantes nos conselhos populares municipais autônomos e independentes, compostos por representantes do poder executivo, legislativo e de entidade da sociedade civil, dentre eles o Conselho Municipal de Educação, atuando para garantir a participação popular na orientação, planificação, interpretação e execução de assuntos da administração educacional municipal.

Assim a falta de referência ao princípio de gestão democrática pela LOM, colabora para a dificuldade de materialização desse tipo de gestão no Município. Além de que “provoca um limite nas outras legislações que estão abaixo na pirâmide legal, tornando-as ineficazes” (SOARES, 2017, p.141) já que, considerando a hierarquia legal na esfera municipal a Lei Orgânica é superior às demais leis. Portanto, em vez de contribuir e acelerar o processo de estabelecimento de instrumentos de materialização da gestão democrática acaba dificultando e tornando esse modelo de gestão cada vez mais distante da realidade. Assim, a legislação do SME e do CME de Porto Franco retrata essa realidade. Não mencionam o princípio da gestão democrática, limitando-o apenas em pautar as escolas dentro dos princípios democráticos, conforme consta do art. 22 da Lei 014 do SME.

Embora a ausência da categoria de gestão democrática na lei maior do Município dificulta o processo de ampliação dos espaços e mecanismos de democratização nas demais legislações, e, conseqüentemente, na realidade dos municípios, deve-se considerar que no sistema de educação esta lei vigora correlacionada a outras leis que visam organizar a educação e dar amplitude ao que é previsto por esta. Portanto, não se pode desconsiderar as estratégias que busquem colaborar para que cada vez mais se democratize a educação nas normas que venham surgir posteriormente. Ao contrário do município de Porto Franco, o município de Carolina além de prever o princípio da gestão democrática na legislação do



SME e do CME, ainda determinou estratégias para sua implementação, conforme consta nos respectivos artigos das leis: 7º e 5º.

Para melhor análise, os instrumentos apresentados no quadro 4, foram agrupados. O primeiro grupo corresponde à *participação* que compreende os seis instrumentos mais incidentes (1, 2, 3, 4, 5 e 6). Percebe-se que a maioria dos instrumentos foram classificados nessa categoria, logo porque “[...] o entendimento do conceito de gestão já pressupõe, em si, a ideia de participação, isto é, do trabalho associado de pessoas analisando situações, decidindo sobre seu encaminhamento e agindo sobre elas, em conjunto” (LÜCK, 2010, p. 17).

Sobre este contexto, Bordenave (1994), explica que a participação é um estado da democracia e ressalta que a democracia participativa é aquela que os cidadãos sentem que por fazerem parte da nação, têm parte real na sua condução e por isso tomam parte na construção de uma nova sociedade da qual se sentem parte. É preciso a partir desse entendimento, compreender que participação não pode tornar-se uma ação puramente consultiva, pois dessa forma as pessoas se despreocuparão de obter resultados práticos.

Os instrumentos que mais incidem na legislação dos dois municípios pesquisados que tange à participação, referem-se à participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola e a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, preconizando o que foi estabelecido no artigo 14, inciso II, da LDB e à Meta 19 do PNE. Observa-se por meio do princípio: *participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola* que os dois municípios pesquisados ampliaram o que a base nacional determina, inserindo a comunidade como sujeito importante no processo de elaboração do PPP. O projeto político-pedagógico, como instrumento da gestão democrática se dá, sobretudo, pela dimensão político-pedagógica que o compõe. Como destaca Veiga (2003, p. 13), “É político no sentido de compromisso com a formação do cidadão para um tipo de sociedade [...] e pedagógico, no sentido de definir as ações educativas e as características necessárias às escolas de cumprirem seus propósitos e sua intencionalidade”.

Ainda sobre o princípio *participação*, o termo é referido diretamente na *participação da comunidade no planejamento municipal*. A presença do termo tem um significado importante, pois, conforme Gadotti (2004), possibilita à população um aprofundamento do seu grau de organização e contribui para a democratização das relações de poder e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a participação da comunidade contribui para o crescimento do município por meio das políticas urbanas

regida pela Lei nº 10.257/01<sup>36</sup>, mais conhecida com Estatuto da Cidade, que prevê em seu inciso II a gestão democrática mediante participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.

Quanto aos instrumentos com enfoque em espaços de participação – *participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes; apoio ao funcionamento de grêmios estudantis e escolha de diretores escolares por meio de eleição* – os dados apresentam que apenas o instrumento *participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes* é contemplado na legislação dos dois municípios. Isto evidência um ponto positivo, pois “a efetivação da gestão democrática da educação encontra nos conselhos, órgãos de representatividade social e deliberação plural, espaço privilegiado para estabelecer o contraponto da deliberação singular do Executivo. [...] Hoje, assumem uma dimensão política”. (BORDIGNON, 2009, p. 53).

Em relação ao *apoio ao funcionamento de grêmios estudantis* é contemplada apenas na legislação do município de Carolina. Já a *escolha de diretores escolares por meio de eleição* não é mencionado em nenhuma das legislações dos municípios pesquisados. Assim, percebe-se que ambos os municípios não conseguiram avançar consideravelmente quanto à garantia desses mecanismos, pois “ao se referir às escolas e sistemas de educação, o conceito de gestão participativa envolve além dos professores e funcionários, os pais, os alunos e qualquer outro representante da comunidade que esteja interessado na escola e na melhoria do processo pedagógico. (LÜCK, 2010, p. 17). Nesse sentido, Paro (2005, p. 16), considera a participação da comunidade relevante, porém ressalta que não acontece de uma hora para outra, pois:

Existe a necessidade de superar limites e avançar nesta participação: Mas a participação da comunidade na gestão da escola pública encontra um sem-número de obstáculos para concretizar-se, razão pela qual um dos requisitos básicos e preliminares para aquele que se disponha a promovê-la é estar convencido da relevância e da necessidade dessa participação, de modo a não desistir diante das primeiras dificuldades [...].

Vale destacar que a escolha de diretores escolares por meio de eleição vem sendo discutido por muitos pesquisadores. Hoje os mecanismos de escolha dos gestores são diversos, entre eles estão, indicação, eleição e concurso, (LIBÂNEO, 2007). Na escolha por indicação o gestor é nomeado por alguma autoridade do Estado e não por sua capacidade de gerir, assim não é um processo democrático. A eleição possibilita o processo democrático, por expressar a

---

<sup>36</sup> A lei 10.257/01 estabelece a importância da atuação da sociedade na formação e desenvolvimento dos municípios com base nas diretrizes gerais de gestão democrática, por meio dos instrumentos da política urbana, sendo esse desenvolvimento, participativo democrático, exercido através do Plano Diretor.

vontade da comunidade e por “trata-se de modalidade que se propõe a valorizar a legitimidade do dirigente escolar como coordenador do processo pedagógico no âmbito escolar” (Dourado (2006, p. 66). É algo que já ocorre e está cada vez mais se expandindo. Nessa perspectiva, o fato de os gestores serem escolhidos pela comunidade escolar faz com que eles a defendam, ao contrário, no caso da indicação o gestor possivelmente vai atender aos interesses do executivo.

Já no concurso, o acesso ao cargo se dá por meio de provas e títulos. No entanto, isso não quer dizer que ele tenha capacidade prática, o que pode explicar o fato de que são poucos os municípios que adotam tal procedimento. Uma pesquisa realizada pela Fundação Victor Civita<sup>37</sup> constatou que o meio de acesso predominante é a eleição pela comunidade escolar. Este é utilizado por 67% das secretárias Estaduais e 82% das Municipais (SERPA, 2011, p. 74).

O segundo princípio corresponde à *autonomia* e compreende os instrumentos (7, 8, 9 e 10). Os dois municípios pesquisados mencionaram esses instrumentos em suas respectivas legislações. O tema é enfatizado no sentido da descentralização das responsabilidades e organização do SME, além da participação de segmentos da comunidade escolar, como pais, estudantes e servidores na gestão educacional.

Segundo Gadotti (2004, p. 10,) “A palavra “autonomia” vem do grego e significa capacidade de autodeterminar-se, de auto realizar-se, de “autos” (si mesmo) e “nomos” (lei)”. Autonomia significa autoconstrução, autogoverno. Gadotti (2004, p. 47) ainda, reforça, que a “autonomia se refere à criação de novas relações sociais que se opõem às relações autoritárias existentes”. Para tanto, o processo de descentralização é tomado como medida que busca incentivar o pluralismo de ideias, o respeito às diferenças e a emergência de atores sociais. Tal medida, em suma, objetiva possibilitar maior participação e representação social; e visa à melhoria na qualidade dos serviços prestados por meio da possibilidade de gerenciar diretamente os recursos disponíveis aos âmbitos locais, (MARTINS, 2002). No entanto, não se deve esperar que a autonomia seja efetiva apenas por meio de delegação ou como mera consequência das medidas de descentralização. É necessário compreender que o exercício eficaz desta carece de um processo de construção já que altera e reestrutura as relações de poder entre Estado e sociedade civil.

---

<sup>37</sup> Pesquisa realizada ente maio e novembro de 2010, pela área de estudos e Pesquisas Educacionais, da Fundação Victor Civita, coordenada por Heloísa Luck, diretora educacional do Centro de Desenvolvimento Humano Aplicado (Cedhap), realizada com 24 unidades federativas, 11 capitais e 107 gestores, sobre as formas de acesso ao cargo de gestor no Brasil, constatou que o acesso predominante é a eleição pela comunidade escolar, sendo que essa forma é utilizada por 67% das secretárias estaduais e 82% nas municipais.

Ao adotar: *progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira; descentralização do processo de gestão educacional e do orçamento, adoção de planejamento participativo* entende-se que os municípios pesquisados tentam buscar no âmbito administrativo da gestão política, capacidade de autogoverno, obedecendo à liberdade, à livre iniciativa de a sociedade criar leis, de encontrar formas mais flexíveis de organização; além de redefinir formas de valorização do poder local e afirmação de singularidades (MARTINS, 2002), conforme já previsto na LDB/96 (Art. 8, inciso 2 e Art. 15). Assim, mesmo diante das dificuldades de exercerem suas incumbências, cabe ressaltar que sem autonomia tornar-se-ia quase que impossível criar espaços e mecanismos que viabilizassem a comunidade quanto à *participação na tomada de decisões nas escolas e no SME*. É por isso que os instrumentos que compõem os princípios autonomia e participação devem estar sempre articulados e analisados como elementos interdependentes, que agem de forma recíproca, em que a existência de um pressupõe a materialização do outro.

Dessa forma, cabe à sociedade compreender que as novas formas de funcionamento e organização dos sistemas exigem presença e participação nos momentos de construção das políticas bem como também de fiscalização do cumprimento destas. Neste sentido, Gadotti (2004), destaca que não se pode pensar que a gestão democrática resolverá todos os problemas de Ensino ou da Educação: “mas a sua implementação é, hoje, uma exigência da própria sociedade que a enxerga como um dos possíveis caminhos para a democratização do poder na escola e na própria sociedade” (GADOTTI, 2004, p. 92). Essa é uma discussão a ser levantada no tópico a seguir que tratará da participação da sociedade civil por meio da criação de espaços e mecanismo nos SME na Mesorregião Sul Maranhense.

#### 4.3.2 Espaços e mecanismos de participação instituídos pelos SMEs

Conforme supracitado na subseção anterior, a gestão democrática se fundamenta nas categorias de autonomia e participação, e que uma vez prevista em lei, deve-se materializar-se por meio da criação de espaços e mecanismos que a torne efetiva. Para tanto, cabe aos sistemas de educação formalizar, organizar e dá coerência conforme as especificidades locais, articulando suas partes num todo contextualizado e que promova também a participação dos sujeitos nesse processo. (BORDIGNON, 2009).

Com o objetivo de se compreender melhor sobre toda essa questão da organização da educação municipal, a partir de diretrizes legais definidas pela Constituição Federal CF/98, a

Lie de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei de nº 9394/96 e a realidade da educação nos municípios, particularmente nos municípios que são campo de investigação deste estudo, e ainda de se alcançarem os objetivos propostos, buscou-se comparar os dados documentais com os dados levantados na pesquisa de campo.

Partindo dessas orientações, a legislação dos municípios pesquisados oportunizou identificar a formalização de um conjunto de 5 espaços e 3 mecanismos. O Quadro a seguir, apresenta de forma específica estes espaços e mecanismos aos quais se referem:

**Quadro 8 – Síntese dos espaços e mecanismos de participação conformados na legislação dos sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul Maranhense – 1997 a 2018**

Nº	Categoria	Descrição
1	Espaço	Conselho Municipal de Educação
2		Conselhos Escolares
3		Fórum Municipal de Educação
4		Conferência Municipal de Educação ou equivalente
5		Grêmios Estudantis
6	Mecanismo	Projeto Político-Pedagógico
7		Plano Municipal de Educação
8		Eleição direta para diretores das escolas da rede municipal

Fonte: Elaboração própria a partir da legislação municipal

Diante destas considerações relevantes sobre a organização dos Sistemas Municipais de Ensino, e ou da forma de organização e gestão do ensino público nos municípios referentes desta pesquisa, considera-se necessária a apresentação dos mapas a seguir, que demonstram a realidade da gestão democrática e ou da organização do ensino de maneira específica, conforme cada questionamento apresentado para cada item, o que contempla as ações que devem ser realizadas e instituições de organização do processo educacional, no âmbito do tratamento social, democrático de organização da educação pública municipal.

Os dois primeiros espaços de participação apontados no quadro, os quais estão presentes em todos os municípios que compõem o universo da pesquisa, são: o *conselho municipal de educação* e os *conselhos escolares*. O *conselho municipal de educação*, são órgãos colegiados de Estado (BORDIGNON, 2009), e, portanto não deixam de existir com a mudança de governo. Assumiu essa nova natureza após a promulgação da CF/88, a qual

situou o cidadão na condição de governante, assim os interesses do Estado se identificam diretamente com os dos cidadãos.

#### Mapa 04 – Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – CME



Fonte: Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

Apesar de os CME dos dois municípios pesquisados estarem inativos, e em processo de mudança dos cargos de presidente, ambos preveem em suas legislações a existência dos CME's. Contudo, apenas o município de Carolina estabelece a composição e funções de caráter normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo<sup>38</sup> de seu conselho. O município de Porto Franco menciona a existência desse espaço, descrevendo-o como democrático e participativo, sem prever sua composição e atribuições.

Para Bordignon (2009), a composição dos conselhos sobre o novo contexto de gestão democrática da educação preconiza critérios de representatividade social. Assim, devem ser constituídos por representantes sociais, aliando o saber acadêmico e o saber popular. Nessa perspectiva, os conselheiros, operam como “um intelectual da legislação da educação escolar”. Para (CURY, 2006, p. 42), estudiosos, interessados e pesquisadores que por ter comprometimento com o direito dos cidadãos tornam claro e anunciam a realidade social da educação no intuito de melhorar sua qualidade.

Nesse sentido, é o mecanismo de paridade que garante que o órgão seja composto por representantes de diferentes setores: desde os representantes do governo do sistema ao

<sup>38</sup> Abordadas na subseção 3.2.2

qual o Conselho atende e dos profissionais de educação, aos representantes da sociedade civil e dos movimentos sociais. O CME de Carolina (Lei 4322/2011 – art. 5) é composto por 11 membros titulares sendo eles:

- I – Dois representante dos Docentes do Ensino Fundamental, do quadro efetivo das redes Municipal e Estadual;
- II - Dois representante dos Docentes da Educação Infantil, sendo um efetivo da Rede municipal e outro da Rede Privada;
- III – Um representante dos servidores administrativos do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Dois representantes dos gestores das unidades de ensino, sendo um da Rede Estadual e outro da Rede Municipal;
- V – Um representante da comissão de Educação da Câmara;
- VI – Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos;
- VII – Um representante do Conselho do Fundeb;
- VIII – Um representante da Sociedade Civil.

Observa-se que o município conseguiu estabelecer em sua legislação o mecanismo de paridade, prevendo a participação de vários segmentos sociais. Porém dos 5 conselheiros que responderam o questionário, 4 representam a Secretaria Municipal de Educação e um os professores, não atendendo assim a distribuição prevista em lei, que é de apenas 1 representante dos servidores da SEMED e 2 representantes dos docentes.

Ademais, 100% da amostra pesquisada, ou seja, dos conselheiros, ingressaram no CME por meio de indicação<sup>39</sup>. Constata-se a partir desses dados que o CME do município de Carolina vem assumindo característica de órgão de governo em vez de funcionar como órgão de Estado. Desse modo, a autonomia é comprometida por inferir em certa subordinação destes órgãos aos gestores de governos locais.

Apesar de o município de Porto Franco não ter previsto em sua legislação a composição do CME, levantou-se a partir dos questionários três segmentos: Ministério Público (1); professores (2) e SEMED (1). Sendo que 50% responderam ter ingressado no cargo de conselheiro também por meio de indicação. Sobre a composição e forma de escolha dos conselheiros, Bordignon (2009, p. 70) alerta que:

Revelam a concepção e a natureza do conselho. Isto porque, em boa medida, determina em nome de quem e para quem opinam e decidem. Quando predominam representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do Governo. Quanto mais a pluralidade das categorias de educadores e da comunidade estiver representada, mais os conselhos expressarão a voz e as aspirações da sociedade.

Ainda para o autor supracitado a forma de escolha é um dado relevante para avaliar as condições de fidelidade no exercício da representação nos CME. Ou seja, quando a escolha se dar pela vontade dos representados, por meio de eleição direta, é de se esperar que o

<sup>39</sup> Previsto no Art. 5 da Lei de Criação do CME do município de Carolina.

exercício da função esteja sendo efetuado na busca da qualidade da educação para todos. Mas, quando derivam da vontade singular, seja do prefeito, ou presidente do conselho ou de outras categorias, tenderão fazer à vontade de onde deriva a indicação. Tal situação gera uma série de inibições e constrangimentos visto ser “antiético deliberar sobre matéria que seja submetida à sua homologação”. (ROMÃO, 1992, p. 101-102 apud RIBEIRO, 2004, p. 79).

Quanto à função dos CME, apenas o município de Carolina previu em Lei. No texto, essas funções são citadas de forma ampla (art. 3), atribuídas apenas às funções consultivas e de fiscalização – as mais limitadas. Caso esse órgão não tenha condição legal de efetivar as atribuições a ele conferida, que se complementam e se constituem como instrumentos atuantes de democratização, acabam por contribuir com práticas centralizadoras e burocráticas, que, em nada, condiz com o modelo de gestão democrática que deve nortear os sistemas de educação. Dessa forma, a composição dos CME, as normas de seu funcionamento e o acento nas questões técnico-burocráticas não favorecem decisivamente para a definição do projeto educacional municipal e da sua regulamentação.

Importante destacar, que além de todos estes problemas e dificuldades já citados que são capazes de comprometer o exercício da democracia e da cidadania dentro de um processo de gestão democrático participativo descentralizador, outra dificuldade encontrada define-se na falta de espaço físico próprio para o devido funcionamento do CME. Considerando-se o que dispõe a legislação, não estabelece local fixo e adequado, onde os conselheiros possam utilizar para o planejamento de suas ações, reuniões, discussões e deliberações em colegiado, sobre as questões próprias do respectivo conselho e da educação municipal. Isso dificulta, sem dúvida, todo o processo de desenvolvimento das atividades referentes às responsabilidades profissionais dos conselheiros, como reforça Ribeiro (2004), ao dizer que o desempenho das funções do órgão demanda um espaço físico com materiais, documentos e pessoal devidamente organizado.

Portanto, compreende-se que os CMEs devem ser concebidos não como meros órgãos administrativos, burocráticos e reguladores da educação local, mas como instituições responsáveis pelo direcionamento e organização das dimensões política, cultural e pedagógica da política e da gestão educacional municipal, tendo como foco a efetivação, no espaço local, do direito à educação de qualidade.

A meta dezenove do PNE (2014 a 2024) prever condições efetivas para assegurar a gestão democrática da educação nos sistemas de educação por meio de programas de formação dos conselheiros; espaços para funcionamento dos Conselhos; além da criação de colegiados. Desse modo, e considerando a posição e participação dos integrantes desse órgão



relevantes e fundamentais na efetivação da gestão democrática dos sistemas de educação o Ministério da Educação (MEC) criou um programa nacional de capacitação dos conselheiros dos Conselhos Municipais de Educação, denominado Pró-Conselho<sup>40</sup>. Dos nove conselheiros, oito informaram ter mais de dois anos de tempo de experiência nos seus respectivos CME, sendo que, apenas quatro recebeu formação durante esse período. Assim, considera-se importante garantir além da paridade, também, a formação para os representantes dos CME's, pois esses são mediadores e articuladores da relação entre a sociedade e os gestores da educação municipal.

No tocante aos *conselhos escolares* trata-se de um espaço que se constitui como órgãos colegiados com representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar que têm por objetivo fortalecerem e ampliarem a participação da comunidade na gestão da escola, com atribuições deliberativas, consultivas e fiscalizadoras.

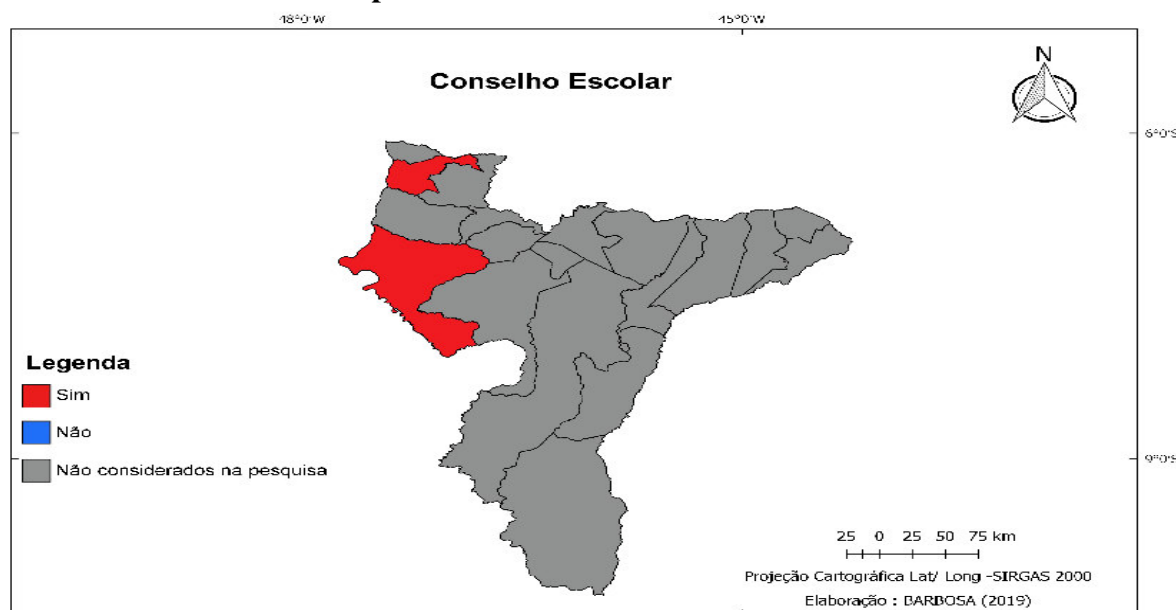
Com a redemocratização, os conselhos escolares passam a ser considerados espaços de discussão, debate e reflexão nos quais o poder decisório fica a cargo da comunidade, propiciando à escola o exercício de sua autonomia. Desse modo, por meio de representantes dos segmentos de professores, pais, alunos, funcionários e comunidade local, eles devem acompanhar o trabalho pedagógico, administrativo e financeiro das escolas, tornando-se um local de exercício da cidadania e de participação da sociedade. (DUBLANTE; NETO, 2017, P. 90).

Partindo desse pressuposto, entende-se que o *conselho escolar* tem como objetivo promover o protagonismo de cada representante escolar por meio de estudos, debates, de modo a contribuir para a ação conjunta permanente em favor da gestão democrática da escola pública. Nesta perspectiva, as decisões centralizadas no diretor cedem lugar a um processo de fortalecimento da função social da escola por meio de um trabalho coletivo entre todos os segmentos da escola. O mapa 05 indica a incidência desse espaço na legislação dos municípios pesquisados.

---

<sup>40</sup> A sua execução teve início, em setembro de 2003, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino (CAFISE) do Departamento de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino (DASE). O principal objetivo do Programa tem sido contribuir para a efetiva participação da sociedade civil no processo da gestão educacional.

### Mapa 05 – Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Conselho Escolar



Fonte: Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

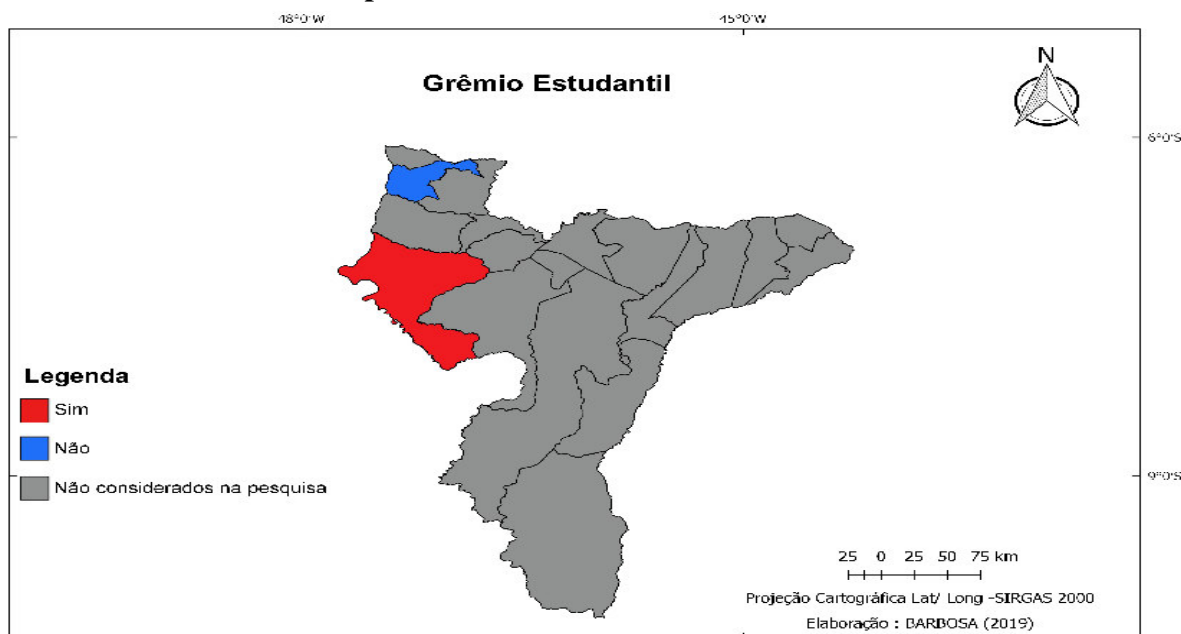
Conforme o mapa 05, o município de Carolina e Porto Franco contemplam em suas respectivas legislações o *conselho escolar*. Contudo, quatro conselheiros representantes do seguimento da SEMED do município de Carolina informaram que, não existe esse espaço no âmbito escolar. Já os três conselheiros do município de Porto Franco, foram unânimes nas respostas, quanto à existência dos conselhos escolares no respectivo município. É importante fomentar que esse espaço promove a diversidade de opiniões e saberes com a participação dos diferentes grupos da comunidade escolar.

Nessa perspectiva, os pais, por exemplo, não se limitam apenas a participar de reuniões, mas também a ter voz e vez na tomada de decisão escolar. Entende-se dessa forma que “[...] uma gestão democrática não pode acontecer sem o respeito à diversidade de opiniões dos sujeitos que contribuem para sua efetivação, nem sem o respeito às condições de cada localidade”. (DUBLANTE, 2011, p. 95). Partindo desse princípio, o *conselho escolar* como égide do projeto político-pedagógico possibilita a organização do trabalho da escola por pessoas com diferentes formações e habilidades, contribuindo assim para a construção de práticas democráticas no âmbito da escola.

Assim como os *conselhos escolares* os *grêmios estudantis* contribuem para a democratização da gestão na escola e, considera-se um avanço em termos de participação, visto que representam um espaço distinto daqueles estabelecidos na legislação nacional. Trata-se de uma instância máxima e legítima da participação dos estudantes no ambiente

escolar, prevista em leis (AMARO; QUADROS, 2016). Apenas o município de Carolina prevê esse espaço em sua legislação municipal, conforme indicado no mapa abaixo:

**Mapa 06 – Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Grêmios estudantis**



**Fonte:** Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

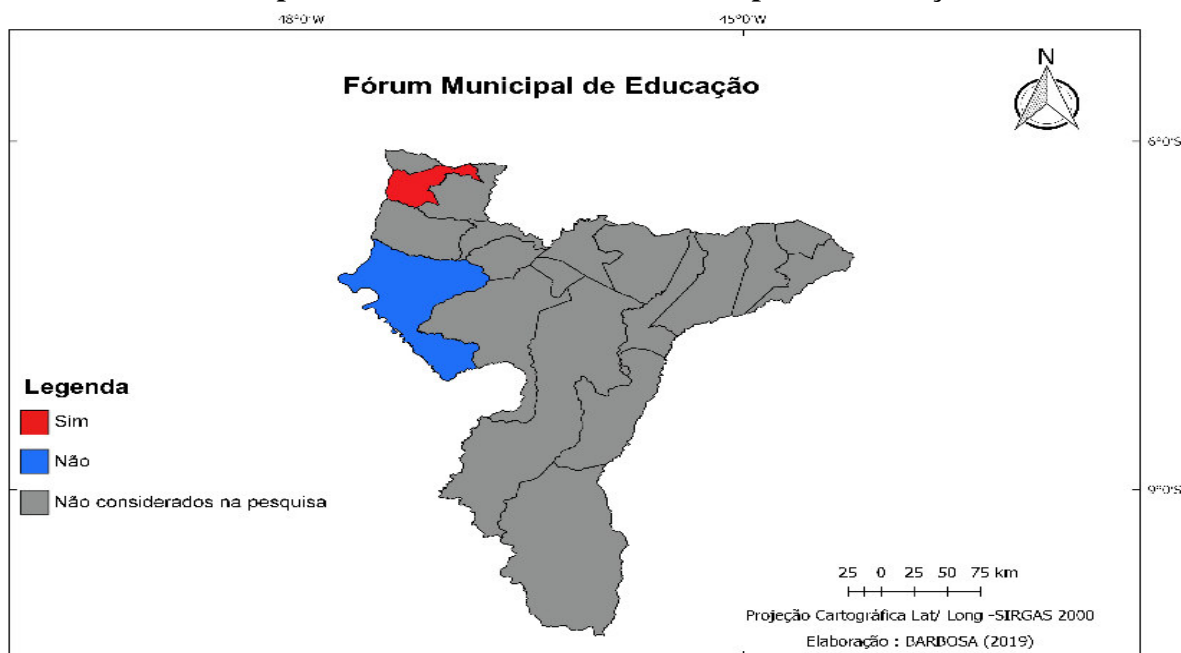
O município de Carolina contempla o *grêmios estudantis* em legislação, contudo, segundo dados apresentados pelos seis conselheiros, ainda não conseguiu materializá-lo. Vários fatores podem contribuir para esse aspecto, um deles possivelmente está relacionado à falta de conhecimento sobre o papel do *Grêmios Estudantis* dentro da comunidade escolar que tem sido um dos grandes empecilhos para a atuação desta instância. É necessário refletir que as atividades realizadas nesse espaço contribuem para o desenvolvimento da cidadania dos alunos, que precisam assumir suas responsabilidades no que diz respeito a uma escola democrática, não sendo, portanto, apenas um âmbito de atividades lúdicas.

A *Associação de Pais e Professores (APP)* não foi mencionada na legislação dos municípios pesquisados, acredita-se que o motivo esteja associado ao fato desse espaço constituir-se de caráter privado. Todavia, esse espaço foi apontado por um dos conselheiros representante do seguimento da SEMED do CME do município de Carolina. Apesar de não ser determinada na LDB/96, entende-se que constitui espaço importante de participação que “reúne pais de alunos, o pessoal docente e técnico-administrativo e os alunos maiores de 18 anos. Costuma funcionar por meio de uma diretoria executiva e de um conselho deliberativo.” (LIBÂNEO, OLIVEIRA, TOSCHI, 2009, p. 343).

É oportuno associar os espaços *Fórum Municipal de Educação* e *Conferência Municipal de Educação ou equivalente*, por considerar que ambos se complementam em suas funções. Os primeiros são espaços de participação da sociedade para formulação e acompanhamento da política educacional no âmbito dos SMEs. São responsáveis por coordenar a *Conferência Municipal de Educação* bem como efetuar o acompanhamento da execução do PNE e respectivo *Plano Municipal de Educação* – PME.

Com a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que incumbiu as instâncias a elaborar seus respectivos planos de educação, os fóruns tornaram-se espaços fundamentais na garantia do princípio da gestão democrática, por mobilizar os entes federativos a promover a participação social no levantamento de metas e estratégias prioritárias para seus respectivos planos. Por essa razão compreende-se que deveria estar previsto em Lei, com prioridade na Lei de criação dos próprios sistemas de educação. O mapa 00 abaixo aponta que apenas o município de Porto Franco menciona em lei, no art. 113 da LOM a existência do *Fórum municipal de educação*.

#### Mapa 07 – Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Fórum Municipal de Educação



**Fonte:** Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

Os dados levantados evidenciam a materialidade do *fórum municipal de educação* no município de Porto Franco. Quanto ao município de Carolina, além do espaço não estar previsto em lei, há contradição nas informações fornecidas. Dois representantes da SEMED, um representante dos professores e um representante que não informou o segmento,

responderam que não existe *fórum municipal de educação*. Já dois representantes da SEMED responderam que existe FME. Em se tratando da *conferência municipal de educação*, não incide na legislação da mesorregião sul, conforme disposição do mapa 08 abaixo.

**Mapa 08 – Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Conferência Municipal de Educação**



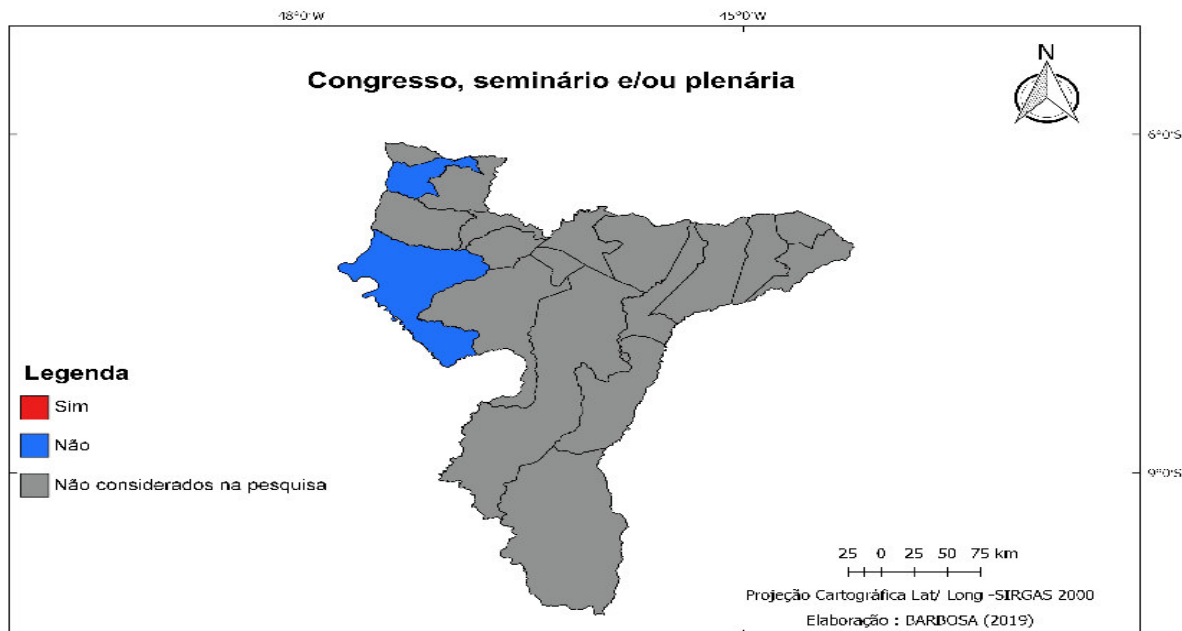
**Fonte:** Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

A *Conferência Municipal de Educação*, não está contemplada na legislação dos municípios da mesorregião sul, embora seja um espaço democrático aberto ao poder público que busca garantir local democrático de construção da qualidade social da educação no território municipal além de subsidiar a elaboração do Plano Municipal para o decênio subsequente. Como instituído no art. 6º do PNE, devem acontecer “pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação”.

Apesar da *conferência municipal* não estar contemplada na legislação dos municípios pesquisados, três conselheiros (representantes do Ministério público, professores e SEMED) do município de Porto Franco e dois conselheiros (representantes da SEMED) do município de Carolina informaram que o espaço existe nos respectivos municípios. A incidência da contradição nas informações levantadas, quanto à materialização do *fórum municipal de educação* e da *conferência municipal de educação* evidencia certa desorganização do próprio

CME. O mapa 09 evidencia o levantamento de mais espaços de participação na legislação pesquisada.

**Mapa 09 – Espaços de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Congresso, seminário e/ou plenária**



**Fonte:** Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

Os espaços como congresso, seminário e/ou plenárias, não foram mencionados na legislação dos municípios pesquisados. Os conselheiros municipais também não informaram esses espaços ou outros. Contudo, considera-se que estes, constituem lugares e oportunidades de participação da sociedade acerca da tomada de decisão dos rumos da educação municipal, pois, visam oportunizar debates e discussões de temáticas, com abertura ao pluralismo de ideias, que é essencial ao exercício da democracia.

Em se tratando dos mecanismos de participação apontados no quadro 00, os quais não se encontram presentes em todos os municípios que compõem o universo da pesquisa, estão: *o plano municipal de educação; o projeto político-pedagógico; e a eleição direta para diretores das escolas da rede municipal.* Os mapas a seguir indicam à incidência desses mecanismos na legislação local.

### Mapa 10 – Mecanismos de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Plano Municipal de Educação



Fonte: Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

Conforme os dados apresentados no mapa acima, ambos os municípios contemplam em suas legislações o *Plano Municipal de Educação* que é lei elaborada com participação popular e debates em audiências públicas, fóruns e conferências municipais, apresentado pelo Poder Executivo ao Legislativo para sua votação, aprovação e publicação. Cabe ressaltar que para cumprimento das metas do PME é necessário regime de colaboração, apoio de vários órgãos e entes públicos municipais, estaduais e federais.

Se ambos os municípios contemplam esse mecanismo em suas respectivas legislações, e os conselheiros evidenciam sua materialidade, não existiria, portanto, contradições quanto à instituição de espaços como o *fórum* e *conferencia municipal de educação*, no âmbito dos SME dos municípios pesquisados, visto que esses espaços exercem ação importante na aprovação PME. Contudo, os dados levantados não deixam evidente sua materialidade.

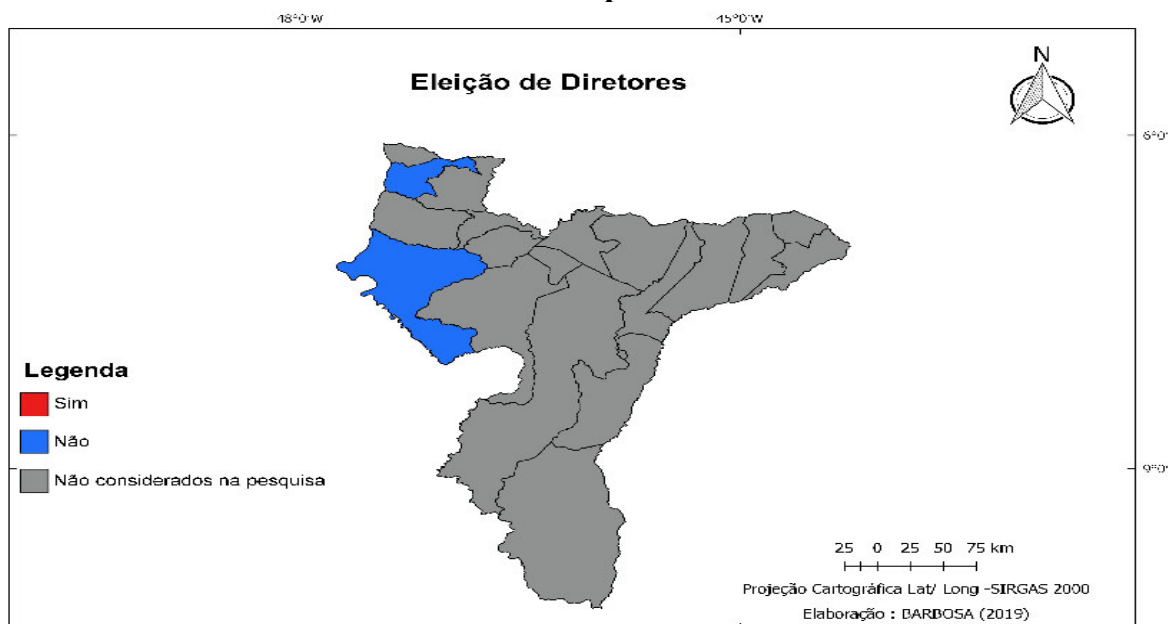
Assim como o PME o *projeto político-pedagógico* é um mecanismo importante para a democratização da educação no âmbito escolar. Nessa perspectiva:

O projeto político-pedagógico vai além de um simples agrupamento de planos de ensino e de atividades diversas. O projeto não é algo que é construído e em seguida arquivado ou encaminhado às autoridades educacionais como prova do cumprimento de tarefas burocráticas. Ele é construído e vivenciado em todos os momentos por todos os envolvidos com o processo educativo da escola (VEIGA, 1995, p. 12).

A partir desse pressuposto e com base na LDB/96 (art. 14, I), entende-se que a gestão democrática como instrumento de transformação das práticas escolares exige necessariamente a construção de um projeto político-pedagógico coletivo e participativo, assumido por todos na organização do trabalho pedagógico, visando solucionar problemas com base nos interesses comuns, buscando bases teórico-metodológicas que possam concretizar as metas estabelecidas como consenso da comunidade escolar. Os dois municípios pesquisados apresentam em suas respectivas legislações o *projeto político-pedagógico*. Sendo que oito conselheiros, cinco do município Carolina e três do município de Porto Franco apontaram sua materialidade nos SME.

Por fim, como último mecanismo de participação identificado na base legal examinada temos a *eleição direta para diretores das escolas da rede municipal*, conforme mapa 11 abaixo:

**Mapa 11 – Mecanismos de participação definidos na legislação dos sistemas de ensino dos municípios maranhenses – Eleição direta para diretores das escolas da rede municipal**



**Fonte:** Legislação municipal – Projeto Rede Mapa (2018).

Ao se observar o mapa acima representado, percebe-se que este sinaliza que os SME dos municípios pesquisados não contemplam o mecanismo de *eleição direta para diretores das escolas da rede municipal*. Constatou-se, também, por meio das respostas dos questionários, que esse mecanismo não se materializou nos respectivos SMEs. Para Libâneo (2007), a eleição possibilita o processo de gestão democrática na escola visto que, geralmente,



se enquadra aos interesses da escola. Ainda para o autor supracitado a eleição pode até não ser a melhor forma, mas acredita-se que é a melhor que se tem.

Ainda sobre a *eleição direta para diretores das escolas da rede municipal*, o parágrafo (Art. 20) da Lei 485/2013 (SME) do município de Carolina restringe as ações pautadas por este mecanismo apenas à SEMED. Mesmo que no texto, no parágrafo (Art. 18, III), se delegue autonomia às unidades escolares por meio da descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras. Evidencia-se, portanto, que a forma de escolha vai contra a gestão democrática, uma vez que a escolha em si vem de um processo hierárquico e autoritário. Percebe-se, também, que esse processo não leva em consideração a opinião da comunidade escolar.

Das oito questões que compõe o questionário aplicado aos conselheiros dos municípios pesquisados, uma questão fornece dados que chama atenção sobre funcionamento dos espaços e mecanismos apresentados acima. 5) Dentre os que você conhece, indique os que, em sua opinião, funcionam adequadamente? Essa questão objetivou obter um diagnóstico mais preciso em torno do grupo de participantes esquematizado no quadro 09.

**Quadro 09 – Síntese dos espaços e mecanismos de participação que funcionam adequadamente os sistemas municipais de educação da Mesorregião Sul Maranhense**

<b>Conselheiros</b>	<b>Espaços que funcionam adequadamente</b>	<b>Mecanismos que funcionam adequadamente</b>
<b>Carolina</b>		
Representante dos professores	Conselho escolar	Projeto Político-Pedagógico
Representante SEMED 1	Conselho Municipal de Educação	Projeto Político-Pedagógico, Plano Municipal de Educação
Representante SEMED 2	Conselho Municipal de Educação, Conferência Municipal de Educação ou equivalente	Projeto Político-Pedagógico, Plano Municipal de Educação
Representante SEMED 3	Conselho Municipal de Educação	Projeto Político-Pedagógico
Representante SEMED 4	Fórum Municipal de Educação	Projeto Político-Pedagógico, Plano Municipal de Educação, Outra forma de indicação de nomes para diretores das escolas da rede municipal
Não informou	Conselho Municipal de Educação	Outra forma de indicação de nomes para diretores das escolas da rede municipal
<b>Porto Franco</b>		

Representante Ministério público	Conselho Municipal de Educação, Conselho escolar, Fórum Municipal de Educação	
Representante professores	Conselho Municipal de Educação, Conselho escolar, Fórum Municipal de Educação, Conferência Municipal de Educação ou equivalente	Projeto Político-Pedagógico, Eleição direta para diretores das escolas da rede municipal
Representante SEMED	Conselho Municipal de Educação, Conselho escolar	Projeto Político-Pedagógico, Plano Municipal de Educação

Nota-se que o espaço e mecanismo com maior incidência na promoção da participação social nos SME, e que funciona adequadamente segundo os conselheiros são o CME e o PPP. Percebe-se, ainda, que a maioria dos participantes deram respostas distintas, demonstrando assim pouco conhecimento em relação a realidade dos seus respectivos SME. Então, faz-se necessário que as concepções previstas sejam materializadas por meio de ações coerentes, já que a falta de coerência compromete a prática democrática e, na legislação, pode deixar a entender que o objetivo é manter a democratização apenas no discurso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo procurou-se destacar que os Conselhos Municipais de Educação, dependendo da maneira como são criados e organizados nos sistemas municipais de educação, podem ter funções mobilizadoras, propositivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, com incumbência de organizar a oferta da educação básica no âmbito dos municípios e definir suas condições de funcionamento, direcionando e encaminhando o processo de elaboração dos Planos Municipais de Educação.

Evidenciou-se, ainda, que pode haver situações variadas quanto à existência de sistemas de educação e conselhos municipais de educação: municípios sem sistema e sistema com Conselho Municipal; municípios com sistema de educação e sem conselho municipal; e municípios com sistema de educação e com conselho municipal. Em cada uma dessas circunstâncias, o conselho municipal de educação terá obviamente funções e tarefas diferenciadas.

Em todos os casos, o Conselho Municipal de Educação desempenhará, junto aos gestores municipais, o papel de articulação e mediação das demandas educacionais da sociedade. O desempenho desse papel, dependendo do caráter do conselho e da existência de um sistema municipal de educação no município, envolverá funções de natureza, consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora.

Com base nessas funções do Conselho destacamos que os CME devem ser instrumentos de promoção da efetiva participação da sociedade civil, na definição, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas educacionais no âmbito municipal. Isto envolve a organização da oferta da educação e definição de suas condições de funcionamento, incluindo desde as questões relativas à organização pedagógica escolar até a definição de normas e legislação e mecanismos de financiamento.

O reforço dessas informações foram apresentados nos mapas e quadros representados, articulados com os dados da pesquisa de campo dos respectivos municípios, no caso os municípios de Carolina e Porto Franco da Mesorregião Sul Maranhense, de modo que destacamos os princípios da participação e da autonomia e seus mecanismos e instrumentos para a materialização da gestão democrática nos SME.

Apresentamos questões referentes à participação da comunidade no conselhos escolares, nos planejamentos da educação municipal, a autonomia pedagógica e administrativa da gestão financeira, a participação dos profissionais no processo de

elaboração dos projetos políticos pedagógicos, a descentralização do processo de gestão e adesão ao planejamento participativo. Questionou-se também sobre a existências e atuação dos grêmios estudantis, sobre o regime de colaboração do pacto federativo, a existência do conselho municipal de educação, do plano municipal de educação, dos conselhos escolares, do processo de eleição para gestores, bem como de congressos, seminários, plenárias e conferências da educação municipal.

Ao se analisar as respostas dadas aos itens levantados, percebeu-se certa desenvoltura quanto a participação da comunidade escolar e dos respectivos profissionais da educação no processo de administração e da gestão democrática da sociedade. Entretanto, chamou-nos atenção quanto aos itens, que se referem à gestão escolar, aos fóruns, conferências, seminários e plenárias da educação, já que se constatou que não existe um processo democrático de escolha para gestores escolares, como por exemplo a eleição ou mesmo um processo de seletivo e/ou concurso; e que, também, não existem conferências ou fóruns educacionais, com respectivos seminários e plenárias para deliberação de decisões necessárias acerca da gestão da educação pública municipal.

Constatou-se, ainda uma controversa no fato de os profissionais entrevistados admitirem a existência de instituições órgão e/ou ações, que podem se constituir com mecanismos e espaços para a gestão da educação municipal, ao declararem a existências dos conselhos municipais de educação, planos municipais de educação e organização de sistemas próprios de educação, como também a participação da comunidade escolar na elaboração dos projetos e propostas pedagógicas e nos conselhos escolar.

Assim, questionou-se sobre incoerência entre a legislação vigente e o tipo de prática dos municípios, visto que é contraditório criar CME e elaborar PME e organizar sistema municipal de educação, sem a realização de fóruns, conferências, congressos e plenárias para deliberações de decisões coletivas e participativas, ou seja, sem processos democráticos.

Destacamos, também, que do Conselho Municipal de Educação é que se originam a fundamentação legislativa e institucional para o Sistema Municipal de Educação – SME, o Plano Municipal de Educação; o Conselho de Escolar ou Colegiado, o Grêmio Estudantil, o Plano Municipal de Educação e enfim. É no CME que se fundamentam as formas de Gestão democrática do Ensino Público Municipal, o que foi instituído como direito e dever dos municípios pela CF/98 e a LDB/96. Diante desse fato, é contraditório a organização de um SME que não respeite os princípios da lei e, respectivamente, democráticos.

Essa contradição em relação ao que deveria ser os sistemas municipais de educação conforme o que é na prática converge com o pensamento de (SANDER 1993), pois, para ele,

todo planejamento educacional deve favorecer e promover a participação de todos os sujeitos da comunidade local referente. O que entende por acreditar que não há como defender democracia sem o exercício da cidadania.

Por motivos já expostos, ratifica-se o que destaca (SAVIANI 2017), quando nas entrelinhas ele defende que a lei também, pode ser contraditória, já que só a determinação da CF/98 e da LDB/96 a respeito da autonomia dos municípios sobre a organização dos seus sistemas de ensino, não garante, por si só, a legitimidade da democracia.

Vale destacar, que é compreensível esta realidade em nível estadual e não apenas dos respectivos municípios mencionados, considerando-se a forma de política partidária efetiva nas federações, com foco para interesses políticos individuais subdivididos em grupos; o que infelizmente, acaba se sobrepondo à lei.

Com a realização deste estudo, foi possível se constatar a importância da democratização da educação brasileira, observando as conquistas que esta conseguiu no último século, principalmente no que diz respeito à organização. Uma das conquistas que reafirmamos nesta conclusão, foi a estruturação dos sistemas de educação. Essa prerrogativa de gestão democrática no contexto educacional visa contribuir para um espaço democrático, com respeito à diversidade cultural, social, religiosa, econômica e garantia de qualidade social para todos, visto que a educação é um direito social.

Embora diante de certas e importantes conquistas para a educação, percebe-se a distância que ainda existe em relação ao alcance ideal das demandas educacionais, principalmente no âmbito municipal, quando se compara o real com o teórico; quando se faz uma analogia entre a lei e realidade da organização da educação pública municipal.

Portanto, é necessário que se reconheça, após um estudo específico, que o princípio de gestão democrática, ainda que seja preconizado pelas legislações federais como fundamento do ensino público, na esfera local, conforme a legislação analisada, depara-se com discrepância e dificuldades para ser materializado, em cada realidade social. Percebeu-se que há um limite que se impõe por meio de leis que não reconhecem os princípios democráticos em seus conteúdos e, quando estes são mencionados, ora timidamente ou explicitamente, não são organizados e elaborados mecanismos que facilitem e indiquem ações voltadas para a efetivação da gestão democrática dentro da organização e gestão do ensino público.

Desse modo, destacamos que a simples menção denota o reconhecimento da importância e necessidade da presença deste fundamento nos discursos, no entanto, na medida em que este se distancia da prática, torna-se incoerente e sem utilidade para responder as

problemáticas educacionais e as reivindicações da sociedade civil. Logo, contribui para que o CME assumira características de governo e não de Estado, fazendo com que represente uma minoria e não o coletivo.

Ressalta-se, ainda, que, inevitavelmente, o modelo de gestão política, da grande maioria os municípios e, neste caso específicos, nos municípios campo de materialização deste estudo, contribui significativamente para esta realidade de gestão e organização da educação. Isso ocorre pelo fato de se compreender nas entrelinhas, que por mais que se percebam a necessidade de respeito à legislação quanto às formas de gestão e administração da educação pública, existem fatores, sociais, culturais e políticos, determinantes na formação da hierarquia e constituição do poder, que impedem a relação entre as prerrogativas da lei e a realidade.

Sendo assim, entende-se que a maneira de diminuir a discrepante distância entre o discurso e a prática, seria elaborando estratégias de atualização e alinhamento entre as legislações da educação para evitar incompatibilidade legal; mencionar e tratar explicitamente os princípios democráticos; incluir nas normas mecanismos de materialização da gestão democrática com criação de espaços de participação autônomos; mecanismos elaborados de forma objetiva e com possibilidade de concretização. Todavia, para possibilitar que essas estratégias sejam colocadas em prática é indispensável que os profissionais da educação assumam também a responsabilidade por reivindicar a democratização da educação por meio do conhecimento dos atos normativos.

Por fim, conclui-se este estudo, com a perspectiva de tentar alcançar os objetivos propostos, no mesmo sentido de ampliar a compreensão acerca da organização e gestão da educação como temática importante na dinâmica social, e de se contribuir para a definição e formulação de políticas educacionais voltadas ao fortalecimento das condições de gestão democrática da educação pública a partir da ação dos conselhos municipais de educação nos SMEs da Mesorregião Sul Maranhense. Espera-se, ainda, que este estudo possa contribuir com possíveis realizações de trabalhos que abordem este tema, quanto aos CME, mediante o reconhecimento e ampliação de suas bases teóricas para a elaboração e organização de suas atribuições e funções.

## REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, F. L.; COUTO, C. G. **O impasse da federação brasileira: o cenário político-financeiro e as suas consequências para o processo de descentralização**. Cadernos Cedec - Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, São Paulo: Cedec, 1996.
- ABRUCIO, F.L. et al. **Regime de colaboração e associativismo territorial : arranjos de desenvolvimento da educação** / organização Fernando Luiz Abrucio, Mozart Neves Ramos. — São Paulo : Fundação Santillana, 2012.
- ABRUCIO, F. L. **A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento**. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Org). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade, Brasília: UNESCO, 2010.
- ARAÚJO, G. C. de. **A relação entre federalismo e municipalização: desafios para a construção do sistema nacional e articulado de educação no Brasil**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 389-402. Jan/abr. 2010.
- AMARO, Keila; QUADROS, Marivete Bassetto de. A importância do grêmio estudantil na formação cidadã dos estudantes. In: Os desafios da escola pública Paraense na perspectiva do professor PDE. Paraná – 2016. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_artigo\\_ped\\_uenp\\_keilaamaro.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_ped_uenp_keilaamaro.pdf).
- ARRETCHE, M. **Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia**. Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 2. 2004, p. 17-26.
- \_\_\_\_\_. **Relações federativas nas políticas sociais**. Educação e Sociedade, vol.23, no. 80, p.25-48.
- BASTOS, João Baptista (org.) - **Gestão democrática**. Rio de Janeiro: DP & A; SEPE, 2002, 3ª edição.
- BARBUY, Victor Emanuel V. Município e Municipalismo no Brasil. Revista de Geopolítica, v. 9, nº 1, p. 143 - 152, jan./jun. 2018.
- BECKER, Paulo; RAVELOSON, Jean-Aimé A. **O que é Democracia?** Luanda: Fundação Friedrich Ebert, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BORDIGNON, G. GRACINDO, R. V. **Gestão da educação: o município e a escola**. In: In: Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000.
- BORDIGNON, Genuíno. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 de novembro. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato de disposições constitucionais transitórias**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de set. 1996.

BRASIL. Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF. 178

BRASIL. Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2011-2014/2014/lei/113003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2011-2014/2014/lei/113003.htm)>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Educação - **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 30/2000**. Brasília, 12 de setembro de 2000.

BRASÍLIA, IG. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-01-17/maranhao-tem-a-pior-infraestrutura-de-ensino-do-pais.html> > Acesso em: 12 jun. 2019.

CARDOZO, M. J. P.B; LIMA, Francisca S; LIMA Lucinete M. **Planos de Educação no Federalismo Brasileiro: os desafios da elaboração e implementação numa perspectiva democrática**. In: LIMA, Francisca S; CASTRO, Alda Maria D. A. (orgs.). Políticas educacionais: gestão e controle social. São Luís: EDUFFMA, 2014 p. 53-87.

\_\_\_\_\_. **A reforma do ensino médio e a formação dos trabalhadores: a ideologia da empregabilidade**. 2007. 281 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Educação, Ceará, 2007.

\_\_\_\_\_. **A reforma do ensino médio e a formação dos estudantes: desvelando a ideologia das competências e da empregabilidade**. São Luís: Edfufma, 2009. 304 p.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

COUTINHO. Carlos Nelson. **Intervenções: O Marxismo na batalha das ideias**. São Paulo: Cortez, 2006.

CURY, C. R.J. **A questão federativa e a educação escolar**. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Org). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade, Brasília: UNESCO, 2010.

CURY, Carlos Roberto J. **Gestão Democrática: Exigências e práticas**. Palestra proferida no Simpósio Regional da Anpae-Sul, Joinville, Outubro de 2001.



CURY, Carlos Roberto Jamil. “**Sistema Nacional de Educação: desafio para uma educação igualitária e federativa.**” Educação e Sociedade vol. 29, n.105 (set./dez. 2008): 1187-1209.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Gestão democrática da educação: exigências e expectativas.** RBPAAE, v 18, n 2, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os Conselhos de Educação e a Gestão dos Sistemas.** In.: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Angela da S. (Orgs.). Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2000, p.43-60.

\_\_\_\_\_. **Conselhos de Educação: fundamentos e funções.** RBPAAE, v. 22, n. 1, 2006, p. 41-67.

DELORS, Jacques et al. **Educação: um tesouro a descobrir.** São Paulo: Cortez; Brasília, DF: MEC/UNESCO, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOURADO, L. F. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. In: FERREIRA, N. S. C. (Org.). Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DOURADO, Luiz Fernandes. Gestão da educação escolar. Brasília: **Universidade de Brasília, Centro de Educação a Distância**, 2006.

DUBLANTE, Carlos André Sousa. **Gestão Escolar: fundamentos e práticas no contexto das escolas públicas.** São Luís, EDUFMA, 2011.

DUBLANTE, Carlos André S.; NETO, Antônio Cabral. **GESTÃO DEMOCRÁTICA: o processo representativo nos Conselhos Escolares.** Cad. Pesq., São Luís, v. 24, n. 3, set./dez. 2017.

EDUCAÇÃO EM DISPUTA. 100 dias de Bolsonaro. Disponível em: <http://sinprominas.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Educac%CC%A7a%CC%83o-em-Disputa-100-dias-de-Bolsonaro.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2019.

FARIA, José Eduardo. **O Brasil Pós Constituinte.** Rio de Janeiro: Editora Graal, 1989

FERNANDES, T. W. de P. **Do federalismo à distribuição de competências: o caso da educação brasileira.** In: SARMENTO, D. C. (Org.). Educação e qualidade: sistemas educacionais de ensino em construção. Juiz de Fora: UFJF, 2012. P. 39-74.

FERREIRA, Naura S. C. (org.). Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos. 2001. LÜCK, Heloisa. Concepções e processos democráticos de gestão educacional. 2006.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). **Políticas públicas e gestão da educação: polêmicas, fundamentos e análises.** 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FONTES, Virgínea. **Brasil e o capital imperialismo: teoria e história**. 2ª Ed – Rio de Janeiro: EPAJV, Editora UFRJ, 2010.

FREITAS, L. C. **Os reformadores empresariais da educação: da desmoralização do magistério à destruição do sistema público de educação**. Educ. Soc. Campinas, v. 33, n. 119, p.379-404, abr./jun. 2012.

FRIGOTTO, G. **Os delírios da razão: crise do capital e metamorfose conceitual no campo educacional**. In: GENTILI, P. (Org.). *Pedagogia da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 77-108.

GADOTTI, M. **Sistema Municipal da Educação: estratégias para a sua implementação**. Centro de Referência Paulo Freire. Instituto Paulo Freire. s/d. Disponível em: . Acesso em: 27 mar. 2018. 1993.

\_\_\_\_\_. **Sistema Municipal da Educação: estratégias para a sua implementação**. Centro de Referência Paulo Freire. Instituto Paulo Freire. s/d. Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2019. 1999.

\_\_\_\_\_. **Sistema municipal de educação: estratégias para a sua implantação**. Brasília: Cadernos da Educação Básica. Série Inovações, vol. 07. 1994

GADOTTI, Moacir e ROMÃO, José E. **Autonomia da Escola**. 6. ed. São Paulo: Cortez, (Guia da escola cidadã; v.1), 2004.

\_\_\_\_\_. **Sistema Municipal de Educação: estratégias para sua implantação**, / Moacir Gadotti. Participação e descentralização: a experiência educacional / Moacir Gadotti, Pedro R. Jacobi. - Brasília: MEC/SEF, 1994. 81p. (Série Inovações; 7).

\_\_\_\_\_. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000, p. 163-195.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Marco Antônio de O; COLARES, Maria Lília Imbiriba S. **A educação em tempos de neoliberalismo: dilemas e possibilidades**. Maringá, v. 34, n. 2, p. 281-290, July-Dec., 2012.

GONÇALVES, Maria de Fátima da Costa. **A invenção de uma rainha de espada: reatualização e embaraços na dinâmica política do Maranhão Dinástico**. Tese de doutorado. São Luís: Edufma, 2006.

GOUVEIA, A. B.; SOUZA, A. R. **Conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEF em municípios do Paraná** (Pôster). In: REUNIÃO ANUAL DA ANPEd, 25., GT

Estado e Política Educacional no Brasil, 2002, Caxambu, MG. Anais... Rio de Janeiro, RJ: ANPEd, 2002.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades: Maranhão. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 21 out. 2018

\_\_\_\_\_. Censo 2011. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Disponível em <<http://www.inep.gov.br/web/guest/home>>. Acesso em: 15 de março de 2018.

LESSARD-HÉBERT, Michelle; GOYETTE, Gabriel; BOUTIN, Gérald. **Investigação qualitativa: fundamentos e práticas**. Coleção Epistemologia e Sociedade. 1990.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. 7º ed. São Paulo: Cortez, 2009.

LIMA, L. C. **A escola como organização educativa**. São Paulo: Cortez, 2003.

LÜCK, Heloísa. **A escola participativa: o trabalho do gestor escolar**. 8ed. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho**. Tese de Doutorado. Campinas: IFCH UNICAMP, 2006.

KUENZER, A. Z. **As mudanças no mundo do trabalho e a educação: novos desafios para a gestão**. In: Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios. FERREIRA, N. S. C (Org.). 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 33-58

MARANHÃO (Estado). **Lei nº 10.099, de 11 de junho de 2014. Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão/PPE-MA**. 111. ed. São Luís, MA, 11 jun. 2014.

MARTINS, Francisco Marcos. **Marx, Gramsci e o Conhecimento. Ruptura ou Continuidade?** Ed. Autores Associados; 1ª ed. 2005.

MARTINS, Angela Maria. **Autonomia e Educação: a trajetória de um conceito**. Cadernos de Pesquisa, n. 115, 2002, p. 207-232.

MARX, K. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MYNAIO, Cecília de Souza (org). In. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MOHN, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. In Revista de informação legislativa, v. 47, n. 187. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, p. 215-244, jul./set. 2010.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 5.

NETO, Antônio Cabral; CASTRO, Alda Maria Duarte Araújo. **Gestão escolar em instituições de ensino médio: entre a gestão democrática e a gerencial**. Educ. Soc., Campinas, v. 32, n. 116, p. 745-770, jul.-set. 2011. Disponível em: <  
<http://www.cedis.unicamp.br>

NOVAES, Ivan Luiz; FIALHO, Nádia Hage. **Descentralização educacional: características e perspectivas**. RBPAAE – v. 26, n. 3, p. 585-602, 2010.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro (org.) **Gestão educacional: novos olhares, novas abordagens**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. 9.ed.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SOUSA, Sandra Zákia. **O federalismo e sua relação com a educação no Brasil**. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (orgs.). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. – Brasília: UNESCO, 2010. 300 p.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão Democrática da Escola Pública**. 3.ed. São Paulo, Ática, 2005.

PEREIRA, Tarcísio Luiz. **Conselhos municipais de educação: desafios e possibilidades na gestão democrática de políticas educativas**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP, Presidente Dutra: 2008

PIOLLI, Evaldo; SILVA, Eduardo Pinto e; HELOANI, José Roberto M. **Plano Nacional de Educação, autonomia controlada e adoecimento do professor**. Cad. Cedes, Campinas, v. 35, n. 97, p. 589-607, set.-dez., 2015.

PINTO, Maria Núbia Bonfim. **Do velho ao novo: Política e educação no Maranhão**. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas/Instituto de Estudos Avançados em Educação/Departamento de Administração de Sistemas Educacionais, 1982.

REDE MAPA. **Gestão democrática do ensino público: mapeamento das bases normativas e das condições político-institucionais dos sistemas municipais de ensino – Maranhão**. São Luís, 2014. Projeto de pesquisa.

RIBEIRO, Wanderley. **Municipalização: os Conselhos Municipais de Educação**. Rio de Janeiro, DP&A, 2004.

RANCIÈRE, JACQUES. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROMANOWISKI, Joana Paulin; ENS, Romilda T. **As pesquisas denominadas do tipo ‘Estado da Arte’ em educação**. Diálogo educacional. Curitiba, v.6, n.19. p.37-50, set./dez. 2006.

ROMANELLI, Otaiza de Oliveira. História da educação no Brasil. 20 ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

RUDIO, Franz Victor. Introdução ao projeto de pesquisa científica. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

SAVIANI, Demerval. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação: significado, controvérsias e perspectivas**. 2 ed. Campinas, SP. Autores Associados, 2017.

\_\_\_\_\_. **Organização da educação nacional: sistema e conselho de nacional de educação, plano e fórum nacional de educação**. In: Educação e Sociedade. v 31 n. 112. São Paulo: Cedes, jul/set. 2010. p. 769-787.

SANDER, B. **Sistemas e anti-sistemas na educação brasileira**. Revista Brasileira de estudos Pedagógicos: Brasília, v.74, n.177, p. 335-370, maio/ago. 1993.

SERPA, D. Coordenador pedagógico vive crise de identidade. Edição especial “**Os caminhos da coordenação pedagógica e da formação de professores**”. Fundação Victor Civita, Edição Especial, nº 6. Junho/2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, M. M. **Teoria do sistema federal: heterogeneidades territoriais, democracia e instituições políticas**. 1997. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SOUZA, Donaldo Bello de; VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Os Conselhos Municipais de Educação no Brasil: um balanço das referências nacionais (1996-2002)**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 14, n. 50, 2006, p. 39-56

SOARES, Efraim Lopes. **Gestão democrática: uma análise das bases normativas dos Sistemas Municipais de Educação do Maranhão**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Educação/CCSo, Universidade Federal do Maranhão, 2017

SOBRINHO, Severino Elias. **Conselho Estadual de Educação da Paraíba: protagonismo e atuação** – 1962/2002. João Pessoa, Editora Universitária UFPB, 2008.

TELLO, C. G. **O campo teórico da política educacional: modelos, abordagens e objetos de estudo**. Revista de Ciências Humanas - Educação, n. 26, p. 140-158, jul./dez., 2015.

TURCATTO, Valmir José. **Gestão democrática do ensino público: tessituras e dinâmicas no âmbito de sistemas municipais de ensino da mesorregião sul catarinense / Valmir José Turcatto**. – Joaçaba, 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2018.

WOOD, Ellen Meiksins. **Capitalismo e democracia**. En: A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2007. Campus Virtual - Disponível em > <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/formacion-virtual/20100715084411/cap18.pdf>.

VEIGA, I P A. Projeto político-pedagógico da escola: uma construção coletiva In: VEIGA, Ilma Passos A. (org.). Projeto político-pedagógico da escola: uma construção possível. Campinas: São Paulo: Papirus, 2003.

**APÊNDICES**

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado (a), como voluntário (a), a participar da pesquisa:

### **GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO: análise da sua materialidade nos sistemas municipais de educação da mesorregião sul do Maranhão**

#### **JUSTIFICATIVA, OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS**

As razões que justificam a importância do projeto residem, especialmente, na possibilidade de aprimoramento do desafiante processo de democratização da gestão educacional e de uma leitura ampliada do processo organização dos sistemas municipais de educação da mesorregião sul do Maranhão.

O **objetivo** do presente projeto é analisar a materialidade da gestão democrática nos sistemas municipais de educação na Mesorregião Sul Maranhense, destacando-se as inter-relações entre as bases normativas, os espaços e mecanismos referentes à gestão democrática consistem em ações de democratização, tendo em vista a atribuição que lhes foi conferida pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 14) quanto à definição de normas de gestão democrática na educação básica, de acordo com suas peculiaridades. Os procedimentos de pesquisa compreendem exame documental (legislação municipal) e a aplicação de questionários a membros do Conselho Municipal de Educação dos sistemas municipais de educação pesquisados.

#### **DESCONFORTOS, RISCOS E BENEFÍCIOS**

A sua participação neste estudo não acarretará riscos ou desconfortos. O anonimato está preservado e os benefícios esperados são os referidos na justificativa, além da contribuição acadêmica oportunizada pelos resultados da pesquisa.

#### **GARANTIA DE ESCLARECIMENTO, LIBERDADE DE RECUSA E GARANTIA DE SIGILO**

Você poderá solicitar esclarecimento sobre a pesquisa em qualquer etapa do estudo. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper a participação na pesquisa a qualquer momento. A sua participação é voluntária e a recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios. Os pesquisadores irão tratar a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Os resultados da pesquisa permanecerão confidenciais. Sua identificação ou o material que indique a sua participação não será liberado sem a sua permissão. Você não será identificado em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo.

#### **CUSTOS DA PARTICIPAÇÃO, RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO**

A participação no estudo, não acarretará custos para você e não será disponibilizada nenhuma compensação financeira.

#### **DECLARAÇÃO DO PARTICIPANTE:**

Declaro que fui informado (a) dos objetivos da pesquisa de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que em qualquer momento poderei solicitar novas informações e ou retirar meu consentimento. O responsável pela pesquisa certificou-me de que todos os meus dados serão confidenciais.

Concordo em participar da pesquisa.



## QUESTIONÁRIO

### Membro do Conselho Municipal de Educação

#### Município:

1. Dados do(a) respondente:

De que forma ingressou no Conselho Municipal de Educação?

- eleição
- indicação
- seletivo/concurso

Tempo de experiência no Conselho Municipal de Educação:

- até dois anos
- mais de dois até três anos
- mais de três anos

Sua vinculação profissional:

- funcionário público federal
- funcionário público estadual
- funcionário público municipal
- empregado da iniciativa privada
- outra

Antes ou durante sua atuação no Conselho Municipal de Educação recebeu alguma formação?

- sim
- não

2. Sobre oportunidades para a participação da sociedade nos processos de tomada de decisão a respeito de assuntos da educação pública municipal, você diria que no seu município:

- existem muitas oportunidades adequadas
- existem muitas oportunidades, mas são parcialmente adequadas
- existem muitas oportunidades, mas são inadequadas
- existem algumas oportunidades adequadas
- existem algumas oportunidades, mas são parcialmente adequadas
- existem algumas oportunidades, mas são inadequadas
- inexistem oportunidades

3. Descreva a razão que melhor justifica a resposta dada à questão anterior:

4. Quais dos seguintes espaços e mecanismos institucionalizados de participação *existem* em seu município e *são conhecidos* por você:

**Espaços**

- Conselho Municipal de Educação  
 Conselhos Escolares  
 Fórum Municipal de Educação  
 Conferência Municipal de Educação ou equivalente  
 Grêmios Estudantis  
 Associações de Pais e Professores  
 Outro – Descreva: \_\_\_\_\_

**Mecanismos**

- Projetos Político-Pedagógicos  
 Plano Municipal de Educação  
 Eleição direta para diretores das escolas da rede municipal  
 Outra forma de indicação de nomes para diretores das escolas da rede municipal  
 Outro – Descreva: \_\_\_\_\_

5. Dentre os que você conhece, indique os que, em sua opinião, funcionam adequadamente?

**Espaços**

- Conselho Municipal de Educação  
 Conselhos Escolares  
 Fórum Municipal de Educação  
 Conferência Municipal de Educação ou equivalente  
 Grêmios Estudantis  
 Associações de Pais e Professores  
 Outro – Descreva: \_\_\_\_\_

**Mecanismos**

- Projetos Político-Pedagógicos  
 Plano Municipal de Educação  
 Eleição direta para diretores das escolas da rede municipal  
 Outra forma de indicação de nomes para diretores das escolas da rede municipal

Outro – Descreva:

6. Registre até três razões que, segundo sua opinião, justificam a **efetividade** dos espaços e mecanismos de participação, apontados na questão anterior, para a democratização da gestão da educação pública municipal.
- a)
  - b)
  - c)
7. Entende que as condições de democratização da gestão educacional em seu município seriam reforçadas com a existência de outros espaços ou mecanismos de participação?
- Sim  
Qual (is)?
- Talvez
- Não
8. Aponte até três desafios a serem superados em seu município a fim de que haja avanços na democratização da gestão do ensino público na educação básica, seja em nível de sistema de ensino, seja de escola.
- a)
  - b)
  - c)

**ANEXOS**

## ANEXO A: Lei Orgânica Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**LEI ORGÂNICA  
MUNICÍPIO DE CAROLINA**

**05.04.1990**

**PREÂMBULO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA**, usando os poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e pelo povo, reunida sob a “Proteção de Deus”, visando a garantia dos direitos do cidadão, a defesa do regime democrático, o aperfeiçoamento das instituições e o bem estar da comunidade, **DECRETA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA**.

---



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Carolina, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas, móveis, direitos, e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II – Existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística, da estimativa da população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário Estadual e Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETENCIA PRIVATIVA**

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar do ensino fundamental e de eliminação do analfabetismo;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;



XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de tráfego e trânsito em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar suas utilizações;

XXVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – proteger e desenvolver o artesanato como atividade prioritária do ponto de vista econômico e social;

XXXVIII – promover diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construções e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

e) Abastecimento de água.

XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive do uso de taxímetro;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais para defesa de direitos, esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo estão previstos no art. 201 desta Lei Orgânica.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º - A Lei complementar de criação da Vigilância Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

### **SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM**

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, as nascentes e os cursos d'água, a fauna e a flora, estabelecendo áreas de proteção da natureza;

VIII – através do incentivo técnico e fiscal, fomentar o comércio, a indústria, o artesanato, a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de posse e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

#### **Da Competência Suplementar**

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidades locais.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através dos meios de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem autorização da Câmara Municipal;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza ou em razão, procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerado ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - as vedações do inciso XIII, a e c do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente aos bens imóveis;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º - as vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - as vedações expressas nos incisos VII e XIII são regulamentadas por lei federal;

§ 4º - a vedação do inciso XII-a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral na circunscrição;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29-IV, da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;  
III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Mesa da Câmara, de acordo com o Artigo 39, item IV, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – À Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 18 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem as deliberações sobre o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 38-XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 – As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terços dos Vereadores, adotadas em razão de motivos relevantes.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, ¼ (um quarto) dos membros da Câmara.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º - A Câmara terá 04 (quatro) sessões ordinárias por mês durante o período de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo seu Regimento Interno.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar a posse prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;  
III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Mesa da Câmara, de acordo com o Artigo 39, item IV, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – À Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 18 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem as deliberações sobre o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 38-XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 – As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terços dos Vereadores, adotadas em razão de motivos relevantes.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, ¼ (um quarto) dos membros da Câmara.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º - A Câmara terá 04 (quatro) sessões ordinárias por mês durante o período de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo seu Regimento Interno.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar a posse prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á em sessão extraordinária, no último dia do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, com a presença da maioria dos Vereadores, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - Por motivo de força maior e com o apoio de mais de dois terços dos Vereadores, a eleição poderá ser antecipada para o primeiro dia útil após a última sessão ordinária do mês de dezembro, entrando a Mesa eleita em exercício no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer as declarações de seus bens, as quais ficarão na Câmara, constando nas respectivas atas os seus resumos.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I – dar parecer prévio sobre projeto de lei projeto de resolução e decreto legislativo;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

V – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria, representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo Único – A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento às condições mencionadas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – indicar comissão ou Vereador que represente a Câmara nos congressos, reuniões e solenidades, levando em conta, sempre que possível, a proporcionalidade dos partidos que compõem o Plenário;
- VI – representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VII – realizar concursos para preencher os cargos da Câmara ou autorizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável dos seus serviços;
- VIII – reunir-se sempre que necessário e ao menos uma vez por mês, e suas deliberações tomadas pelo voto da maioria, serão registradas em ata, constante de livro próprio, cabendo ao Presidente convocar a reunião com 48 horas de antecedência; não o fazendo, o Vice-Presidente ou o Primeiro Secretário poderão fazê-lo, e havendo empate nas decisões da Mesa o Plenário decidirá.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, auxiliado pelo Primeiro Secretário;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções de decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Prefeito, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade do ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 34 – Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

Art. 35 – Ao Primeiro Secretário, competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – supervisionar a redação das Atas das reuniões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes;

II – ler a Ata e o expediente da sessão, auxiliado pelo Segundo Secretário;

III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VI – Colaborar com o Presidente da Mesa na supervisão da contabilidade e com ele assinar os cheques;

VII – fazer registrar nos livros próprios todos os atos da Câmara.

Art. 36 – Compete ao Segundo Secretário:

I – redigir as Atas da reunião da Mesa;

II – fazer a chamada dos Vereadores;

III – colaborar com o Primeiro Secretário em todos os assuntos atinentes à secretaria.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, exceto os bens do Poder Legislativo;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis, de máquinas e veículos;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar, estruturar, extinguir secretarias e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e o órgão da administração pública;
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 – Compete privativamente ao Plenário da Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – criar ou extinguir os cargos dos serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimento apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder o título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aceita pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153§2º, I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, AM cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observando o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores equivalentes e Assessores Especiais, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

XXII – autorizar por 2/3 (dois terços) dos seus membros a instauração do processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários Municipais, Diretores equivalentes e Assessores Especiais;

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta, que exorbitem o poder regulamentador ou dos limites de autorizações legislativas;

XXIV – aprovar previamente, por maioria absoluta, voto secreto e após arguição pública, a escolha de: Presidente, Diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e chefes de autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 39 – A Mesa da Câmara funcionará, nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

**SEÇÃO IV**  
**DOS VEREADORES**

Art. 40 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não constantes desta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades e perda de mandato.

Art. 41 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 93 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nu Tum salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer ou cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a seis sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 41, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 7º - A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, convocando-se imediatamente o suplente.

Art. 44 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - O Vereador que estiver licenciado para assumir cargo de confiança na administração municipal (secretário, diretor equivalente ou assessor especial), ao se desincompatibilizar de suas funções e pretender reassumir o seu lugar na Câmara de Vereadores, terá de comunicar o fato à Mesa da Câmara até 48 horas depois de deixar suas funções e a Mesa da Câmara terá o prazo de 15 (quinze) dias para reempossá-lo.

**SEÇÃO V**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 45 - O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

VII - medida provisória;

Art. 46 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

II - do Prefeito Municipal;

III - de um quinto dos eleitores.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, 150( cento e cinquenta) dias após sua promulgação, seis meses antes das eleições municipais e seis meses depois.

Art.47 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.48- As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal,observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - Lei estabelecendo o regime jurídico dos servidores municipais;
- VII - Lei sobre ocupação e parcelamento do solo urbano e rural.

Art.49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação,transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regime jurídico,provimento de cargos,estabilidade e aposentadoria;
- II - criação,estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalente e órgãos da administração pública;
- III - matéria orçamentária,e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio prêmio e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o projeto de leis orçamentárias.

Art. 50- O Prefeito Municipal,em caso de calamidade pública,pode adotar a medida provisória,com força de lei, para abertura de crédito extraordinário,devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Parágrafo Único- A medida provisória perderá eficiência, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.51- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.52- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 1º- Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º.não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.53- Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30( trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores,em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, serão projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º- Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando- se às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.50 desta lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 4º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.54- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, em matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará a votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 55- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá se constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### **SEÇÃO VI**

##### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º- Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 4º - As contas relativas à apreciação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.58- O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções do programa de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos;

Art.59- A partir de 1º de Abril, as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias na sede do Legislativo, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei:

Parágrafo Único- As reclamações e contestações serão feitas em quatro vias assinadas, contendo endereço e profissão do reclamante.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO**

Art.60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica - se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art.61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - Em caso de empate, será eleito o candidato que tenha mandato eletivo; e em caso de empate entre os candidatos que não tenham mandato eletivo, será eleito o mais idoso.

Art.62- O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica. Observar as leis da União, do Estado e dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 1º - Se a Câmara Municipal, não reunir-se no dia 1º de janeiro subsequente à eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, estes tomarão posse no dia seguinte perante autoridade judicial competente.

§ 2º - Decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.63 - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

Parágrafo Único- O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei,auxiliará o Prefeito,sempre que por ele for convocado.

Art.64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de Presidente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte.

I- ocorrendo a vacância até 06 (seis) meses antes de completar o terceiro ano do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II- ocorrendo a vacância após completar 06 (seis) meses do terceiro ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 – O Mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67- O Prefeito e o Vice-Prefeito,cuando no exercício do cargo,não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar- se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º- O Prefeito gozará de férias anuais de vinte 20 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 86 desta lei Orgânica.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 68- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, às quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento de que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art.69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.70 – Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis,na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamento para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;
- VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação dos
- X- servidores salvo os do Poder legislativo;
- XI- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XII- encaminhar à Câmara até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV- fazer publicar os atos oficiais;
- XV- prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações solicitadas salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados pleiteados;
- XVI- prover os serviços e as obras da administração pública;
- XVII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita,autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- XVIII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 de cada mês os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX- aplicar as multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, segundo a lei municipal;
- XXIV- apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI- contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVIII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX- conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXI- providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXII- estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXIII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus deveres;
- XXXIV- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15( quinze) dias;
- XXXV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVI- enviar à Câmara, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo 70 desta Lei Orgânica.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO III**

**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art.72- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando obedecer á cláusula uniforme;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando- se nesta hipótese o disposto no art.38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado como o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- Residir fora do Município;

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 41 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 76 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito nos seguintes casos:

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III- Infringir as normas dos artigos 41 e 67 desta Lei Orgânica;

IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO IV**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art.77 - São auxiliares diretos do Prefeito;

- I- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II- Os subprefeitos

Parágrafo Único- Os cargos constantes neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.78 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.79- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- Ser brasileiro;
- II- Estar no exercício dos direitos políticos;
- III- Ser maior de 21 anos.

Art. 80- Os Secretários ou Diretores terão seus vencimentos fixados em lei.

Parágrafo Único- Cometerão crime de responsabilidade o Secretário, Diretor equivalente ou diretores de empresas e chefes de autarquias que, convocados pela Câmara Municipal deixarem de comparecer sem justificção.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único- Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV- Indicar ao Prefeito as providências necessárias;
- V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 83 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**SEÇÃO V**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 85 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art.86 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração será corrigida pela aplicação dos índices oficiais de atualização monetária

§ 2º - A remuneração do Prefeito não ultrapassará 40% (quarenta por cento) da remuneração do deputado estadual.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e de verba de representação.

§ 4º - Nenhum servidor público perceberá remuneração igual ou superior a remuneração do Prefeito.

§ 5º - A remuneração do Vice- Prefeito será de 50%( cinquenta por cento) da verba de representação do Prefeito.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, e não ultrapassará 10%( dez por cento)da remuneração do deputado estadual.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será de 70%( setenta por cento) da representação do Prefeito.

Art. 87- As sessões extraordinárias serão renumeradas, desde que observado o disposto no parágrafo 3º do art. anterior.

Art. 88 – Os membros da Mesa da Câmara, além do Presidente, terão direito a gratificação de função na seguinte proporção:

a)- o Primeiro Secretário 70%( setenta por cento) da representação do Presidente.

b)- o Vice- Presidente e o 2º Secretário 50%( cinquenta por cento) da representação do Presidente.

Art. 89- Os Vereadores poderão ter ajuda de custo que será disciplinada em resolução, atendendo ao disposto no § 3º do art.86 desta lei.

## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.90 – No caso da não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da última legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais.

Art. 91 – A lei fixará critérios para indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 92 - Os decretos legislativos e as resoluções regulamentarão a remuneração dos agentes políticos, as gratificações de funções, ajudas de custo e as indenizações de viagem.

Parágrafo Único- As ajudas de custo e as indenizações de viagem não constituirão remuneração.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art.93 – A administração pública direta indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade para o concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por um ano, se a administração julgar conveniente.

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical,

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela lei federal;

VIII – A lei reservará o percentual de até 1/5 (um quinto) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, no dia 1º de maio;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 95 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público e cargos de assessoria;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III, XII e XVII implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.94 – Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**SEÇÃO VII**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 95 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado a todo funcionário público municipal, com dedicação integral, a percepção do salário nunca inferior ao mínimo legal, conforme determina o art.7 , inciso VII, da Constituição Federal.

§ 3º - Também aplicam-se a esses servidores, além dos direitos assegurados nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado, todos os direitos constantes da Constituição Federal no seu artigo 7º, inciso IV, VI, VIII, IX, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX.

Art. 96 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;
  - a) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.
  - b) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades considerada penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadorias em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - é garantido ao servidor público adicional pelo trabalho noturno e diário nas viagens tanto ao interior como fora do Município.

§ 7º - Ao atleta servidor público, fica garantido horário para treinamento e garantia de sua remuneração com o abono das faltas nas viagens em missões esportivas.

§ 8º - A lei regulará o disposto nos parágrafos 6º e 7º.

Art. 97 – A estabilidade do servidor público municipal seguirá os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e leis complementares que regularem a matéria.

Art. 98 – O Município constituirá a vigilância municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da vigilância municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 99 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – O Serviço Autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica do direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados com recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública da sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

§ 4º - As entidades de que tratam os incisos I, II, III e IV ficarão subordinadas às Secretarias que a estrutura administrativa aprovada por lei, determinar.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 100 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha dos órgãos da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Art. 101 – O prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, contendo os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- II – trinta dias após encerrar cada bimestre publicar relatório resumido da execução orçamentária;
- III- Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Parágrafo Único – O Prefeito enviará á Câmara, mensalmente, cópia de todos os atos publicados pelo Executivo.

### SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 102 - O Município manterá os livros, fichas ou outros sistemas que forem necessários ao registro de seus serviços, devidamente rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

### SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência ás seguintes normas:

- I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) – regulamentação da lei;
  - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) –abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) – aprovação de regulamentos das entidades que compõem a administração Municipal;
  - g) – Permissão de uso em caráter provisório dos bens municipais, exceto os bens do Poder Legislativo;
  - h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) – normas de efeitos externos não privativos de lei;
  - j) – fixação e alteração de preços;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
  - a) – Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto;
- III – Contrato, nos seguintes casos:
  - a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 93, IX desta Lei Orgânica;
  - b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 104 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até sete meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**SEÇÃO V**  
**DAS CERTIDÕES**

Art. 105 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinando, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 106 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 107 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados  
I – pela sua natureza;  
II- em relação a cada serviço.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Parágrafo Único- Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será se.npre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, máquinas e veículos, dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

II – quando móveis, exceto máquinas e veículos, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida ida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação; áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 110 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 112 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo não superior a um ano se o interesse público o exigir.

§ 1º - O uso de bens municipais por terceiros por tempo acima de um ano dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - A concessão para utilização dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 109 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 4º- A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 113 – Não poderão ser cedidos a particulares, para qualquer fim, máquinas e operadores da Prefeitura.

Art. 114- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campo de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 115- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 116- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, serão realizadas sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III-A indicação dos recursos financeiros para o adiantamento das respectivas despesas;
- I- a viabilidade do empreendimento,sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- II- Os prazos para o seu início e término.

Art. 117 – A concessão ou a permissão dos serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação é a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.118 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

V--Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a população, de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 119- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicações de recursos financeiros e realizações de programa de trabalho.

Art. 120- Nos contratos de concessão ou permissão de serviço público serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único- Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art.121 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 122 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.123 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 124 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço municipal.

Art.125 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução de serviços em padrões adequados,ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 126 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto- sustentação financeira.

Art. 127 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 128 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e as normas gerais do Direito Tributário.

Art. 129- São de competência do Município os impostos sobre :

- I – Propriedade predial e territorial urbana;

## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º- O Imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.130- As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131- A contribuição de melhoria pode ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único- Serão isentos de contribuição de melhoria, o prédio ou terreno destinados à moradia de proprietário que perceba até um salário mínimo e não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 132 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 133- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

### **SEÇÃO II**

#### **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 134 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Parágrafo Único- O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

Art. 135- Pertencem ao Município:

I – Os produtos de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II- parcela da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- Parcela do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Parágrafo Único- A parcela que cabe ao Município dos impostos previstos nos incisos II, III e IV é determinada pela legislação federal e estadual.

Art. 136- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, sendo regulamentada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo instituído pela Prefeitura, sem que a lei tenha sido divulgada pelos meios de comunicação, se possível, notificado previamente.

Art. 137 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso correspondente.

Art. 139 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 140 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

Art.141 – Além da Comissão de Orçamento e Finanças, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinará sobre as leis que criem ou aumentem despesas, inclusive a Lei Orçamentária, examinando-as de acordo com as exigências das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.142 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, á qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e suas contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas á Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a) com a correção dos erros ou emissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento físico referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive o plano detalhado dos investimentos projetados para o exercício.

II – O orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 145 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal e nesta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 146 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal e nesta Lei Orgânica, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o Projeto oriundo do Executivo.

Art. 147 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.148 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Lei Orgânica, as regras do processo legislativo.

Art.149 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 150 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 151 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição;

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 152- São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, detalhada em plano de aplicação, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal; a destinação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 189 desta Lei Orgânica; a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no art.151, II desta Lei Orgânica

V- a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e do plano de aplicação;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria ou programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa e específica, de recurso dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e autarquias mencionadas no art.99 desta Lei Orgânica;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 153- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados á Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 154 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

### **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 155 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 156- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 157- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e á justo remuneração, que proporcionará existência digna na família e na sociedade.

Art. 158 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas com a missão de produzir o desenvolvimento e o bem estar coletivo.

Art.159 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e do trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social facilitando-lhes o acesso á terra.

Parágrafo Único- São isentas de impostos municipais, as cooperativas de produtores e assalariados.

Art. 160 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias á apuração de inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 161 – O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal e estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei complementar.

§ 1º- O artesanato é considerado atividade básica, merecendo todo o apoio técnico, fiscal e financeiro, definidos em lei complementar.

§ 2º - O Município despenderá recursos para, em conjunto com o Estado e a União, desenvolver o turismo.

§ 3º - O Município fará estudos para determinar as áreas destinadas ao turismo e ao lazer, preservando- as da destruição ambiental e propiciando o acesso do povo a essas áreas.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

### **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 162 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço, favorecendo as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art.163 – Compete ao município suplementar, e for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na lei federal.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 164 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – serviços hospitalares e postos de saúde, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- II- o combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;
- III- o combate ao uso de tóxicos;
- IV- serviço de assistência á maternidade e a infância.

Parágrafo Único- O Município dará prioridade á medicina preventiva.

Art. 165 – A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula,de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 166 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas nas leis estaduais e federais e nesta Lei Orgânica.

Art. 167 – O Município considera um direito de todo cidadão o atendimento dos primeiros socorros médicos.

Art. 168 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, o acesso igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 169 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessária.

Art. 170 – O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológico, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 171 – Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 172 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), através de convênios, dando-se preferências as entidades sem fins lucrativos, e que sejam reconhecidas de utilidades públicas municipal.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições com finalidades lucrativas.

Art. 173 – No âmbito do Município, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, que estabelecerá normas visando:

- I - a elaboração e divulgação do plano municipal de atendimento e nutrição em consonância com o Plano Estadual respectivo;
- II – a criação de equipe permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de Saúde;
- III - manutenção de serviços de urgência e emergência em condições de funcionamento, como integrante do sistema.

Art. 174 – Compete ao Município, com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, públicos e privados, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 175 – O Município desenvolverá ações visando a implantação e execução de ações de erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Art. 176- É terminantemente proibido no perímetro urbano, o criatório e engorda de suínos e caprinos nos quintais das casas.

§ 1º- Na Zona de expansão urbana, a criação e a engorda serão permitidos dentro das normas estabelecidas pela Fundação S SP.

Art. 177 - O Município organizará a vigilância sanitária cuja estrutura e missões serão definidas em lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 178 – O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, que, sob a orientação do Secretário Municipal de Saúde, comandará o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município.

Art. 179 – No Perímetro urbano, é proibida a canalização de água proveniente de utilização doméstica para a rua sem esgoto ou para outras residências. Cada imóvel é obrigado a possuir fossas sanitárias.

**CAPÍTULO IV  
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art.180 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo- lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- nos concursos públicos e nos contratos de trabalho temporários será dada, entre candidatos em igualdade de condições, prioridade aos casados e especialmente aos que tenham filhos.

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;

V – amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar,quando necessário,a legislação federal e a estadual dispendo sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 3º - Ao Município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, criando, para esse fim, a Casa da Cultura que servirá de museu, arquivo, e Instituto Histórico Municipal.

Art. 182- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso a idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente no ensino do 1º grau;

IV- oferta de ensino noturno regular,adequando às condições do educando, dando prioridade no ensino noturno ao combate ao analfabetismo, para o qual devem ser aplicados no mínimo 5%( cinco por cento) das verbas destinadas ao ensino municipal;

V- atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º- Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola.

Art. 183- O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º- o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 2º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º - Farão parte do currículo escolar das escolas municipais as seguintes matérias:

a) – Noções de |Ecologia;

b)- Noções de Trânsito;

c) – Noções de Pronto- Socorro;

d) – Noções de Técnicas Agrícolas.

Art. 184 – O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as normas estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 185 – Os recursos do Município serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que visem lucro ou preencham lacunas do ensino municipal.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 186- O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 187 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções, realizando treinamento intensivo permanente com os membros do magistério.

Art. 188- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 189 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 30%(trinta por cento) da receita resultante de impostos,compreendida a proveniente de transferências,na manutenção e desenvolvimento do ensino e no mínimo 5%(cinco por cento) desses recursos para erradicar o analfabetismo.

Art. 190 – O Município deve proporcionar ao educando condições de aprendizagem profissional criando, em cada unidade escolar, hortas comunitárias.

Art. 191 – É dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, á criança e ao adolescente, o direito á vida, á alimentação, ao lazer, á educação, á profissionalização, á cultura, a dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo a toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art.192 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis,assegurada a participação popular paritária por meio de organização representativa da sociedade civil nos termos da lei.

**DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA**

Art. 193 – O Município definirá o seu perímetro urbano, com as respectivas zonas urbanas e de expansão urbana e a área rural do município.

Art. 194 – A política urbana e rural atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da propriedade e garantirá o bem-estar da comunidade do Município.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

§ 2º - A Propriedade urbana só cumpre sua função social quando atende ás exigências fundamentais de ordenação da cidade,expressas no Plano Diretor.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 195- Fica garantido o direito á propriedade, dependendo de seus limites e seu uso de acordo com a conveniência social e o que determina esta Lei Orgânica.

§ 1º- A propriedade particular se subordina ao interesse social.

§ 2º- O Município poderá mediante lei específica, incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 196- O município através da lei específica regulará a utilização do solo urbano, de expansão urbana e rural, dentro das seguintes exigências.

I – no perímetro urbano e da expansão urbana só serão permitidos de áreas acima de 1000m<sup>2</sup> para empreendimentos que justifiquem pelo seu interesse social;

II- na área rural, os for amentos só poderão ser feitos para atender finalidades de exploração agro-pastoril, hortigranjeira e agro-indústria, até 30 (trinta) hectares;

III- os aforamentos dos terrenos do Município previstos nos incisos I e II deste artigo necessitam do parecer do órgão competente do Poder Executivo e aprovação do Legislativo por maioria absoluta.

Art. 197- Fica proibido o aforamento de áreas localizadas ás margens de rios e seus afluentes sujeitos a inundação periódica, nos perímetros urbanos e expansão urbana, para fins residenciais, dando o Município aos moradores localizados nessas áreas lotes de 300m<sup>2</sup>, nos bairros não sujeitos a inundações.

Art.198- As terras públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana subutilizadas são destinadas prioritariamente para o assentamento da população de baixa renda.



---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.199- O Município ajudará cada família a possuir sua residência, facilitando o acesso ao lote e promovendo dentro de sua competência, em convênio ou utilizando seus recursos próprios, programa de construção de moradias para as populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer.

Art. 200- Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-he-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 201 – As normas de loteamento e arruamento serão reguladas por lei,segundo as exigências seguintes,que poderão variar de acordo com o tamanho do loteamento:

a)- reservar áreas verdes, espaços para as praças ruas e demais logradouros públicos, áreas destinadas ao lazer, á construção de escolas, postos de saúde, mercado, creches que não sejam inferior a30%( trinta por cento) da área total do loteamento;

b)- devem ser previstas as vias de tráfego, as passagens de canalização pública de esgotos e águas fluviais nos fundos dos vales;

c)- fossas em todas as residências, estabelecimentos comerciais e industriais,nas áreas sem esgoto sanitário.

Art. 202 – As áreas acima de 1.000m<sup>2</sup> aforados e não utilizadas no perímetro urbano e de expansão urbana, terão um prazo e doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para sua utilização dentro do que prevê o art. 196, item I desta Lei Orgânica.

§ 1º - Se não forem utilizadas, ficarão sujeitas ao disposto no art. 195, § 2º incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 203 – As áreas com mais de 1.000 m<sup>2</sup>, cercadas, não utilizadas e não aforadas, retornam á posse do Município.

Art. 204 – A Lei complementar criará a vigilância municipal e estabelecerá á organização e competência dessa força auxiliar, cuja principal missão é a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 205 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público, a melhoria de sua qualidade de vida, observando as normas da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º- O Prefeito Municipal é um representante do Poder Legislativo participarão do planejamento levado a efeito pelos órgãos de assistência técnica e de planejamento rural, tanto federais como estaduais localizadas no Município.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 206 – Salvo os casos de interesse público, as terras pertencentes ao Município serão utilizadas para:

- I – reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- II- áreas para o turismo;
- III- produção hortigranjeira, fruticultura e produtos que se destinam ao abastecimento da produção.
- IV- assentamento rural e loteamentos rurais e urbanos;
- V- Projetos que sirvam ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio- ambiente e o Plano Diretor.

Art. 207- O Município doará a todos os povoados rurais com mais de 30 habitações, uma área de, no mínimo, 40 hectares, para assentamentos humanos e localizações dos prédios públicos, praças, logradouros e áreas destinadas ao lazer.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no artigo anterior, o Poder Executivo adquirirá por compra, desapropriação ou doação as áreas necessárias ao cumprimento do que determina a Lei Orgânica Municipal.

**CAPITULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 208 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial á sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público;

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – definir espaços, territórios e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; sendo proibido o emprego de substância tóxicas na agricultura sem controle da Em ater ou de outro órgão equivalente e nas áreas de preservação da natureza, nas vertentes de água e nas matas ciliares;

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais á crueldade;

VII- Estabelecer áreas de preservação das águas utilizadas para o abastecimento da população.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - O Município receberá indenização pela exploração de seus recursos minerais e hidráulicos.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, á sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 5º - Fica proibido o desmatamento numa área de 100m<sup>2</sup> nas nascentes dos rios e riachos e 50m de cada margem dos riachos, rios, lagos e lagoas.

§ 6º - Fica proibida a exportação de madeira de lei em fase de extinção, destacando-se a aroeira, o bacuri, a sucupira, o pequi, o cedro, o gonçalavo, o pau- Brasil, o ipê e o jatobá.

§ 7º - As propriedades rurais só poderão ser desmatadas até 50%(cinquenta por cento) de sua área,implicando,nas que tiverem desmatamento maior, reflorestar o que exceder este percentual.

§ 8º - Fica proibida em qualquer época do ano a caça, prisão ou venda dos animais em extinção( ema,siriema,jacus,perdizes,jaós,veados,papagaios,araras,macacos,lontras,anta, Ariranhas) e dos que estejam previstos na legislação federal e estadual.

---

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 9º - Fica proibido o corte das árvores frutíferas nativas como o bacuri, pequi, buriti juçara, buri tirana, bacaba e todas as árvores previstas nas legislações federais e estaduais.

Art. 209 – É vedada a instalação no Município de usinas nucleares e a utilização do seu solo para depósito de lixo radioativo, a não ser após consulta plebiscitária com mais de 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

Parágrafo Único- Sobre o meio ambiente, nos casos não previstos nesta Lei Orgânica ou nos casos em que a lei Orgânica se contraponha às legislações federal e estadual, prevalecerão as últimas.

**TÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 210 – A lei regulará o uso de carros oficiais.

Art. 211 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 212- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal e será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 213 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 214 – Os cemitérios do Município terão sempre o caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as congregações religiosas e particulares praticar neles seus ritos.

Art. 215 – Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, o agente público que deixar de cumprir esta Lei Orgânica e que, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, deixar, sem justificativas legais, de sanar o erro cometido.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Fica criado o Distrito de São João da Cachoeira, observando-se o disposto no art. 5º § 1º e 3º e o artigo 6º inciso I e II, desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A área e os limites do Distrito de São João da Cachoeira serão fixados em lei a ser votada no prazo de doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, observando-se o art. 7º, incisos I, III, IV, parágrafo único da Lei Orgânica

Art. 3º - O Poder Executivo no prazo de doze meses enviará à Câmara o projeto de lei delimitando as zonas urbanas, da expansão urbana e rural.

§ 1º - A zona urbana de Carolina compreende as áreas de edificação contínua com meio-fio, calçamento, abastecimento d'água, rede de iluminação elétrica e escolas.

Art. 4º - O Plano Diretor será editado no prazo máximo de cinco meses da promulgação desta lei.

Art. 5º - Ficam criados os seguintes conselhos municipais, devendo o Poder Executivo tomar providências imediatas para sua organização e funcionamento:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II- Conselho Municipal de Saúde;
- III – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;
- V – Conselho Municipal do Entorpecente; e
- VI – Conselho Municipal da Maternidade.

§ 1º - Os Conselhos Municipais de que trata este artigo terão como missão estudar, normatizar, sugerir e deliberar sobre os problemas que eles envolvem e se constituirão de membros da sociedade civil e representantes do poder público.

§ 2º - Em todos os conselhos municipais relacionados neste artigo, fica assegurada a participação dos membros da Câmara Municipal e da comunidade religiosa.

Art. 6º - No Prazo de doze meses da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal o plano de carreira, de cargos e salários dos servidores Públicos Municipais.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 7º - Fica criada a reserva ecológica do Rio Farinha, abrangendo da estrada BR-010 até a ponte de pedra, com uma faixa da largura de um quilômetro, destinada ao turismo, á proteção da fauna e da flora nativas.

Art. 8º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Poder Executivo divulgará, coma devida antecedência, o projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação de solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 9º- Para efeito do cumprimento das disposições contidas nesta Orgânica que impliquem em variações de despesas e receitas do Município, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá elaborar, e o Poder Legislativo apreciar, projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10 – O Município apurará, no prazo e 15(quinze) meses da aprovação desta Lei Orgânica, através de ação judicial, as terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinada ao pagamento de ausentes e desconhecidos, incorporando-as ao patrimônio municipal de acordo com o art.27, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 11 – Até entrada em vigor da lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual para Vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado á Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos á sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 12 – Ficam anistiados todos os contribuintes com débitos com a fazenda municipal contraídos até o dia 31 de dezembro de 1988.

Art. 13 – O Município considera o Hospital da Fundação Nacional de Saúde (ex-fundação SESP, em Carolina, seu principal ponto de apoio na sua missão de prestar atendimento médico á população, devendo fazer com a Fundação Nacional de Saúde ( ex-fundação SESP) convênios que visem melhorar e ampliar esse atendimento.

Art. 14- Fica autorizado o Município a construir um pronto socorro de emergência na sede do Município e um posto de Saúde no povoado de São João da Cachoeira.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.15 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 16 – A Câmara Municipal terá um prazo de sessenta dias para aprovar seu Regimento Interno.

Art. 17 – O Prefeito mandará imprimir mil exemplares da Lei Orgânica do Município para distribuir nas Escolas, associações comunitárias e líderes políticos e religiosos.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA,ESTADO DO MARANHÃO,AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

Jorzenílio Alves

Raimundo Nonato Fernandes de Oliveira

Reginaldo Ferreira Dias

Alfredo Lopes da Rocha Neto

José Barbosa da Silva

Manoel Felipe da Silva

Derval Duarte Rocha

Waldir Azevedo Braga – RELATOR GERAL

Félix Pereira da Silva – PRESIDENTE

SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA CONSTITUINTE – DIA 27/10/89

MESA DIRETORA

Presidente – Félix Pereira da Silva

Vice- Presidente e Relator Adjunto – Osório João Worm

1º Secretário – Jorzenílio Alves

2º Secretário – Calbi Barbosa Jucá

Relator Geral – Waldir Azevedo Braga



ESTADO DO MARANHÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE PORTO FRANCO**

**04 DE ABRIL DE 1990**



## P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de Porto Franco, reunidos em Assembléa Constituinte para, respeitadas os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado do Maranhão, organizar e harmonizar o exercício do poder no Município, fortalecendo as instituições democráticas municipais, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO.

### TÍTULO I

#### Do Município

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** - O Município de Porto Franco, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Porto Franco, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 3º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 4º** - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

**Art. 5º** - São fundamentos do Município:

- I** - a autonomia;
- II** - a dignidade da pessoa humana;
- III** - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

**Art. 6º** - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

**Art. 7º** - O Município assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 8º** - É vedado ao Município:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

---

## CAPÍTULO II

### Da Organização do Município

**Art. 9º** - O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

**Art. 10** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

**Art. 11** - A alteração territorial do Município dependerá da prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

**Art. 12** - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município, obedecerá ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III

### Da Competência do Município

**Art. 13** - É da competência administrativa do Município o que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 14** - É da competência privativa do Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, as seguintes atribuições:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

**III** - elaborar os seus orçamentos;

**IV** - criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;

**V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantendo ainda o atendimento à saúde e à habitação;

**VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

**VIII** - prestar contas e publicar todos os balancetes dentro dos prazos da Lei;

**IX** - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

**X** - zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

**XI** - afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publica-los em jornal oficial, se houver;

**XII** - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;

**XIII** - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença

---

concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;

**XIV** - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

**XV** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

**XVI** - estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionários;

**XVII** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

**XVIII** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

**XIX** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

**XX** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXI** - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentares e fiscalizar a sua utilização;

**XXII** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;

**XXIII** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**XXIV** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXV** - regulamentar o serviço de carras de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

**XXVI** - instituir a guarda municipal, na forma da lei;

**XXVII** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXVIII** - prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

**XXIX** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios dos poderes de polícia administrativa;

**XXX** - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXI** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXII** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

**XXXIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

**Art. 15** - Compete ao Município, em comum com o Estado e a União, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

**I** - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela preservação do Patrimônio Público;

**II** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**III** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**IV** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**V** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VI** - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

**VII** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

**VIII** - promover e incentivar programas de construção de moradias à população de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

**IX** - guardar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e culturais, os monumentos e as paisagens notáveis, na área de sua jurisdição;

---

X - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;

XI - estabelecer e impulsionar a política de educação para a segurança do trânsito;

XII - promover a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Bens do Município

**Art. 16** - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

**Art. 17** - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo.

§ 1º - Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito e da Câmara Municipal, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anterior à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

#### CAPÍTULO V

##### Da Intervenção do Município

**Art. 18** - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

**Art. 19** - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Administração Pública Municipal

**Art. 20** - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, também o seguinte:

---

**I** - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo, em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável nos termos do art. 37, Inciso III, da Constituição Federal;

**IV** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**V** - é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

**VI** - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VII** - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37 inciso XI da Constituição Federal;

**VIII** - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

**XI** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

**X** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;

c) a de dois cargos privativos de médico.

**XI** - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida da declaração de bens, atualizada na forma da lei;

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - os atos de improbidade administrativas importação a perda da função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei.

**Art. 21** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**Art. 22** - Aplicam-se aos servidores públicos municipais do Município, quando a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

**Parágrafo Único** - A aposentadoria dos servidores do Município, atenderá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 23** - Poderão ser criados conselhos populares municipais autônomos e independentes, com objetivos específicos e determinados, compostos por representantes do Poder Executivo e Legislativo e de entidade da sociedade civil.

§ 1º - Os referidos conselhos não terão caráter executivo ou legislativo, atuando para garantir a participação popular na orientação, planificação, interpretação e execução de assuntos da administração municipal;

§ 2º - Os Conselhos de que trata o presente artigo obedecerão o disposto em lei.

## TÍTULO II

### Das Poderes do Município

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo Municipal

**Art. 24** - O Número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites da Constituição Federal e do Estado.

**Parágrafo Único** - O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista na Constituição Federal.

**Art. 25** - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 26** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

#### CAPÍTULO II

##### Da Competência da Câmara Municipal

**Art. 27** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - elaboração de seu Regimento Interno;

IV - eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V - formação de suas Comissões Técnicas;

VI - o número de sessões ordinárias mensais que será no mínimo de três e no máximo de doze;

VII - deliberações;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, e afasta-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstas nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;

**XI** - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

**XII** - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio dos órgãos de contas competente;

**XIII** - proceder a tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da lei;

**XIV** - autorizar os convênios a serem celebrados pelo Prefeito com entidades públicas e privadas;

**V** - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

**XVI** - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**XVII** - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na representação do Presidente da Câmara;

**XVIII** - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

**XIX** - convocar o Prefeito, Secretário Municipal, Assessores e Chefes de Seções, no prazo máximo de quinze dias úteis, para prestar informações sobre assunto de sua competência, podendo o convocado fixar a data do seu comparecimento, dentro do prazo retro, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a ausência injustificada.

**Art. 28** - Compete ainda à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

**I** - plano diretor;

**II** - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

**III** - sistema tributário municipal;

**IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

**V** - o patrimônio do Município;

**VI** - autorização ou concessões de seus serviços;

**VII** - os símbolos municipais e seus usos.

**Art. 29** - Compete à Câmara Municipal, aprovar, por maioria absoluta de seus membros, as denominações de ruas, praças, avenidas, bairros, prédios públicos, monumentos ou quaisquer logradouros públicos municipais.

**Parágrafo Único** - A iniciativa para aprovação caberá ao Prefeito ou qualquer membro da Câmara, sendo obrigatória a justificativa dos serviços prestados ao Município, Estado ou País, da pessoa que se dará o nome.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo Legislativo

##### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 30** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica;

**II** - leis ordinárias;

**III** - leis delegadas;

**IV** - decretos legislativos;

**V** - resoluções.

---

## SEÇÃO II

### Das Emendas à Lei Orgânica

**Art. 31** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Aprovada a Lei Orgânica, esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se inscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

## SEÇÃO III

### Da Iniciativa das Leis

**Art. 32** - A Iniciativa das Leis cabe à Mesa, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

**Art. 33** - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

**I** - disponham sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

**II** - disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;

**III** - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;

**IV** - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal.

**Art. 34** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei assinado, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município e deverá ser apreciado em, no máximo, noventa dias.

## SEÇÃO IV

### Do Aumento da Despesa e dos Vetos

**Art. 35** - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Art. 36** - Não será admitido aumento de despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

**II** - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

**Art. 37** - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, com a justificativa comprovada, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

---



**§ 5º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

**§ 6º** - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

**Art. 38** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### Do Regimento Interno

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

**Art. 39** - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

**I** - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Casa;

**II** - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

**III** - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, preconceitos de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

**IV** - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito ou do Presidente da Câmara, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

**V** - será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição para os mesmos cargos.

#### SEÇÃO II

##### Das comissões

**Art. 40** - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

**I** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recursos de um décimo dos membros da Câmara;

**II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

**IV** - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer;

**V** - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**VI** - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão.

**Art. 41** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

**Art. 42** - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 43** - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária.

### SEÇÃO III

#### Das Imunidades

**Art. 44** - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos:

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a Inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - As imunidades de Vereador subsistirão durante a intervenção Estadual no Município, só podendo ser suspensas mediante de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 4º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO V

#### Das Proibições e da Perda do Mandado

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 45** - O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniforme;

**II** - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a);

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo ressalvadas as exceções constitucionais.

**Art. 46** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**IV** - que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado;

**V** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partidos político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

## SEÇÃO II

### Das Licenças

Art. 47 - Não perderá o mandato, o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Interventor ou Administrador Municipal;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particulares, ambas por prazo superior a cento e vinte dias e nos casos do inciso I deste artigo;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## CAPÍTULO VI

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### SEÇÃO I

##### Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 48 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entenderem necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara deverão requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito deverá encaminhá-las dentro de quinze à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 49 - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento das Contas e das Auditorias

**Art. 50** - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 2º - As contas estarão à disposição dos Interessados na sede da Câmara durante sessenta dias antes do julgamento.

**Art. 51** - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente, poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público, ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

**Art. 52** - O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

**I** - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

**II** - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

**Art. 53** - O Poder Executivo manterá o sistema de controle interno a fim de:

**I** - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

**II** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

**III** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

**Art. 54** - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO VII

### Do Poder Executivo Municipal

#### SEÇÃO I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 55** - O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

**Art. 56** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Parágrafo Único** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

**Art. 57** - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos assumirá, o Presidente da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Prefeito

**Art. 58** - Compete ao Prefeito:

- I** - exercer a direção superior da administração municipal;
- II** - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de Interesse do Município;
- III** - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V** - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores do Município;
- VI** - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VII** - prestar contas, inclusive com recibos comprobatórios, da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da Lei;
- VIII** - enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX** - vetar projetos de lei;
- X** - promover a arrecadação das rendas municipais;
- XI** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- XII** - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XIII** - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XIV** - prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos ou funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de vereadores;
- XV** - nomear e exonerar os secretários municipais;
- XVI** - decretar o estado de calamidade pública;
- XVII** - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII** - publicar na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal:
  - a)** - diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;
  - b)** - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
  - c)** - mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadados e os recursos recebidos da União e do Estado;
  - d)** - mensalmente, no órgão oficial de imprensa municipal, cópia do balancete do município.
- XIX** - qualquer tributo devido ao município será recolhido em instituição bancária, em três vias e autenticado mecanicamente.

## SEÇÃO III

### Da Remuneração

**Art. 59** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

## SEÇÃO IV

### Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 60** - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido, o disposto no art. 38 incisos I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na Legislação Federal pertinente.

## SEÇÃO V

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 61** - Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

I - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

II - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - praticar os atos de interesse público, pertinentes às atribuições que lhe foram outorgados ou delegados pelo Prefeito.

**Art. 62** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenam ou praticarem.

**Art. 63** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**Art. 64** - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância na legislação federal.

**Art. 65** - Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

**Art. 66** - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

**Art. 67** - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

**Art. 68** - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações que se for o caso específico, serão vendidas em bolsa.

## TÍTULO III

### Do Orçamento

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Gerais

**Art. 69** - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal,

dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

**Art. 70** – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderá ser oferecidas emendas na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta.

§ 4º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

**Art. 71**- A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e à fixação de despesa.

§ 1º Não são incluídos na proibição:

I- As disposições sobre a aplicação do saldo que houver;

II- A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, quando devidamente aprovados pela Câmara.

§ 2º- São Vedados:

I- A abertura de créditos ilimitados;

II- A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

III- A realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV- A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

§ 3º- A previsão de receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º A abertura de crédito extraordinário só será permitido por necessidade urgente ou imprevista, em caso de subversão interna ou calamidade pública.

**Art. 72**- O Orçamento anual do Município deverá obrigatoriamente prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício das despesas de que trata este artigo na mesma proporção.

§ 2º Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e sacas de saúde com fins lucrativos.

**Título IV**  
**Do Sistema Tributário Municipal**  
**Capítulo I**  
**Do Imposto do Município**

**Art. 73**- Nos termos da Constituição Federal, compete ao Município:

I- Instituir impostos sobre:

a) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

b) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto óleo diesel;

c) Transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão de direitos à sua aquisição.

d) Propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 74**- O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

**CAPITULO II**  
**Das Taxas Municipais**

**Art. 75-** No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I-** Contribuição de melhoria, arrecada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total e despesa realizada e como limite individual a acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado;
- II-** Taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**CAPITULO III**  
**Da Repartição das Receltas Tributárias**

**Art. 76-** Nos termos do art. 130 da Constituição Estadual pertencem ao Município:

- I-** A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, inciso I, b da Constituição Federal;
- II-** O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações de instituir ou manter;
- III-** Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados em seu território;
- IV-** Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- V-** Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- VI-** Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. § 3.º da Constituição Federal.

**PARAGRAFO ÚNICO-** As parcelas de receltas pertencentes ao Município mencionadas no Inciso V serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I-** Três quartos, no mínimo na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II-** Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

**Art. 77-** É vedada a retenção ou qualquer restrição ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Art. 78-** O Município divulgará até o último dia mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

**Art. 79-** Sob pena de responsabilidade de quem dar causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadoria (ICM) e de outros a que tem direito.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extra judiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

**TITULO V**  
**Da Organização Territorial do Município**  
**CAPITULO ÚNICO**  
**Disposições Gerais**

**Art. 80 -** O Município é dividido em distritos.

**Art. 81-** A sede do Município dar-lhe a nome e terá categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

**Art. 82-** A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal.



**Art. 83-** A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuado mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 84-** Observa-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18 4.º da Constituição Federal.

**Art. 85-** A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderão ser efetivados a qualquer tempo, na forma da lei.

**TITULO VI**  
**Da Ordem Econômica e Social**  
**CAPITULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 86-** O Município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

**Art. 87-** O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes da comunidade.

**Art. 88 -** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao prego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 89-** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 90-** O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

**Art. 91-** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**PARAGRAFO ÚNICO-** São isentas de impostos as respectivas Cooperativas de Produção Instaladas no Município.

**Art. 92-** O Município promoverá o incentivo ao turismo como forma de promoção social e cultural.

**CAPITULO II**  
**Da Previdência e Assistência Social**

**Art. 93-** O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Caberá ao Município promover a executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**Art. 94-** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade, tanto por finalidade;

- I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- A promoção da integração ao mercado de trabalho
- IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade.

**PARAGRAFO ÚNICO-** O Município, em regime de prioridade destinará recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

**CAPITULO III**  
**Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**  
**SEÇÃO I**  
**Da família**

**Art. 95-** A família, base da sociedade receberá especial proteção do Município na forma desta, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

**PARAGRAFO ÚNICO-** O Município manterá programas destinados à assistência integral à família através de serviços que incluem:

**I-** Orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;

**II-** Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito da **escalação** familiares, institucionais e sociais.

**Art. 96-** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, a segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

**I -** Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II-** Ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

**III-** Estímulo aos pais e às organizações sociais para formações morais, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV-** Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

**V-** Amparo à pessoa idosa assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito de vida;

**VI-** Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema das crianças e adolescentes desamparados ou desajustados através de processos de permanente recuperação.

**SEÇÃO II**  
**Da Educação**

**Art. 97-** A educação, direito de todos e dever do Município, prevista e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 98 -** A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 1.º - Todo material destinado à educação será fiscalizado por representantes da classe, indicados pela entidades representativas.

§ 2.º - O dever do município com a educação será efetivamente e garantia de:

**I-** Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**II-** Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 3.º - O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 99-** Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população ali residente.

**Art. 100-** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I-** Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II-** Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 101-** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, Social e moral à altura de suas funções.

**Art. 102-** O Município promoverá, pelo menos dois Cursos de Capacitação por ano aos trabalhadores do ensino;

**Art. 103-** A remoção do servidor público do município se dará por solicitação do interessado ou por necessidade comprovada do sistema, após consulta do servidor.

**PARAGRAFO UNICO-** Nenhum servidor do Município poderá ser demitido sem justa causa.

**Art. 104-** O poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, e subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos na unidade educacionais por ele mantidas.

**§ 1.º -** A comprovação da natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

**§ 2.º -** Município contribuirá, obrigatoriamente para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pelas Campanha de Escolas da Comunidade - CNEC, mediante convênios de cooperação técnico-financeiro e ou comodato.

**Art. 105-** Fica assegurada também a participação dos seguímentos envolvidos no processo educacional a que se refere o artigo anterior, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 106-** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Porto Franco, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

- I-** Será garantida a participação do cidadão nas diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal.
- II-** Integração do Sistema Municipal de Ensino, as escolas públicas e privadas localizadas no Município.

**Art. 107-** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino;

- I-** Garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, promover acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico, contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;
- II-** Preservar e expandir o patrimônio cultural do Município.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 108-** Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Porto Franco, integrado ao Sistema Municipal de Educação.

**Art. 109-** O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, fiscalizador e normativo, de caráter permanente, do ensino público municipal.

**PARAGRAFO UNICO-**A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 110-** Compete ao Conselho;

- I -** Dar parecer sobre o Plano Municipal de Educação, ouvindo o Fórum Municipal;
- II-** Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Município do Estado da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies.
- III-** Supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;

- IV- Fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino mantidos pelo Município e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;
  - V- Fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
  - VI- Estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa da Secretaria de Educação.
  - VII- Manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;
  - VIII- Promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à Educação e Ensino;
  - IX- Elaborar e aprovar o Regimento Interno;
  - X- Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;
  - XI- Emitir parecer sobre assuntos em questão de sua competência, que lhes sejam submetidos pela Prefeitura Municipal;
  - XII- Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta lei;
  - XIII- Manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a serem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
  - XIV- Elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades.
- Art. 111-** O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da sociedade civil e do governo Municipal:
- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
  - b) Dois representantes da Câmara Municipal;
  - c) Um representante do Conselho Estadual de Educação;
  - d) Dois representantes indicados pelas entidades estudantis de 1.º e 2.º graus;
  - e) Dois representantes indicados entre professores de 1.º e 2.º graus;
  - f) Dois representantes de Sindicatos ou Associações de Trabalhadores na educação.

**Art. 112-** O Fórum Municipal de Educação é uma instância obrigatória do Sistema Municipal de Educação para a avaliação de política educacional e especialmente das diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Educação, se realizará ordinariamente a cada ano.

**PARAGRAFO ÚNICO-** O Fórum Municipal de Educação será promovido e coordenado, conjuntamente pela Secretaria de Educação, pelos dois representantes especialmente eleitos para este fim, pelo plenário de cada uma das seguintes entidades e instituições, na forma a seguir especificada:

- I- Representante dos diretos de escolas municipais e particulares
- II- Representante dos alunos das escolas Municipais e Particulares;
- III- Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Representante dos professores de 1.º e 2.º graus;
- V- Representante de entidades sindicais;
- VI- Representante de entidades patronais;
- VII- Representante de professores do ensino privado;
- VIII- Representante das Associações de bairros.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Plano Municipal de Educação**

**Art- 113-** A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano municipal de educação, com parecer do Conselho Municipal de Educação após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

**Art- 114-** O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

**Art. 115-** O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### SEÇÃO III Da Cultura

**Art- 116** - O Município assegurará às fontes da cultura, apolando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

**Art- 117**- O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

**I-** As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

**II-** Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico;

**III-** As formas de expressões;

**IV-** Os modos de criar, fazer e viver;

**V-** As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

**Art.118-** O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do município, através de sua conservação manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1.º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município

§ 3.º - O Município no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará inventários dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medida necessária à sua proteção e conservação.

### SEÇÃO IV Do Desporto

**Art.119-** O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

**I-** A autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**II-** O tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário e na forma da lei, do desporto de alto rendimento;

**Art.120-** O lazer é uma forma de promoção social e que se abriga o Poder Público, que o desenvolverá e incentivará.

**Art.121-** Fica criado o Batalhão de Escoteiros Mirins, como forma de incentivo a esporte e a integração social.

### CAPITULO IV Da Saúde

**Art. 122-** A Saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art.123-** Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde SUDS, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e de prestação dos serviços que se fizerem necessários.

**Art. 124-** O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

**PARAGRAFO ÚNICO-** É vedada a destinação de recursos públicos na área de saúde, para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 125-** Cabe ao Município, com uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, públicos e privados, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Fica condicionado a obrigatoriedade de implantação do sistema sanitário de saúde.

**Art. 126-** Os açougues particulares só deverão ser licenciados para funcionamento, após o cumprimento de normas sanitárias em defesa da saúde pública.

**Art. 127-** O Poder Público Municipal regulamentará o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e as que usem aparelhos radioativos.

**Art. 128-** Os órgãos públicos do município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes na forma que a lei estabelecer.

#### **CAPITULO V** **Da Política Urbana e Rural**

**Art. 129-** A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do município.

**Art. 130-** O Plano diretor do Município disporá:

**I-** Sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim os parâmetros urbanísticos básicos;

**II-** A criação de áreas de especial interesse urbanísticos, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

**Art. 131-** O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

**I-** Parcelamento ou edificação compulsórios;

**II-** Imposto progressivo no tempo;

**III-** Desapropriação.

**PARAGRAFO ÚNICO-** As terras não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

**Art. 132-** O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

#### **CAPITULO VI** **Da Política Agrícola**

**Art. 133-** A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 134-** Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do município serão utilizadas para:

**I-** Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

**II-** Assentamentos e loteamentos rurais e urbanos;

**III-** Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

**Art. 135-** A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

**I-** Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural, condições de trabalho e de mercados para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

**II-** Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

**III-** Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art.136-** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art.137-** O Município proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecidos na zona rural, deste município, bem como à sua família, por meio de convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

**PARAGRAFO ÚNICO-** O montante dos recursos a serem destinados serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

**Art. 138-** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

## **CAPITULO VII Do Meio Ambiente**

**Art. 139-** Todos tem direito ao meio ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, Impode-se a todos e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

**PARAGRAFO ÚNICO-** O Município na forma do disposto no art. 23 incisos III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

**I-** A devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território, numa extensão de 25 (vinte e cinco) metros;

**II-** A devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

**III-** A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

**IV-** A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.—

**Art. 140-** Na defesa do meio ambiente o Município, levará em conta as condições dos aspectos locais e regionais, assegurando:

**I-** A implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

**II-** Manutenção das unidades de conservação atualmente existentes;

**III-** Proteção das seguintes áreas de preservação permanente:

a) Cocais e demais palmeiras;

b) As nascentes dos rios;

c) Áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

d) Ons paisagens notáveis.

**IV-** Definição como áreas de relevante interesse ecológico e cuja utilização dependerá de prévia autorização:

a) Os campos inundáveis e lagos;

b) A zona florestal.

**V-** O zoneamento agrícola do seu território, estimulado o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

**VI-** A elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e à realização de audiências públicas, como condicionamento à implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente;

**VII-** O processo administrativo decorrente dos projetos e atividades previstos no inciso anterior, inclusive os relatórios de impacto ambiental quando exigidos, permanecerá à disposição dos interesses, no órgão municipal competente, para consulta ou pedido de certidão, antes e depois da audiência pública;

**VIII-** A audiência pública será notificada com 15 (quinze) dias de antecedência à Câmara Municipal e à população mediante publicação de edital de convocação do qual conste a relação dos processos administrativos em exame, no órgão oficial do Município;

**IX-** A promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

**X-** A conscientização da população e adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental;

**Art. 141-** O Município promoverá zoneamento de seu território, definido diretrizes gerais para sua ocupação, inclusive para as questões inerentes à deposição de resíduos sólidos, de esgotos domésticos e industriais.

§ 1.º A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações de uso, dependerão de estudo de Impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2.º A lei regulará as atividades industriais que utilizem produtos florestais, como combustível ou matéria prima.

**Art. 142-** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

**PARAGRAFO ÚNICO-** A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e as penalidades aos infratores.

**Art. 143-** Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substância químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

**Art. 144-** Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**PARAGRAFO ÚNICO-** As autoridades, sob pena de responsabilidade, punirão os infratores na forma que a lei estabelecer.

**Art. 145-** Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, não podendo ser elas transferidas a particulares, a qualquer título.

**Art. 146-** O Município promoverá programa de reflorestamento das nascentes e margens dos rios, lagos e lagoas.

#### **CAPITULO VIII** **Disposições Gerais Finais**

**Art. 147-** A zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos;

**I-** Meio-fio ou calçamento;

**II-** Abastecimento de água encanada

**III-** Sistema de esgoto sanitários ou fossas;

**IV-** Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

**V-** Escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.

**Art. 148-** O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

**Art. 149-** Ao prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

**Art. 150-** São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.

**Art. 151-** O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

**Art. 152-** O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bovino e bubalino, visando a conciliar essa atividade com interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

**Art. 153-** Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que no prazo de noventa dias do requerimento do interessado,



deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucionalmente assegurado.

**Art. 154-** Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar conta a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

**Art. 155-** Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e motivação do despacho ou decisão.

**Art. 156-** O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

**PARAGRAFO ÚNICO-** A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

**Art. 157-** Os repasses das dotações orçamentárias serão enviadas à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

**Art. 158-** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

**Art. 159-** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 160-** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 161-** Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas práticas neles os seus ritos.

**Art. 162-** A atualização da remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, será ficado por Resolução da Câmara Municipal, segundo os critérios previstos na Constituição Federal.

**Art. 163-** Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1.º** -O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2.º** Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua promulgação:

- I- O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II- O Código Tributário do Município;
- III- A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura
- IV- A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V- O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 3.º** - O Município, no prazo do § 2.º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

**Art. 4.º** - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais na área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 5.º** - Os servidores públicos municipal, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos

na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

**Art. 6.º-** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de doze meses, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

**Art. 7.º-** A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem e do desenvolvimento da comunidade.

**Art. 8.º -** A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 9.º-** Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receita, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

**Art. 10.º-** O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunidades urbanas e rurais.

**Art. 11.º -** Fica estabelecido o Município criará um setor específico para disciplinar a permanência de animais domésticos no perímetro urbano, responsável pela apreensão e guarda dos animais.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Os critérios e o planejamento para o funcionamento do setor a que se refere este artigo, serão definidos em lei complementar.

**Art. 12.º-** Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas do Estado que se localizarem, dentro do raio de seis quilômetros do ponto central do município e dos seus distritos.

**Art. 13.º-** As tarifas públicas da Administração Direta e das Autarquias municipais só serão majoradas após aprovação através de lei pelo Poder Legislativo Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Fica condicionado exposição de motivos que justifiquem a majoração.

**Art. 14.º-** Fica condicionado na concessão de serviços de transportes urbanos (ônibus) a obrigatoriedade do transporte gratuito a idosos com mais de sessenta e cinco anos e deficientes físicos.

**PARAGRAFO ÚNICO-** Aos estudantes fica assegurado o direito de 50% (cinqüenta por cento) de gratuidade do que trata o presente artigo.

**Art. 15.º-** O Poder Executivo Municipal em convênio com o Poder Executivo garantirá aos órgãos da Justiça na Comarca de instalações condignas para o exercício das suas respectivas funções, dotando o Município de um prédio para o funcionamento do Fórum.

**Art. 16.º-** A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

**Art. 17.º-** O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, 04 de abril de 1990.

**VEREADOR-** Anastácio Lucena de Araújo

**VEREADOR -**Anísio Coutinho de Aguiar

**VEREADOR-** Durval Hilberto Marinho Milhomem

**VEREADOR-** Elmícia Quelroz Milhomem

**VEREADOR -**Erivaldo Marinho de Aguiar

**VEREADOR -**Fortunato Macedo Filho

**VEREADOR -**José Rodrigues dos Santos

**VEREADOR -**Josivan Nogueira da Silva

**VEREADOR -**Luís Souza Freitas

**VEREADOR -**Manoel Costa do Vale

**VEREADOR -**Maria Mota de Aguiar

**VEREADOR -**Oswaldo Dias da Silva

**VEREADOR -**Terezinha de Jesus Martins Ricci

## ANEXO B: Lei de criação do Sistema Municipal de Educação



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

LEI Nº 338/2007, DE 03 DE JULHO DE 2007.

**Disciplina a organização do Sistema Municipal de Educação do Município de Carolina (MA), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, Estado do Maranhão, Sr. João Alberto Martins Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Carolina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
Da Educação Municipal**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Educação do Município de Carolina-MA, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente por meio de ensino, em instituições próprias e conveniadas.

**SEÇÃO I  
Dos Objetivos da Educação Municipal**

Art. 2º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II - Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, ingresso, permanência e sucesso na escola;
- III - Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV - Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Educação;
- V - Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI - Valorizar os profissionais da educação pública municipal;

Praça Alípio Carvalho Nº 50 – Centro – Telefone: (99) 3531-2160 Fax: (99) 3531-2868 – Carolina – Maranhão  
 prefeituraacarolina@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA  
 Nº 338/2007  
 Hora: 10 - 31



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

VII - Vincular a educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais;

VIII - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

IX - Os professores que atendem às escolas da rede municipal na Educação Infantil, 1º e 2º ciclos e 5ª a 8ª séries, deverão ter formação mediante os seguintes cursos relacionados:

a) Educação Infantil - Magistério;

b) 1º e 2º ciclos - Magistério Superior e Pedagogia;

c) 5ª a 8ª séries - habilitação na área de atuação e na disciplina Filosofia, a cargo dos pedagogos.

X - Os professores receberão capacitação continuada, periodicamente, conforme as necessidades de cada curso.

XI - O ingresso na área da Educação será através de concurso público, organizado pelas autoridades competentes.

XII - Os especialistas em educação desenvolverão atividades as quais estão especificadas no Regimento Interno das Unidades Escolares e no Estatuto dos Servidores do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

*Parágrafo Único:* A formação profissional da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidade de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento da educação, terá como fundamentos:

I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

## SEÇÃO II

### *Das responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar.*

Art.3º - As responsabilidades do Município, com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional inclusivo, gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino;

III - Atendimento gratuito em creches às crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escolas de 3 anos e 6 meses a 5 anos e seis meses e, para as crianças que completarem 6 anos até 30 de março, farão parte do Ensino Fundamental de nove anos, no sistema misto de ciclos e séries;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com característica e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - Recensear os educando nos níveis educacionais de sua responsabilidade;

X - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

XI - Fazer-lhes a chamada pública por meio da mídia e ou outros meios;

XII - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os à políticas e planos educacionais da União e do Estado;

XIII - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

XIV - Promover cursos presenciais ou a distância, a jovens e adultos, insuficientemente escolarizados;

XV - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

XVI - Integrar todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

XVII - Estabelecer estratégias para que até o fim da Década da Educação, o Sistema Municipal de Educação, admita, em seus quadros, apenas docentes habilitados em nível superior ou formado por treinamento em serviço;

XVIII - Estabelecer mecanismos para autorizar o funcionamento e para avaliar a qualidade do processo educativo desenvolvida pelas escolas municipais.

**CAPÍTULO II**

***Da Organização do Sistema Municipal de Ensino***

Art. 4º - O Sistema Municipal de Educação, compreende:

I - As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - A Secretaria Municipal de Educação;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O Conjunto de Normas Complementares;

*Parágrafo Único:* Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar Normas Complementares às nacionais, que garantam organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

**SEÇÃO I**

***Das Instituições Educacionais***

Art. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação Básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica da escola;

II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;

IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar aos pais ou responsáveis, sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do educando, oportunizando-lhe uma formação comum para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 7º – Cabe ao município, com suas escolas, definir as normas da gestão democrática das escolas públicas de seu Sistema de Ensino, de acordo com suas peculiaridades e garantindo o cumprimento dos seguintes princípios:

I - Participação dos profissionais da educação na elaboração da Proposta Pedagógica da escola;

II - Participação das comunidades escolar e local, em Conselhos Escolares ou equivalentes.

Art. 8º – Ao Município cabe a organização administrativa e pedagógica das instituições de educação e de ensino, da seguinte maneira:

I - A organização administrativa da escola caberá ao diretor geral devidamente habilitado, que dentre outras obrigações, deverá:

- a) cumprir e fazer cumprir as leis que regem o ensino;
- b) velar para que se cumpra o Regimento Interno;
- c) representar oficialmente o estabelecimento;
- d) convocar e presidir reuniões com o corpo docente, discente e administrativo;
- e) promover a integração de todos os membros da comunidade, com vistas à garantia de um maior compromisso e engajamento, a todos que compõe a escola;
- f) visar o livro de ponto do pessoal e assinar os documento de sua responsabilidade;
- g) aplicar penalidades disciplinares conforme as disposições legais e o teor deste Regimento Interno e do Estatuto dos Servidores do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

h) zelar pela formação educacional dos alunos e manter bom relacionamento com os pais e a comunidade;

i) supervisionar e coordenar as atividades escolares;

j) promover a elaboração da Proposta Pedagógica da escola;

l) encaminhar, à Secretaria Municipal de Educação, relatório periódico, mantendo atualizada a necessidade de profissionais na sua escola;

m) mobilizar recursos complementares, tais como horta escolar, para o fornecimento da alimentação satisfatória aos alunos;

n) providenciar local e equipamentos adequados para guardar, preparar e distribuir alimentação escolar;

o) garantir, na escola, ambiente favorável ao desenvolvimento do trabalho em clima de respeito e ordem;

p) aprovar regulamentos, estatutos de outras instituições auxiliares que operem no estabelecimento;

q) convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar.

Art. 9º – A Secretaria é um setor administrativo encarregada do controle, da execução e dos registros de atos relacionados à vida escolar, do corpo discente e do registro de dados da vida funcional do corpo docente.

§1º - O cargo de Secretário (a) será exercido por servidor concursado pela Prefeitura, legalmente credenciado e autorizado pelo órgão competente.

§2º - A equipe administrativa tem por objetivo apoiar o funcionamento de todos os setores do estabelecimento de ensino.

Art. 10º – A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino, será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 11 - As instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público municipal, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12 - As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Educação, atenderão às seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Educação;
- II - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade, pelo poder Público Municipal;
- III - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal, em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - Oferecer, prioritariamente, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para o funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concebida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação (órgão normativo) considerando os padrões mínimos de funcionamento, para o Sistema Municipal de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º- Para o credenciamento dos estabelecimentos, será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º- A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo), incumbido-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das Propostas Pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º- A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo), com a participação do Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado), abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art. 14 - Cabe ao Município, atribuir ao Conselho Municipal de Educação:

- a) o estabelecimento de normas para autorização e credenciamento; e,
- b) a autorização e credenciamento das instituições educacionais.

**SEÇÃO II**

***Do Conselho Municipal de Educação***

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Educação, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, desempenhando as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade, na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único - o Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em Regimento Próprio.

Art. 16 - Para a criação e instalação do Conselho Municipal de Educação deverá ser constituída por Decreto Municipal, a Comissão Municipal de Educação, com a seguinte composição:

- I - Dois Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Um Representante da Comissão de Educação, da Câmara Municipal;
- III - Um Representante da Secretaria de Administração;
- IV - Um Representante da Secretaria de Finanças;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- V - Um Representante do Conselho do FUNDEF;
- VI - Dois Representantes dentre os Profissionais da Educação (professores e servidores);
- VII - Um Representante do Sindicato dos Professores Municipais (se existir);
- VIII - Um Representante de Pais de aluno;
- IX - Um Representante da Sociedade Civil;
- X - Dois Representantes dos professores das redes estadual e particular.

**SEÇÃO III  
*Do Plano Municipal de Educação***

Art. 17 - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação, será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, o acompanhamento e avaliação da execução do Plano.

**CAPÍTULO III  
*Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal***

Art. 18 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos, na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

V - Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

*Parágrafo Único* – Integram a comunidade escolar: os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos, em exercício na unidade escolar.

Art. 19 – As instituições municipais de educação e de ensino compreenderão na sua estrutura e organização, um Conselho Escolar ou órgão equivalente, compostos pelo diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 20 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinado com critérios técnicos a serem regulamentados.

Art. 21 – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 22 – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

**CAPÍTULO IV  
*Da Organização da Educação Escolar***

Art. 23 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental.

**SEÇÃO I  
*Da Educação Infantil***

Art. 24 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade, o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 25 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, em creches e jardins de infância, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 26 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches, para crianças de 0 a 3 anos;
- II - Jardins de Infância ou entidades equivalentes, para crianças de três anos e seis meses a cinco anos e seis meses.

*Parágrafo Único* Cabe ao Sistema Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 27 - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 28 - A Educação Infantil terá a carga horária de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/aulas, anuais.

**SEÇÃO II**  
***Do Ensino Fundamental***

Art. 29 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que fundamenta a sociedade;
- III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo como desempenho o conhecimento, habilidade, formação de atividades e valores;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

*Parágrafo Único* - O Ensino Fundamental menor será desdobrado em ciclos: 1º Ciclo - da Alfabetização, o qual compreenderá três etapas e o 2º Ciclo - do Desenvolvimento da Língua Escrita, que compreenderá duas etapas.

Art. 30 - O Sistema Municipal de Educação, por meio dos órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 31 - O Ensino Fundamental, nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

II - A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Educação;

III - A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na etapa, ou série adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação;

b) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a etapa ou série, de acordo com o disposto no Regimento Interno;

c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) Por reclassificação para a etapa ou série adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

IV - O Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por etapa e série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação;

- a) Regime de progressão continuada;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

V - A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no Regimento da escola, observará os seguintes critérios

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

VI - Possibilidade de avanço nas etapas ou séries, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

VII - Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência, paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

VIII - O controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Interno, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Educação observará:

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais, do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência;

c) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infreqüência, por motivos justificados às atividades escolares, devendo a SEMEC estabelecer as condições dessa compensação.

XII - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à Proposta Pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 32 - A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de cinquenta minutos de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível de acordo com a Proposta Pedagógica da escola.

*Parágrafo Único* – A jornada escolar no Ensino Fundamental noturno incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, com o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas/aulas anuais.

Art. 33 - O Ensino Religioso, de matrícula obrigatória, constitui disciplina do horário normal das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com os temas transversais, respeitadas as diversidades de valores sociais e garantir o pleno desenvolvimento de atitudes morais.

*Parágrafo Único* – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Educação.

Art. 34 - A Proposta Pedagógica Curricular definirá, a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**SEÇÃO III**  
***Da Educação de Jovens e Adultos***

Art. 35 - A oferta do Ensino Fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Educação (órgão normativo) em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Educação, preferencialmente, em regime de colaboração, com outros Sistemas de Ensino.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 1º - O Sistema de Ensino assegurará, gratuitamente, aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder público, viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 37 - O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - No nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meio de informações serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 38 - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por no mínimo duzentos dias de efetivo trabalho escolar, que será desenvolvida em horas/aulas de cinquenta minutos conforme a grade curricular.

**SEÇÃO IV**  
***Da Educação Especial***

Art. 39 - A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, com jornada de trabalho igual à do Ensino Fundamental com, pelo menos 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula exceto para os alunos que, não se adequarem às classes comuns do ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 40 - O Município, para garantir a oferta de Educação Especial, no nível de Ensino Fundamental, atuará em regime de colaboração, com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 41 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, e que atendam aos conteúdos estabelecidos pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 42 - O Sistema de Ensino, assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – Currículos, métodos, técnicas e recursos educativos e organização específicas, para a atender suas necessidades;

II – Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os superdotados;

III – Professores com especificação adequada em nível médio ou superior e ou pedagogos, para atendimento especializado, bem como, professores do ensino regular, capacitados para a integração desses educandos, nas classes comuns de ensino;

IV – Educação Especial para o trabalho, mirando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelaram capacidade de inserção no trabalho competitivo; mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas: artística, intelectual ou psicomotora;

V – Acesso igualitário, aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**CAPÍTULO V  
*Dos profissionais da Educação***

Art. 43 - São profissionais da educação, os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 44 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da escola;
- II - Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 45 - São incumbências dos profissionais da educação, em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da Proposta Pedagógica da escola;
- II - Acompanhar e assessorar os docentes, no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento do Plano de Trabalho e estudos de recuperação;
- III - Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais, sobre a frequência, o rendimento dos alunos e a execução da Proposta Pedagógica da escola.

*Parágrafo Único* - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto as instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 46- Os profissionais da educação no exercício da docência e os que oferecem suporte pedagógico deverão trabalhar 1.000 horas de atividades escolares sendo distribuídas em: Planejamento, capacitações, preenchimento de instrumentos, confecção de materiais, visita a alunos faltosos, reuniões e outros.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 47 - A valorização dos profissionais da educação será assegurada em Plano de Carreira, regulamentada em lei própria.

**CAPÍTULO VI**  
***Dos Recursos Financeiros***

Art. 48 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 49 - A Prefeitura, participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO VII**  
***Do regime de colaboração***

Art. 50 - O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional, das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão partidária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art. 51 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, das seguintes ações:

- I - Formulação de Políticas e Planos Educacionais;
- II - Recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

III - Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino; avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e colaboração do calendário;

IV - Valoração dos recursos humanos da educação;

V - Expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica.

Art. 52 - O Sistema Municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual, na elaboração de suas Normas Complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 53 - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar, a educação pública, de sua responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII**

*Das disposições gerais e transitórias*

Art. 54 - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, seu Plano Decenal, correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 55 - O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais, nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 56 - O Sistema Municipal de Educação adotará as Normas Complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2007.

JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomens, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**Lei Municipal nº 014/2007**

*Cria o Sistema Municipal de Educação do Município de Porto Franco-MA, em regime de colaboração com o Estado a União e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA**, no uso das atribuições legais e depois de ouvir a maioria de seus membros, aprova a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Fundamentais**

**CAPÍTULO I**

**Da Educação**

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações sociais e manifestações culturais.

**Parágrafo único** - A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

**CAPITULO II**

**Dos Princípios e Fins da Educação**

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V** - coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº. 9.394/96, e da lei orgânica do município e demais legislação municipal pertinente;
- IX** - garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;
- X** - valorização da experiência extra-classe;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



  
ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**CAPÍTULO III**

**Do Direito a Educação e ao Dever de Educar**

**Art. 4º** - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III** – atendimento gratuito em pré – escolas, às crianças de quatro a cinco anos de idade;
- IV** – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V** - oferta de educação regular para jovens e adultos, com características modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo – se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI** – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de aprendizagem.

**Art. 5º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigi-lo.

**§ 1º** - compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União;

---

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

**I** - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

**II** - fazer - lhes a chamada publica;

**III** - zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência á escola.

**§ 2º** - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino; o Município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

**Art. 6º**- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos no ensino fundamental de 09 (nove) anos.

**TITULO I I**

**Da Organização do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 7º** - O sistema municipal de ensino compreende:

**I** - as instituições de ensino fundamental e da educação infantil, criadas e mantidas pelo município;

**II** - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - A Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle do Governo Municipal relativamente à educação; o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimento de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicos e particulares; o apoio e orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanente de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais; a assistência e orientação sobre as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros e de planejamento; a prospecção permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;

**IV** – O Conselho Municipal de Educação – CME, criado por meio de lei municipal, sendo órgão atípico sem personalidade jurídica própria da administração direta, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, é órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas superiores de educação do município, é composta por 04 (Quatro) membros efetivos escolhidos pelo poder público, entidades de classe, entidades civil, para mandatos de 02 (dois) anos, dentre cidadãos de reconhecidos interesses pelos assuntos à educação e ilibada conduta moral;

- a)** Os conselheiros serão nomeados para mandatos de anos e 2 (dois) anos, sendo permitida recondução por mais uma vez;
- b)** O conselho será renovado, alternadamente, a cada 02 (dois) anos, em 5 (cinco) ou 2 (dois) membros;

---

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**TÍTULO III**

**Dos Níveis de Educação e Ensino**

**CAPÍTULO I**

**Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 09 Anos**

**SEÇÃO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 8º** - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando - lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer - lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 9º** - Será objetivo permanente das autoridades municipais alcançarem à relação adequada entre o numero de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 10º** - Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser completada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

**Art. 11º** - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
-



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.569/0001-90  
Praça Demétrio Milhomera, 01, Centro Fone (99) 371-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**II** – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

**III** – orientação para o trabalho;

**IV** – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;

**Art. 12º** - Na oferta da educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

**I** – conteúdos e metodologia apropriada às reais necessidades e interesse dos alunos;

**II** – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar, às fases do ciclo agrícola;

**III** – adequação à natureza do trabalho rural.

## SEÇÃO II

### Da Educação Infantil

**Art. 13º** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 14º** - A educação infantil será oferecida em Creche (até três anos de idade) e Pré - escola (quatro e cinco anos de idade).

**Art. 15º** - Na educação infantil a avaliação faz-se por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomens, 01, Centro Fone (99) 571-3932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

### **SEÇÃO III Do Ensino Fundamental**

**Art. 16º** - O ensino fundamental tem por objetivo, a formação básica do cidadão mediante:

- I** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV** - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assente a vida social.

**§ 1º** - Os estabelecimentos de ensino fundamental adotarão o regime de progressão continuada nos cinco primeiros anos, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

**§ 3º** - o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

**§ 4º** - o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 09.445.548/0001-99

Praça Demétrio Milhomens, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

### **SEÇÃO IV Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 17º** - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames de suplências que compreenderão a base nacional comum do currículo.

**Parágrafo único** - o exame a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

### **SEÇÃO V Da Educação Especial**

**Art. 18º** - Em conformidade com a lei nº. 9.394/96 (LDB), a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais.

**§ 1º** - O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais (NEE), far-se-ão: em classes e escolas especializadas, sempre que me função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como os do ensino regular.

**§ 2º** - A oferta de Educação Especial tem início na faixa de 0 a 5 anos, durante a educação infantil.

### **TÍTULO IV Dos Estabelecimentos de Ensino**

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

**Art. 19º**- Os estabelecimentos de Ensino , respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

- I** – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidas;
- IV** – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** – promover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** – articular – se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** – informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 20º** - A gerencia escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico – pedagógicas da escola, obedecendo as normas emanadas dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação e da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativa, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.

**Art. 21º** - Aos diretores de escolas municipais caberá cumprir as diretrizes superiores e dos dispositivos contidos no Regimento



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

---

C.G.C 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Interno dos Estabelecimentos de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda de gestão.

**Art. 22°** - A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no conselho escolar, um parceiro permanente de co-gestão.

**Parágrafo único** - O Conselho Escolar terá sua composição e atribuições regulamentadas em Estatuto próprio.

**Art. 23°** - O sistema municipal de ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 24°** - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

### TÍTULO V

#### Dos Profissionais de Educação

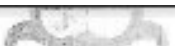
**Art. 25** - O corpo docente constitui-se de professores e instrutores de educação física, habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

**Parágrafo Único** - Em caso de contratação em caráter precário, deverá o Município promover treinamento específico ou de noções básicas para o professor, a ser realizado por instituição idônea.

**Art. 26** - Ao corpo docente compete:

---

---



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90

Praça Demétrio Milhomero, 01, Centro Fone (99) 571-2922 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

- I** - participar da elaboração da proposta pedagógica e/ou projeto pedagógico da escola;
- II** - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica ou projeto pedagógico do estabelecimento de ensino;
- III** - zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;
- IV** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V** - ministrar os dias letivos e horas-aula, estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;
- VI** - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 27** - O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- III** - piso salarial profissional;
- IV** - progressão vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;
- V** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VI** - condições adequadas de trabalho.

ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.546/0001-90  
Praça Demétrio Milhomens, 01, Centro Fone (99) 571-2912 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

**Parágrafo Único** - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema municipal de ensino.

**TÍTULO VI**  
**Dos Recursos Financeiros**

**Art. 28** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da LDD em vigor.

**TÍTULO VII**  
**Do Regime de Colaboração**

- Art. 29** - O Município incumbir-se-á de;
- I** - elaborar o seu plano municipal de educação em consonância com os planos nacional e estadual de educação;
  - II** - estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;
  - III** - em colaboração com o Estado e a União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;
  - IV** - com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.349/001-90  
 Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

**V** - definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

**TÍTULO VIII**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 30** - O Município de PORTO FRANCO institui em consonância com a União a Década da Educação.

**§ 1º** - O Município elaborará o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

**§ 2º** - O Município recensará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

**§ 3º** - O Município deverá:

**I** - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.548/0001-90

Praça Demétrio Milhomens, 01, Centro Fone (99) 371-2932 - CEP 65.970-000 - Porto Franco - MA

**II** - promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

**III** - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto os recursos da educação à distância;


**IV** - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

**§ 4º** - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**§ 5º** - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral e progressão continuada.

**Art. 31** - O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394/96, no prazo máximo de um ano, a contar desta data.

**Parágrafo Único** - As escolas do sistema municipal de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 e

  
ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

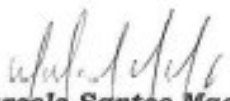
às normas do sistema municipal de ensino no prazo de até cento e vinte dias a contar desta data,

**Art. 32** – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, a partir da publicação desta Lei, integrar-se ao sistema municipal de ensino,

**Art. 33** – O Sistema Municipal de Ensino de PORTO FRANCO poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros Municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelos Legislativos dos Municípios interessados.

**Art. 34** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Franco, aos três dias do mês de setembro do ano de 2007.

  
**Marcelo Santos Macedo**  
1º Secretário

  
**Celso Rodrigues do Egito**  
Presidente

**ANEXO C: Lei de criação do Conselho Municipal de Educação**

ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE CAROLINA

LEI Nº 4322 DE 19 DE AGOSTO DE 2011

**"ORGANIZA E INSTALA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO."**

O Prefeito Municipal de Carolina, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Carolina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica organizado o Conselho Municipal de Educação de Carolina, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo no Sistema Municipal de Ensino, sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do município.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- Promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;
- II- Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução; *Jan*

- 
- III Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
  - IV- Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
  - V- Verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;
  - VI- Acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, as taxas de aprovação/reprovação, a distorção idade/série e a evasão escolar;
  - VII- Analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para a educação;
  - VIII- Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;
  - IX- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, propostas pelo Poder Executivo Municipal;
  - X Efetuar levantamento e cadastro de cursos nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica e Superior oferecidos por entidades públicas ou privadas em atuação no município, zelando pela oferta de educação de qualidade e, sob a égide do regime de colaboração e cooperação federativas, atuar junto ao Conselho Estadual e ao Conselho Nacional de Educação no que tange à sua fiscalização.
  - XI- Emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;
  - XII- Aprovar o Calendário Escolar da Rede Municipal de ensino.
  - XIII- Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
  - XIV- Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
  - XV- Analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação: *Amil*



- 
- XVI- Emitir parecer sobre recursos interpostos de atos da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos e unidades componentes do Sistema Municipal, após esgotadas as oportunidades de recurso nas instâncias internas aos próprios órgãos e unidades;
  - XVII- Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário às pessoas com deficiência e superdotação;
  - XVIII- Estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;
  - XIX- Definir critérios e procedimentos para a oferta de educação de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
  - XX- Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar, tanto para a educação infantil, quanto para o ensino fundamental e médio (inclusive daqueles que a ele não tiveram acesso em idade adequada);
  - XXI- Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
  - XXII- Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
  - XXIII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços educacionais prestados à população pelas entidades públicas e privadas do município.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** Os membros da Comissão Municipal de Educação, a qual foi constituída pelo decreto municipal nº 13, de 29 de julho de 2010, com o objetivo de organizar e instalar o referido Conselho, assumirão, no período de sessenta dias, a Coordenação do processo de composição do Conselho.



---

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por onze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão;

- I- Dois representantes dos Docentes do Ensino Fundamental, do quadro efetivo das Redes Municipal e Estadual;
- II- Dois representantes dos docentes da Educação Infantil, sendo um do quadro efetivo da Rede Municipal e um da Rede Privada;
- III- Um representante dos Servidores Administrativos do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Dois representantes dos Gestores das Unidades de Ensino, sendo um da Rede Estadual e um da Rede Municipal;
- V- Um representante da Comissão de Educação da Câmara;
- VI- Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos;
- VII- Um representante do Conselho do FUNDEB;
- VIII- Um representante da Sociedade Civil.

§1º O Secretário de Educação, como membro nato do Conselho, não deverá exercer a função de presidente.

§2º Os membros do Conselho constantes dos incisos de I a IV, serão indicados ou eleitos por seus pares, através de lista tríplice, em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará para exercer suas funções.

§3º - Considerando a pertinência e relevância das funções de Conselheiro Municipal de Educação, bem como a obrigação constitucional do poder público mobilizar e fortalecer a gestão democrática dos sistemas de ensino, os membros do Conselho receberão, a título de gratificação, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) por participação em cada reunião.

#### **CAPÍTULO IV DO MANDATO**

**Art. 6º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a reeleição por uma vez consecutiva, sendo que, na primeira eleição, os mandatos serão de dois anos: para o

---

representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal, representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e representantes da Rede Estadual, objetivando que, nas eleições subsequentes, não haja total renovação dos conselheiros o que prejudicaria o andamento dos trabalhos.

**Art. 7º** - Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente, enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

**Art. 8º** - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art.5º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único – Será considerado afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

**Art. 9º** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

#### **CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 10º.** - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação deverá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua instalação.

**Art.11** - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

---

---

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

**Art. 12** - As reuniões do Conselho serão:

- I- Ordinárias, realizadas quinzenalmente;
- II- Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

**Art. 13** - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resolução e parecer, conforme o caso.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**


**Art. 14** - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Encerrado o prazo para a composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

**Art. 15** O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 16** - O Poder Executivo deverá assegurar em lei dotação orçamentária e recursos financeiros específicos com rubrica própria do Conselho Municipal de Educação, resguardando a autonomia administrativa e financeira e respeitando as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede provisória na **Secretaria Municipal de Educação-SEMED**;

**Art. 18** - O funcionamento do Conselho Municipal de Educação será disciplinado em regimento próprio, a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal. 

- 
- III- Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
  - IV- Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
  - V- Verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;
  - VI- Acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, as taxas de aprovação/reprovação, a distorção idade/série e a evasão escolar;
  - VII- Analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para a educação;
  - VIII- Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;
  - IX- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, propostas pelo Poder Executivo Municipal;
  - X- Efetuar levantamento e cadastro de cursos nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica e Superior oferecidos por entidades públicas ou privadas em atuação no município, zelando pela oferta de educação de qualidade e, sob a égide do regime de colaboração e cooperação federativas, atuar junto ao Conselho Estadual e ao Conselho Nacional de Educação no que tange à sua fiscalização.
  - XI- Emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;
  - XII- Aprovar o Calendário Escolar da Rede Municipal de ensino.
  - XIII- Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
  - XIV- Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
  - XV- Analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação; *Juan*
-

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2011.



**JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

---

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

**Lei Municipal Nº019/2010, DE 28 DE JUNHO DE 2010.**

*Dispõe sobre a criação, as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Porto Franco-COMECTI.*

A Câmara Municipal de Porto Franco – ma, no uso das suas atribuições legal e depois de ouvir a maioria de seus membros, aprova e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Porto Franco-COMECTI, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, controlador, consultivo, propositivo, mobilizador e mediador no tocante às matérias relacionadas à ciência, tecnologia e inovação de sua competência.

**Art. 2º** – O Conselho Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Porto Franco- COMECTI, organizando-se de acordo com esta Lei, de maneira democrática, participativa e com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Fica aprovado o Estatuto da entidade que passa a fazer parte integrante desta Lei.


**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**

C.G.C 00.445.549/0001-90  
Praça Demétrio Milhomem, 01, Centro Fone (99) 571-2932 – CEP 65.970-000 – Porto Franco – MA

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Franco  
aos, 28 dias do Mês de junho de 2010.

  
Marcelo dos Santo Macedo  
*1º Secretário*

  
Erivaldo Marinho de Aguiar  
*Presidente*